



KAMILA ALKMIM NASCIMENTO

**ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DO AMAZONAS E A
PROTEÇÃO CONFERIDA PELO ESTADO NO PERÍODO COMPREENDIDO
ENTRE 2019/2020**

MANAUS/AM, 2022

KAMILA ALKMIM NASCIMENTO

**ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DO AMAZONAS E A
PROTEÇÃO CONFERIDA PELO ESTADO NO PERÍODO COMPREENDIDO
ENTRE 2019/2020**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade La Salle – UNILASALLE, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito. Linha de Pesquisa: Sociedade e Fragmentação do Direito.

Orientação: Profa. Dra. Daniela Mesquita Leutchuk de Cadermator

MANAUS/AM, 2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

N244a Nascimento, Kamila Alkmim.

Adoção de crianças e adolescentes no estado do Amazonas e a proteção conferida pelo Estado no período compreendido entre 2019/2020 [manuscrito] / Kamila Alkmim Nascimento – 2022.
109 f.: il.; 30 cm.

Dissertação (mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2022.

“Orientação: Prof^a. Dra. Daniela Mesquita Leutchuk de Cadermator”.

1. Direito. 2. Adoção. 3. Conselho Nacional de Justiça. 4. Estatuto da criança e do adolescente (1990). I. Cadermator, Daniela Mesquita Leutchuk de. II. Título.

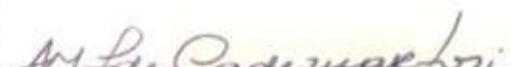
CDU: 347.633

KAMILA ALKMIM NASCIMENTO

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do título de mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade La Salle – Minter/Manaus.

BANCA EXAMINADORA

P/


Prof. Dr.^a Maria Aparecida Lucca Caovilla
Unochapecó- SC


Prof.^a Dr.^a Paula Pinhal de Carlos
Universidade La Salle


Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer
Universidade La Salle


Prof.^a Dr.^a Daniela Mesquita Leutchuck de Cademartori
Orientadora e Presidente da Banca – Universidade La Salle

Área de concentração: Direito e Sociedade

Curso: Mestrado Acadêmico em Direito

Canoas, 19 de dezembro de 2022

*A Deus e à minha família, por serem
minha base e forças diárias. Grata pelo
amor e reconhecimento.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e aos meus santos, que andam comigo e me ajudam a superar os maiores desafios, me concedendo forças para concluir essa pesquisa que tanto me fez evoluir.

Em especial aos meus filhos José Antônio que de forma compreensiva, amável e ingênua, aceitava minha ausência durante as aulas e estudos frequentes, e à Lavínia Teresa, que ainda em meu ventre pôde sentir e compartilhar comigo todas as sensações: cansaço, choros, dores, medo pela gestação de alto risco, alegrias pelos módulos concluídos com êxito... E mesmo assim, chegou saudável, embora antecipadamente, mostrando ser muito forte, mesmo diante dos percalços.

Agradeço à Profa. Dra. Daniela Mesquita Leutchuk de Cadermatori, sempre tão compreensível, acolhedora e se colocando disponível para sanar dúvidas e auxiliar com ideias; por sua orientação leve, dedicada e de paciência admirável. Registro aqui minha gratidão e respeito aos questionamentos que me abriram horizontes.

Aos professores Jacson Gross, Antônio Wolkmer, Paula Pinhal e Maria Aparecida pelas sugestões e pelo estímulo proposto por ocasião do Exame de Qualificação.

Aos amigos, Adriana, Albefredo, Elaine, Karla, Natividade, Tatyane e Tibiriçá colegas do Programa Minter Unilasalle pelo auxílio e incentivo.

A meus pais, em especial minha mãe Didi e avó Jove, retaguarda fiel de amor e que, mesmo distantes geograficamente não deixaram de me incentivar, impulsionar, encorajar e torcer, nunca duvidando de meu êxito.

Por último a ele que nunca duvida do meu potencial: meu marido Almir Nascimento, que prestou suporte, apoio imensurável, amor, abnegação, acompanhando toda a trajetória de elaboração desta dissertação. Amo-te!

A todos vocês, o meu muito obrigado.

“O papel principal do ser humano é dirigir o Script de sua história, e isso não inclui apagar o passado”. (Cury, 2015, p. 23).

RESUMO

A presente dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade La Salle, está inserida na linha de pesquisa Sociedade e Fragmentação do Direito. O processo adotivo é o meio legal pelo qual uma criança ou adolescente passa a ter a consideração de filho de um adulto ou de um casal, sendo este um dos institutos mais antigos, que regulado juridicamente ocorre no Brasil desde o Brasil-Colônia, como também um dos que mais sofreu alterações ao longo do tempo. Senso assim, a problemática desta pesquisa foi: O instituto da adoção é o adequado para proteger as crianças e adolescentes abandonados e não adotados? Em que medida? Teve como objetivo geral a percepção da proteção conferida pelo Estado no tocante ao instituto da adoção, analisando o perfil das crianças e dos adolescentes que são adotados no Brasil, com foco no Estado de Amazonas, no período de 2019 a 2020 utilizando-se para tal de pesquisas documentais e de análise quantitativa, analisando traços como etnia, sexo, deficiências, o prazo médio para finalização de processo de adoção e a comparação com os demais Estados/regiões brasileiras. Logo, as bases específicas da pesquisa foram a de perceber qual o instituto da adoção, e buscar garantias postas pela legislação brasileira sobre a adoção, conhecer os desafios que permeiam o processo adotivo e verificar o perfil dos não adotados. Nota-se que, dentre as legislações dispostas, o Estatuto da Criança e Adolescente possui caráter primordial na consideração do processo adotivo, porém, parte de suas indicações não são respeitadas, como o fato mais evidente, que faz referência ao tempo de adoção estipulado pelo código em questão. Portanto, dentre todas as barreiras visualizadas e elencadas, é crucial que todos os serviços desempenhados pelas instituições inseridas no contexto da adoção desenvolvam suas atividades com total qualidade, correspondendo aos princípios e objetivos que são vislumbrados pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, bem como, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Palavras-chave: Adoção; Amazonas; Conselho Nacional de Justiça; Estatuto da Criança e do Adolescente; Sistema Nacional de Acolhimento e Adoção.

ABSTRACT

This dissertation presented to the *Stricto Sensu* Graduate Program in Law at La Salle University is part of the research line Society and Fragmentation of Law. The adoption process is the legal means by which a child or adolescent is considered fosterling of an adult or couple, which is one of the oldest institutes, legally regulated, that has occurred in Brazil since Colonial Brazil, as It is also one of those that has undergone the most changes over time. In this sense, the problem of this research was: Is the adoption institute adequate to protect abandoned and non-adopted children and adolescents? To what extent? It had as its general objective the perception of the protection conferred by the State regarding the institution of adoption, analyzing the profile of children and adolescents who are adopted in Brazil, focusing on the State of Amazonas, from 2019 to 2020 using such documentary research and quantitative analysis, analyzing traits such as ethnicity, sex, disabilities, the average period for finalizing the adoption process and the comparison with other Brazilian states/regions. Therefore, the specific bases of the research were to understand the institution of adoption and to seek guarantees posed by the Brazilian legislation on adoption, to know the challenges that permeate the process, and to verify the profile of the non-adopted. It should be noted that, among the established laws, the Statute of the Child and Adolescent has a primordial character in the consideration of the adoption process, however, part of its indications are not respected, made evident by the fact, that refers to the time of adoption stipulated by the code in question. Therefore, among all the barriers displayed and listed, it is crucial that all services performed by the institutions develop their activities with total quality, corresponding to the principles and objectives envisaged by the National Adoption and Reception System, as well as by the National Council of Justice.

Keywords: Adoption; Amazon; National Council of Justice; Child and Adolescent Statute; National Reception and Adoption System.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Número de crianças/adolescentes considerados os diferentes estágios de processo de adoção em 2019/2020.....	38
Figura 2 – Relação de idade e etnia de crianças abrigadas no Brasil entre 2019 e 2020.....	73
Figura 3 – Número de adoções por região brasileira.....	78
Figura 4 – Número de adoções com foco na idade do adotado no Brasil.....	79
Figura 5 – Número de adoções com base no sexo do adotado.....	80
Figura 6 – Percentual de processos adotivos no Brasil por etnia.....	81
Figura 7 – Crianças e adolescentes disponíveis para adoção por problema de saúde.....	82
Figura 8 – Porcentagem de adotados com deficiência.....	83
Figura 9 – Quantidade de adoções por Estado.....	85
Figura 10 – Idade média de adoções por Estado.....	86
Figura 11 – Período em dias correspondente ao processo de adoção.....	87
Figura 12 – Crianças e adolescentes disponíveis para adoção x idade desejada pelos pretendentes.....	89
Figura 13 – Pretendentes de adoção por preferência de etnia.....	90
Figura 14 – Adolescentes que atingiram maioridade e crianças reintegradas aos genitores.....	91

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNCA	Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
COIJ	Coordenadoria da Infância e Juventude
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
GAPAM	Grupo de Apoio aos Pais Adotivos do Amazonas
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
ONU	Organização das Nações Unidas
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS SOBRE O INSTITUTO JURÍDICO DA ADOÇÃO	19
2.1 Conceito e evolução histórica do processo de adoção	19
2.1.1 <i>A adoção no Código Civil Brasileiro de 1916</i>	22
2.1.2 <i>O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana aplicado no processo de adoção</i>	25
2.2 A legitimação da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da Criança e do adolescente	27
3 AS GARANTIAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA A EFICÁCIA DA ADOÇÃO	33
3.1 A Lei de adoção nº 12.010 de 03 de agosto de 2009	33
3.2 O papel do Judiciário no processo de adoção	38
3.2.1 <i>Procedimento Jurídico da adoção</i>	43
3.3 Fases da adoção: A destituição do poder familiar	44
3.3.1 <i>A importância social da adoção temporária e as famílias substitutas</i>	46
3.4 Inovações trazidas com o advento da Nova Lei de Adoção nº 13.509 de 22 de novembro de 2017	54
3.4.1 <i>Estágio de convivência com a família substituta</i>	55
4 OS DESAFIOS ENCONTRADOS NO DECORRER DO PROCESSO DA ADOÇÃO	59
4.1 As dificuldades das crianças e adolescentes que vivem em instituições de acolhimento	59
4.1.1 <i>Adoção Tardia</i>	67
4.1.2 <i>Adoção de grupo de irmãos</i>	68
4.1.3 <i>Crianças e adolescentes com deficiência</i>	71
4.2 Dados quantitativos sobre o perfil das crianças e adolescentes abrigados entre os anos de 2019 a 2020 no Brasil	72
4.3 A morosidade dos processos de adoção	74

5 A ADOÇÃO NO ESTADO DO AMAZONAS E O PERFIL DAS CRIANÇAS NÃO ADOTADAS	76
5.1 Dados estatísticos de adoção no Brasil entre 2019 e 2020	77
5.2 Adoção no Estado do Amazonas.....	83
5.3 Perfil das crianças e adolescentes adotadas e não adotadas no Estado do Amazonas	87
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	95
REFERÊNCIAS.....	101

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa aborda o tema adoção, um dos processos cuja demanda é extremamente elevada e algo que deve ser considerado como uma ferramenta de socialização de extrema importância do ponto de vista social, mas que acaba deixando de se desenvolver de maneira mais ampla, devido ao elevado número de aspectos burocráticos existentes.

A adoção é um dos institutos mais antigos de que se tem conhecimento, um dos institutos do direito da família que sofreu mais modificações ao longo da história, não havendo no Brasil uma constância legislativa duradoura. Desta forma, se vê como necessário o aprofundamento do conceito, da evolução histórica global e nacional, além da adoção como forma de inserção em família substituta.

No Brasil, o instituto da adoção remonta ao Brasil-Colônia, quando a prática do abandono já era muito comum. E nesse contexto, surge a problemática do trabalho: O instituto da adoção é o adequado para proteger as crianças e adolescentes abandonados e não adotados? Em que medida?

Para alcançar as respostas referente ao problema apresentado, temos algumas hipóteses:

- a) A ausência na execução de políticas públicas é um fator que talvez seja determinante para o aumento das crianças e adolescentes entregues para a adoção;
- b) A falta ou interrupção de assistência e acompanhamento essenciais aos processos de adoção concretizados, podem gerar uma conseqüente devolução da criança adotada.
- c) Nessa perspectiva, observa-se que há uma sobrecarga do sistema, especificamente no Estado do Amazonas para lidar com o número de demandas constantes nas instituições de adoção.

A metodologia adotada para a realização da presente dissertação foi a pesquisa de cunho bibliográfico e documental, tendo sido realizadas consultas em publicações, artigos, dissertações e teses, bem como, foram coletados dados estatísticos, observados nos registros de órgãos e instituições governamentais, como o Conselho Nacional de Justiça, Sistema Nacional de Adoção (GIL, 2008), constituindo análises quantitativas direcionadas à menção da quantidade de adoções ao comparar as regiões do país e os perfis almejados pelos candidatos à

adoção. De acordo com Bardin (2007, p. 21) a análise quantitativa, servirá de informação, quanto a “frequência com que surgem certas características do conteúdo” a ser analisado, fundando-se na “frequência de aparição de certos elementos da mensagem” (BARDIN, 2007, p. 114).

Da mesma forma, ocorreram situações empíricas em uma determinada instituição de ensino em Manaus, que serviu como auxílio e exemplo em determinado momento da pesquisa ao explicar sobre a importância da assistência social e outros profissionais habilitados e sensíveis no tocante à adoção. Contudo, estas informações supracitadas, não tiveram autorização para serem utilizadas neste trabalho, motivo pelo qual não foram registradas por escrito.

Para constatar se estou diante de conjecturas, que responderão ou não ao problema apresentado, a pesquisa realizada em 6 (seis) capítulos proceder-se-á nas seguintes etapas:

O primeiro capítulo, Introdução, apresenta o problema de pesquisa, os objetivos e a estrutura da dissertação.

O segundo capítulo, abrange o instituto da adoção em seu contexto histórico para melhor compreensão de seu conceito e de sua legitimação com ênfase na Constituição Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da criança e do adolescente, como um documento mediador e regulador de extrema importância.

O terceiro capítulo, apresenta as garantias fornecidas pela legislação brasileira para compreender a eficácia da adoção, abordando acerca das Leis 12.010/09 e sobre a Lei nº 13.509/2017. Demonstra o procedimento jurídico da adoção em suas fases; a adoção temporária; e a importância do estágio de convivência com a família substituta. Destaca o papel do judiciário no decorrer do processo, enfatizando a importância e necessidade de assistência e acompanhamento.

O quarto capítulo pauta-se em conhecer os desafios causados no decorrer do processo de adoção para compreender quais os fatores estão presentes neste contexto, como por exemplo as dificuldades que as crianças e adolescentes acolhidas enfrentam nas instituições. Aborda sobre adoção tardia, de grupo de irmãos, de crianças com deficiência, traça os perfis dos abrigados entre 2019 e 2020 no Brasil, e pontua a questão da morosidade nos processos de adoção.

No quinto capítulo, verificou-se, o perfil e estatísticas relacionadas às crianças não adotadas no Estado do Amazonas. E, no sexto capítulo, trata-se das Considerações Finais.

Assim, demonstram-se os parâmetros a partir dos quais se concretizam os processos de adoção, fazendo com que seja possível dimensionar se há perfis ou preferências relacionadas às crianças e adolescentes que conseguem ou não ser adotadas, podendo considerar aspectos como a idade, cor ou sexo.

O objetivo é demonstrar os meandros desse processo, o seu real funcionamento, ou seja, quais são as etapas que se configuram para que a adoção temporária possa ser desencadeada, bem como, os pré-requisitos para que a pessoa, ou o casal, possam pleitear a adoção, e mais do que isso, busca responder de maneira pormenorizada, o que representa o fato de os adolescentes e crianças permanecerem nos abrigos ou casas de vivência, por um período tão intenso.

Neste sentido, a pesquisa apresenta outra meta, que está em evidenciar alguns dos principais benefícios que a adoção oferece, principalmente do ponto de vista social, e como o mesmo pode ser estimulado, dado o elevado número de crianças que necessitam de um lar, e que raramente recebem esse tipo de oportunidade, essa é uma questão fundamental a ser compreendida pela pesquisa.

Por mais que se trate de uma série de barreiras para que o processo de adoção ocorra de uma maneira qualificada, é crucial pensar na qualidade do trabalho apresentado pelas instituições de acolhimento, que verdadeiramente se alinham as necessidades desse público-alvo, ávido por conseguirem um lar e uma situação de evolução quanto às suas expectativas de vida.

Em razão da sua alta relevância social, a temática que se refere aos processos de adoção tem sido cada vez abordada em diversas áreas, entre as quais se podem mencionar, além do direito, a sociologia, psicologia, antropologia, serviço social, entre outras. Isso reflete um cenário em que são levantadas reflexões acerca do assunto, uma vez que, diante das evoluções sociais relacionadas à democratização, aumenta o reconhecimento dos impactos dos processos de adoção na sociedade e da sua importância.

Nesse sentido, os processos de adoção representam aspectos não só delimitados aos elementos procedimentais, mas também apresentam interligações direcionadas às concepções históricas das desigualdades sociais existentes no país.

Muito se discute a respeito das questões que se relacionam aos processos de adoção, uma vez que contemplam um campo interdisciplinar extenso, por meio do qual, se torna possível compreender como os processos de adoção interferem, refletem e impactam nas disparidades sociais, na formação da sociedade e na concretização dos princípios constitucionais e democráticos.

Na contemporaneidade, as discussões e as reflexões que se referem aos direitos e à proteção da criança e do adolescente têm se tornado cada vez mais ativos, na medida em que se intensificaram a partir do século XX.

Após esse período, a próxima manifestação oficial destinada à proteção da criança e do adolescente foi demonstrada na Declaração Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além da Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, ambos instituídos em 1989.

Assim, é possível observar que o avanço das reflexões que se referem aos direitos e prerrogativas direcionadas aos menores foram intensificadas após o período de democratização, haja vista que, no Brasil, essas convenções funcionaram como uma espécie de ponto de partida para que fossem positivadas normas como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Em observância aos direitos, o artigo 227º da Constituição Federal de 1988 estabelece que tanto a família, quanto a sociedade e o Estado têm a obrigação de fornecer à criança e ao adolescente as condições básicas para a convivência digna e a permanência na sociedade de forma justa. Nesse sentido, são garantidos pela Carta Magna todas as prerrogativas inerentes à manutenção da dignidade da pessoa humana, princípio por meio do qual se instituem o rol de direitos fundamentais da Constituição Federal.

Essas previsões são baseadas no preceito de que a família representa uma das bases por intermédio das quais se constitui a sociedade, haja vista que, é um aspecto fundamental para a preservação da justiça e do bem-estar social. A preservação dos direitos das crianças e dos adolescentes é um elemento sem o qual não é possível concretizar a democracia e a justiça social, uma vez que, os direitos humanos fundamentais e coletivos do menor são prioridade no que se refere à aplicação da justiça.

Entre as problematizações relacionadas às dificuldades encontradas no sistema de processos de adoção, analisam-se os cenários de tais articulações no

Estado do Amazonas, e em dado momento na capital Manaus – AM, onde há um sistema jurídico burocrático que além de moroso, é considerado de difícil acesso.

Para tanto, se fazem necessárias as abordagens acerca da adoção tardia, que pode, entre outros aspectos, ser um elemento contemplado pela demora da resolução das demandas nesse sistema.

Nessa perspectiva, serão consideradas como dito anteriormente nas hipóteses, apreciações que versam, como entraves nos processos de adoção; conjunturas essas, que trazem à tona a necessidade em verificar quais as barreiras no exercício do direito à família, em razão da falta de articulação e recursos tão necessários para o ideal andamento dos processos de adoção.

Entretanto, mesmo que, na contemporaneidade, haja um maior reconhecimento da relevância social da temática, existem lacunas e desafios com os quais as crianças e adolescentes que aguardam os processos de adoção se deparam no decorrer de suas vidas.

Nesse sentido, as investigações, na presente pesquisa, que se referem a essas dificuldades, serão realizadas sob uma perspectiva dimensional, buscando identificar fatores e parâmetros que podem servir como base para a elaboração de possíveis soluções para os problemas apresentados.

Mas, para que tais premissas constitucionais e de direitos humanos sejam concretizadas, os processos de adoção devem ser conduzidos por meio dos princípios constitucionais mencionados, buscando proporcionar à criança ou ao adolescente o acesso aos direitos e à família. Para tanto, instituem-se legislações direcionadas à regulamentação desses processos, as quais serão abordadas no decorrer na pesquisa.

Esses desafios podem variar conforme diversos aspectos, aos quais representam questões relacionadas às dificuldades das crianças em ser adotadas, os empecilhos burocráticos encontrados pelas pessoas que buscam realizar os processos de adoção, ou à falta de políticas públicas destinadas à implementação do sistema de adoção. Assim, todas essas esferas se complementam e formam um cenário desfavorável às crianças e aos adolescentes que esperam por uma família, razão pela qual o dimensionamento de tais elementos se faz imprescindível para o estudo do tema.

Por tanto, considera-se que tais realizações podem contribuir para o esclarecimento sobre os aspectos mais relevantes do ponto de vista social, entre os

quais se encontram o sistema de adoção no Estado do Amazonas, quais sejam: os desafios enfrentados quanto à sua concretização, a essencialidade do cumprimento das premissas relacionadas aos direitos fundamentais da criança e do adolescente por meio desses processos e as investigações estatísticas realizadas para o dimensionamento desse cenário.

Em suma, por considerar as discussões que este estudo apresenta, especificamente sobre as expressões de ordem social que cada vez mais vêm demandando intervenção do Poder Judiciário, inclusive no âmbito das relações familiares, resultando, em muitas ações em detrimento da criança e do adolescente, que a pesquisa expõe algumas faces das práticas judiciárias e das políticas sociais.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS SOBRE O INSTITUTO JURÍDICO DA ADOÇÃO

O instituto da adoção é um dos mais remotos existentes na realidade humana, ocorrendo antes mesmo do resguardo legal e jurídico por parte do Estado, através de costumes ou mesmo pela necessidade social, existente em séculos anteriores (PAIVA, 2004).

Logo, a efetivação de tais atitudes fez com que o Direito buscasse fundamentar tais situações, promovendo maior credibilidade e assegurando que direitos de resguardo, respaldo e responsabilização se efetivassem em tais relações. (PAIVA, 2004).

Destarte, este capítulo trará a relação história e de conceitos fundamentais para o entendimento sobre a adoção, almejando o esclarecimento do tema, que é imprescindível para abordar a temática central.

2.1 Conceito e evolução histórica do processo de adoção

Durante toda a história, a adoção era um instituto altamente utilizado por grande parte dos povos, entre eles citam-se os povos hindus, hebreus, gregos e romanos. Inicialmente apareceu como um instituto de caráter religioso, com a finalidade de assegurar a continuidade da família (ESCOTT, 2004).

Neste sentido, a adoção começou a se estabelecer cumprindo função de benevolência e generosidade que era pregada pela igreja, e além disso, ao adotarem, vislumbravam uma possibilidade de mão de obra barata, por isso era prática frequente ter filhos de terceiros como “filhos de criação” em casa, numa prática voltada para a caridade e sem formalização jurídica (MOREIRA, 2011, grifo nosso).

Relevante ressaltar que a adoção foi instituída na Roma antiga, para que fosse possível deixar sucessores, em uma época em que não existia testamento, contudo, após o seu aparecimento, a adoção veio desempenhar diversas funções (PAIVA, 2004).

Neste ponto, os gregos eram considerados até intransigentes no tocante à adoção, pois determinavam uma situação específica, de que “o filho adotado não poderia se relacionar com a família biológica sob nenhum aspecto, a adoção

somente seria descartada pelo casal se o filho adotivo demonstrasse desprezo pelos pais adotivos” (EICKOFF, 2001, p. 96).

Por conseguinte, o Império Romano do Oriente, conhecido como Império Bizantino, começou a tratar a adoção considerando o interesse do adotado, que além do direito em possuir o sobrenome e bens da família que o adotava, passava a ter espaço dentro da sociedade (TABORDA, 2014).

Considerando este episódio, pode-se observar que o processo de adoção estava em sua fase de descoberta como legislação, havia temor por parte da sociedade que primava por suas crenças e tinham receio quanto a formação do vínculo afetivo que estabeleceriam com a criança ao se tornarem uma família adotiva (TABORDA, 2014).

O tema adoção apareceu pela primeira vez na legislação Brasileira, no ano de 1828, e visava trazer uma solução para aqueles casais que não podiam, ou não tiveram filhos biológicos, esta cultura da adoção era constante no mundo todo (TABORDA, 2014).

No entanto, sob o ponto de vista jurídico, segundo Monteiro (1997, p. 42), o conceito do instituto da adoção está em “uma pessoa receber outra como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”. Anteriormente, caso fosse constatada a esterilidade em homens, o marido estéril seria substituído por um homem fértil, ou então deveria se divorciar (PAIVA, 2004).

Nesse contexto, importante o que Bandeira (2001, p.17) traz

[...] a adoção surgiu da necessidade, entre os povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais à religião que ao próprio direito. Havia, entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais, estaria fada à extinção.

Inclusive, existem várias narrativas a respeito da adoção, embora não seja possível saber exatamente em qual momento e local tal instituto foi abordado e retratado inicialmente, uma citação da história de Moisés, foi mencionada por Paiva (2004, p. 35):

Aproximadamente no ano de 1250 a.C., o faraó determinou que todos os meninos israelitas que nascessem deveriam ser afogados. A mãe de um pequeno hebreu decidiu colocá-lo dentro de um cesto de vime e deixá-lo à

beira do rio Nilo, esperando que se salvasse. Térmulus, filha do faraó que ordenara matança, achou o cesto quando se banhava nas águas do rio, recolheu-o e decidiu criar o bebê como seu próprio filho. Amamentado por sua mãe biológica, serva da filha do faraó, Moisés viveu anos como egípcio, transformando-se mais tarde em herói do povo hebreu.

Desta forma, observa-se que a entrega e o abandono de crianças não é um acontecimento recente, e nem passou a existir com o capitalismo, quando situações sociais surgiram de forma mais proeminente; houve um conjunto de problemas políticos, sociais e econômicos que o ensejaram (FÁVERO, 2007).

Outrossim, no decorrer da história, as dificuldades financeiras contribuíram para que muitas mães, principalmente aquelas solteiras e viúvas abandonassem os filhos, antes denominados expostos ou enjeitados (FÁVERO, 2007).

Deste modo, surgiu, a denominada roda dos expostos que teve origem na Idade Média, e era utilizada em vários países, inclusive no Brasil, para receber crianças recém-nascidas, abandonadas pelos pais. O mecanismo era uma “roda” que girava e levava a criança da rua para o interior das Santas Casas de Misericórdia existentes nas cidades, poupando a identidade de quem a deixava (FÁVERO, 2007, grifo nosso).

Até mesmo pessoas de classes de maior poder aquisitivo lançavam mão do mecanismo, porém, o abandono realizado por pessoas de condições socioeconômicas mais elevadas possuía motivação diferenciada das pessoas que pertenciam às camadas mais pobres, pois neste caso, o que contava em muito era a “honra das mães” (FÁVERO, 2007, grifo nosso).

Ao longo da história, a presença da pobreza tem sido regra nas práticas judiciárias com a infância e a juventude brasileira, ao analisar as questões históricas de cunho social no Brasil, às quais denominam de “dramas da sobrevivência”, Telles (1992, p. 74, grifo nosso) afirma,

São desvinculados das relações de classe e submergidos na figuração desidentificadora de pobreza: tornam-se “dados de realidade” nomeados apenas para lembrar as responsabilidades do Estado em amparar e proteger aqueles que não conseguem, com seu próprio trabalho, garantir um lugar ao sol numa sociedade generosa em possibilidades de ascensão social.

Desta forma, mesmo que, não de modo legal, se pode observar que desde a antiguidade a adoção já era constituída. E, com o transcorrer dos anos, o cerne

continua o mesmo; com a ressalva de que em tempos bastante remotos, a adoção não apresentava a finalidade precípua de resguardar a criança ou lhe conferir uma família, mas sim, prover as necessidades de casais que não poderiam ter filhos; e esse tipo de adoção era denominada “adoção clássica” (TABORDA, 2014, grifo nosso).

De acordo Taborda (2014, p. 07), “no Brasil a maior parte dos casos de adoção é do tipo de adoção clássica, e o restante se trata da adoção moderna”, que tem como objetivo garantir o direito de toda criança de crescer e ser educada em uma família.

Essa prática foi utilizada no Brasil como explicita Moreira,

Funcionou unicamente em nosso país, consoante o Código Civil Brasileiro de 1916, durante anos, um método de adoção que caracterizava dar filhos aos casais que não os podia ter, sem dar muita importância aos direitos dos filhos adotivos, até a instituição da Constituição Federal de 1988 e posteriormente o Estatuto da Criança e do Adolescente que, objetiva o melhor interesse da criança e do adolescente predominando, os direitos destes, acima de qualquer outro. (MOREIRA, 2011, p. 12).

Apenas no século XIX, quase no início do século XX, com a redução da ingerência da igreja católica no Brasil, foi possível trazer um novo contexto ao direito de família no país; no entanto, começaram a viabilizar políticas públicas destinadas à proteção das crianças e adolescentes. Assim, foi promulgada a primeira legislação acerca da adoção, a Lei 3.071 de 1916, no Código Civil Brasileiro, inserida no direito de família (MARONE, 2016).

2.1.1 A adoção no Código Civil Brasileiro de 1916

No século XX imperava a família patriarcal, onde a hierarquia era exigida e cumprida, o patrimônio e matrimônio eram sinônimos de poder e o pai era considerado a autoridade do lar. Segundo Dias (2013, p. 360), “a família constituída pelo casamento era a única a merecer reconhecimento e proteção estatal, tanto que sempre recebeu o nome de família legítima”.

Ainda que tenham surgido legislações anteriores no Brasil, foi o Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 3.071 de 1916 que sistematizou a adoção no país, contudo, houve uma redução nos processos de adoção em virtude de apresentar um texto mais rigoroso, gerando maiores dificuldades no pleito. (DIAS, 2013).

A adoção no Código Civil de 1916 era firmada entre adotante e adotado através de um contrato com mera escritura pública, não havendo intervenção do Estado. No caso de adoção o vínculo consanguíneo permanecia com a família biológica do adotado, havendo apenas a transferência do poder familiar. Limitavam-se o parentesco dos adotados com suas famílias adotantes, já que se o adotando tivesse prole legítima ou legitimada, os direitos sucessórios não abrangeriam os filhos adotados (MARONE, 2016).

No tocante à questão da legitimidade familiar, é importante apresentar os respectivos conceitos: sendo filhos legítimos, aqueles advindos do casamento de seus genitores, e os ilegítimos eram os provenientes das relações extramatrimoniais. Os filhos ilegítimos eram diferenciados entre os naturais e os espúrios, sendo os naturais os nascidos de pais que não tinham impedimento para contrair matrimônio; os filhos ilegítimos espúrios eram os que advinham de pais que possuíam impedimento para se casarem (DIAS, 2011).

Os filhos espúrios eram subdivididos em adulterinos, quando o impedimento ocorria por causa de casamento de um dos genitores, sendo tal filho tido fora do casamento, e em incestuosos, quando tal impedimento se dava em virtude de parentesco entre os genitores (ESCOTT, 2004).

Portanto, a adoção não diz respeito apenas à família adotante – claro, além das tratativas que evidenciam a criança e/ou do adolescente – mas também da família biológica em questão, ou seja; é um instituto que versa sobre um processo familiar que gera uma filiação entre indivíduos não ligados pela consanguinidade, como resultante de sentença de caráter irrevogável (PAIVA, 2004).

O Código Civil Brasileiro, sistematizou a adoção em sua Parte Especial, em dez artigos, deveria existir uma diferença nas idades dos adotantes e adotados sendo apenas permitida a adoção para maiores de cinquenta anos que não tivessem prole legítima ou legitimada (DIAS, 2011).

A adoção passou por um processo de regulamentação no Brasil, que culminou numa legislação um pouco mais ampla e compreensível, como preconizavam os artigos 368 ao 372, do Código Civil Brasileiro de 1916. (VILELA, 2016).

Como se torna possível verificar no texto legal:

Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.

Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371. Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor ou interdito (BRASIL, 1916).

Logo, algumas alterações foram realizadas a partir da instituição da Lei nº 3.133 de 9 de maio de 1957, cujo objetivo era incentivar a prática da adoção no país, inclusive, havendo um estímulo maior em relação às crianças que se encontravam lotadas nas instituições de acolhimento que existiam (CAMARGO, 2005).

No tocante a Lei nº 3.133 de 9 de maio de 1957, o seu artigo 368, preconizava que, a idade mínima para os adotantes, passava a ser de trinta anos. Entretanto, a criança só poderia ser adotada após cinco anos de casamento, evitando adoções irracionais, algo que na época era algo sem muitos questionamentos por parte da população (BRASIL, 1957).

A seguir, precisamente no ano de 1965 ocorreu a legitimação adotiva com a Lei nº 4.665 de 02 de junho, que realmente provocou algumas mudanças radicais em relação à adoção plena, posteriormente foi implementada pela Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979, denominado de Código de Menores (BOCHNIA, 2010).

O Código de Menores segundo Fávero,

[...] eram explicitamente dirigidos à regulação e controle dos então denominados menores pobres ou considerados em “situação irregular” perante a sociedade -representando perigo para ela. A sociedade e o Estado não eram responsabilizados pela construção da situação de pobreza em que viviam e os problemas que os envolviam, quando muito, eram situados no âmbito da família (FÁVERO, 2007, p. 54).

Isto posto, Ishida (2014) aborda o assunto,

Na vigência dos Códigos de Menores, não havia a distinção entre criança e adolescente (havia apenas a denominação “menor”) e não havia obediência aos direitos fundamentais, admitindo-se, p. ex., a apreensão fora da hipótese de flagrante ou de busca e apreensão. (ISHIDA, V. K., 2014, p. 5).

Essa diferenciação apenas surgiu com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e com a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, denominada como o Estatuto da Criança e do Adolescente (SILVA FILHO, 2012).

Para uma melhor integração da criança na família adotante, a Lei nº 4.665 de 1965 em seu artigo 6º, permitiu a modificação do nome e sobrenome aos menores de idade, principalmente facilitando no caso de haver algum tipo de herança que deveria ser deixada para cada pessoa (SOUZA, 2018).

Apesar da Lei nº 4.665 de 1965 ter sido estimada por muitos e até vista como um marco na legislação brasileira, só foi possível a modificação do conceito de família com o advento da Constituição de 1988 que apresentou vários princípios fundamentais, como o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a Igualdade e a Liberdade, e adotou a pluralidades de entidades familiares. (VILELA, 2016).

2.1.2 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana aplicado no processo de adoção

Concomitantemente, com a necessidade de oferecer à criança uma maior proteção, foi mencionada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e pela Declaração dos Direitos da Criança tão logo adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas - ONU, em 20 de novembro de 1959, que preconizava o seguinte: por falta de maturidade física e mental, a criança precisa de assistência e cuidados especiais, até mesmo a devida proteção legal, antes e após seu nascimento (BOCHNIA, 2010).

A ONU considerou a necessidade das crianças de crescerem ao lado de suas famílias, em um lar que proporcione harmonia, afeto e compreensão para que tenham um desenvolvimento equilibrado quanto a sua individualidade, os preparando para uma independência social; além disso, precisam ser educadas com dignidade, solidariedade, compreensão, respeito e igualdade (BOCHNIA, 2010).

A Convenção sobre os Direitos da Criança considerou inclusive a existência de crianças em vários países de todo o mundo, que estejam em situações de extrema carência e dificuldades, necessitando de atenção e dignidade humana (BOCHNIA, 2010).

Todavia, como forma de ampará-las é necessário respeitar cada cultura e suas memórias, sem fazer diferenciação com relação a quaisquer questões, como trata o princípio 1º da Declaração:

A criança gozará todos os direitos enunciados nesta Declaração. Todas as crianças, absolutamente sem qualquer exceção, serão credoras destes direitos, sem distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição, quer sua ou de sua família (ONU, 1959).

Pode-se observar que a adoção diz respeito a um instituto complexo e revela inúmeras facetas: a família adotiva, a criança adotiva, a família de origem, a modalidade de adoção, os fatores sociais e jurídicos e as representações da sociedade no que trata de quem adota, quem entrega um filho à adoção e no que trata ainda da própria criança adotiva. (PAIVA, 2004).

A assistência e o cuidado proporcionados às crianças abandonadas no Brasil atravessaram muitas transformações. Inicialmente, eram de responsabilidade da Igreja, mais tarde emergiram os profissionais filantropos até chegar à responsabilidade do Estado. (BOCHNIA, 2010).

O movimento filantrópico emerge como novo paradigma no lugar da caridade religiosa e procura organizar-se a fim de atender as exigências sociais, políticas, econômicas e morais que foram suscitadas no início do século. Juntamente com a República, veio a valorização da infância (BOCHNIA, 2010).

Sucessivamente, a legitimação adotiva foi revogada e substituída pela Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, admitindo a adoção através da regulamentação pelo Código Civil. Se os adotados tivessem idade superior a um ano, deveriam passar por um período de experiência com seus pais adotantes (SOUZA, 2018).

E mais, a criança e/ou adolescente passariam a ser definitivamente inseridos na família adotiva, e por conseguinte, este filho receberia o mesmo tratamento e respeito que os filhos biológicos do adotante perante a sociedade; ocorrendo conseqüentemente o rompimento do vínculo de parentesco com a família natural, no entanto, o conceito de adoção ultrapassa o sentido jurídico, oferece a ideia de ato irrevogável, conferindo direitos plenos e segurança jurídica tanto à criança quanto à sua família adotiva (SOUZA, 2018).

Desse modo, sob a perspectiva contemporânea, a família deve ser entendida como o núcleo no qual o ser humano é capaz de desenvolver todas as suas potencialidades individuais, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, além dos princípios do Direito das Famílias. (PAIVA, 2004).

2.2 A legitimação da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Estatuto da Criança e do adolescente

Conforme já mencionado anteriormente, com o advento da Lei 4.655 de 1965, surgiu a denominada legitimação adotiva, que resguardava o menor abandonado, designando um vínculo de parentesco entre adotante e adotado, permitindo assim, que o elo do menor adotado com a família natural fosse de fato rompido (SILVA FILHO, 2012).

Já no âmbito da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, ao tratar sobre os Direitos Sociais, faz menção à maternidade e à infância como sendo direitos fundamentais individuais, além de excluir a distinção entre adoção e filiação como dispõe o artigo 227, § 6º:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º- Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

O artigo supracitado o apresenta como princípio fundamental que visa garantir a proteção e as necessidades da criança e do adolescente, inclusive enfatiza que o legislador constitucional, denota expressamente que é inadmissível que se faça qualquer discrepância face à filiação adotiva, uma vez que o vínculo existente entre pais e filhos adotivos é de natureza civil, e o que os une é assegurado na legislação. (SILVA FILHO, 2012).

É relevante informar que tal igualdade está prevista no artigo 1.626 do Código Civil:

A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento.

Parágrafo único. Se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes (BRASIL, 2002).

Na Constituição Federal de 1988, o artigo 226 e demais, trata a respeito da família, já em seu artigo 227, § 5º coloca que: "a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros" (BRASIL, 1988).

Atualmente as leis que regem o parágrafo 5º do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 são: o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 nos artigos 39 a 52 e o Código Civil de 2002 nos artigos 1.618 a 1.629. (BRASIL, 1990).

Com o objetivo de garantir proteção as crianças e adolescentes, considerando-os como sujeitos de direitos naturais, nasce em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. E o instituto da adoção é encontrado no título: “Dos Direitos Fundamentais, Título II, no Capítulo III - Do Direito à convivência familiar” (BOCHNIA, 2010, p. 45).

A Lei n.º 8.069 de 13 de Julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, menciona nos artigos 39 a 52, sobre a adoção das pessoas protegidas pelo ECA, sendo que tais artigos consistem na única modalidade irrevogável, que consiste na inserção da criança ou do adolescente em família substituta e pode estabelecer o parentesco civil entre adotando e adotado, podendo ser unilateral, em que permanecem os vínculos de filiação, com apenas um dos pais biológicos; ou bilateral em que o vínculo de filiação rompe-se por completo (BOCHNIA, 2010).

Sobre a adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente, preconiza o artigo 39,

Da Adoção. Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração. (BRASIL, 1990).

O procedimento para a adoção de crianças brasileiras é estabelecido, seja por nacionais ou estrangeiros domiciliados e residentes em território nacional, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, garante a todos residentes no país, a igualdade perante a lei. Desta forma, ressalta-se que o brasileiro domiciliado e residente no exterior, será detentor dos mesmos direitos que o nacional que se encontra em solo pátrio. (BOCHNIA, 2010).

O ECA prevê, duas outras formas de acolhimento de uma criança ou adolescente por uma família; as denominadas: guarda e tutela. Aqui, os vínculos jurídicos com a família biológica são preservados, a criança ou adolescente não são acolhidos na condição de filho, mas de pupilo ou tutelado.

Importante destacar que a guarda, como retrata o artigo 33 da lei 8.069 de 1990, “obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais” (BRASIL, 1990).

A guarda busca regularizar de fato a posse da criança, podendo ser concedida liminarmente nos processos de adoção ou tutela; com exceção destes casos, o juiz pode autorizar a guarda exclusivamente para prover a ausência dos pais. (VILELA, 2016).

Para o seu ato jurídico se concretizar, haverá estímulo por parte do poder público, como retrata o artigo 34 da lei 8.069 de 1990 nos dizeres: “o poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar” (BRASIL, 1990).

Sobre a guarda, Ramos Júnior (2017) expressa que

A guarda tem por objetivo regularizar a convivência de fato, atribuindo ao guardião vínculo e representação jurídica em relação ao menor, obrigando o guardião a promover a assistência moral, material e educacional, permitindo-lhe se opor a terceiros, inclusive aos pais. A guarda não destitui o poder familiar dos pais biológicos, mas limita o exercício deste poder que é transferido ao guardião.

Tem-se ainda que, “a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público”, como é exposto no corpo do artigo 35, da lei 8.069 de 1990. (BRASIL, 1990).

Já a tutela, com previsão legal nos artigos 36 a 38 do ECA, implica fundamentalmente no dever de guarda, incluindo o poder de dirimir sobre os atos da vida civil e na administração dos bens do tutelado. Diversamente da guarda, a tutela não convive com o poder familiar, cuja suspensão ou perda, deve ser decretada antecipadamente. (FÁVERO, 2007).

Nas concepções de Ramos Júnior (2017),

A tutela é forma de inserir o menor em uma família substituta. Pressupõe, ao contrário da guarda, a prévia destituição ou suspensão do poder familiar dos pais (família natural). Tem por objetivo suprir a ausência de representação legal, assumindo o tutor tal obrigação na ausência dos genitores.

Sopesando que o vínculo biológico e de consanguinidade não são garantias de afeto e amor, uma vez que para constituí-los é necessário o convívio frequente e diário, não se pode rejeitar a concessão da adoção baseando-se em valores morais ou éticos, cujo preconceito impera, haja vista que o que se almeja regularizar está além de questões morais, éticas, religiosas ou culturais, mas sim uma questão de vida, amor e afeto; de modo que tal relação afetiva proporcionará a solidez familiar. (SOUZA, 2018).

No artigo 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente é elencado, o direito do adotado a conhecer a sua filiação biológica,

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica (BRASIL, 1990).

Em suma, o ECA trata de lei especial, está conexo ao ordenamento jurídico brasileiro e trabalha harmoniosamente com os dispositivos do novo Código Civil, que se reduz a servir, no que diz respeito à adoção, como norma puramente complementar (TARTUCE, 2014).

De acordo com o CNJ, houve a criação da Lei nº 8.069 de 1990, instituindo o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), que teve a preocupação de beneficiar as pessoas que eram adotadas, e que as mesmas recebessem o mesmo tratamento que todas as demais que se encontravam a sua volta, e isso, independentemente de questões raciais, étnicas e sociais (SILVA FILHO, 2012).

Dito isto, registre-se que, para fins de análise das normas, mencionada no artigo 227, §6º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 1596 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, instituída com o Código Civil de 2002, o princípio da igualdade de filiação. Por ele, veda-se qualquer tipo de hierarquização ou discriminação entre os filhos sendo biológico ou afetivo: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações,

proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 2002).

Por conseguinte, com vigência do Código Civil de 2002, deixou-se de existir a divisão que havia no tocante à adoção plena ou estatutária e adoção simples ou restrita. Portanto com o Novo Código Civil, especificamente nos artigos 1.618 a 1.629 institui-se um capítulo direcionado a adoção (TARTUCE, 2014).

Sancionado o Estatuto, a igualdade começou a ser efetivada, estabelecendo várias garantias vinculadas aos preceitos constitucionais voltados aos direitos humanos, incentivando o desenvolvimento da adoção, em prol do processo de socialização das pessoas (VILELA, 2016).

Diante dessa mudança, parte da doutrina passou a considerar “dois tipos de adoção: a simples (regida pelo Código Civil de 1916 – como as mudanças da Lei nº 3.133/57) e a plena (disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente)”. Com a revogação do Código Civil de 1916 pela Lei nº 10.406, de 10.01.2002 – Código Civil, alguns doutrinadores ainda passaram a admitir a “classificação distintiva da adoção, em simples e plena, isto é, em civil e estatutária” (VILELA, 2016, s/p., grifo do autor).

Essa classificação nova gerou dúvidas, no sentido de saber qual legislação usar para regulamentar a adoção, para que esse processo seja legalizado e o menos burocrático possível. Essa polêmica surgiu porque o Código Civil de 2002 é lei geral e não revogou as disposições do estatuto da criança e do adolescente sobre a adoção, pois esse diploma é lei especial. (VILELA, 2016).

Silva Júnior (2011, p. 115) bem explicita sobre,

Importante é que seja vislumbrada pelo Código Civil, seja pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ou por ambos, a adoção cumpre uma função social hodierna considerável; deve ser compreendida para além da herança preconceituosa (que sempre a permeou) e necessita, pois, ser contextualizada, com a preponderância valorativo-jurídica do afeto e com os princípios constitucionais norteadores do moderno Direito das Famílias – na realidade, vigas de sustentação de todo o ordenamento pátrio, a partir da dignidade humana e da igualdade entre todos os cidadãos.

No ano de 2009, surgiu a Nova Lei da Adoção, de nº 12.010 de 03 de agosto, que modificou atualizando o Estatuto da Criança e do Adolescente, colaborando com o processo de adoção. (TARTUCE, 2014).

Segundo Assis (2018, s/p.),

As mudanças introduzidas no Estatuto da Criança e do Adolescente provenientes da Lei nº 12.010/2009 passaram a regularizar e detalhar todos os tipos de adoção, estabelecendo o art. 1618 do Código Civil, que o ECA regulamenta, inclusive, o processo de adoção dos maiores de 18 anos.

Em suma, diante deste breve histórico, nota-se como se transformou positivamente o tema da adoção a nível mundial, uma vez que os estudos têm aumentado, e o assunto sendo mais discutido, o que corrobora a sua relevância (PAIVA, 2004).

3 AS GARANTIAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA A EFICÁCIA DA ADOÇÃO

Com o desenvolvimento do processo adotivo, sendo este mais reconhecido e mais evidente na realidade da sociedade brasileira, houve a necessidade de pautar suas análises em cunho jurídico. Assim, ao longo da história do direito brasileiro, com evidência o instituto da adoção, leis entraram em vigência, outras foram revogadas, alguns conceitos e situações buscaram aporte em leis correlatas, mas sempre houve resguardo legal sobre as tratativas (SOUZA, 2018).

Nesse aspecto, o presente capítulo tem como objetivo explanar a evolução legislativa abordando acerca da Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009, e sucessivamente destacando a recente lei nº 13.509 cuja vigência se deu no dia 23 de novembro de 2017, que versa sobre a colocação da criança e do adolescente em família substituta.

3.1 A Lei de adoção nº 12.010 de 03 de agosto de 2009

A Lei nº 12.010, de 03 de Agosto de 2009, denominada Lei da Adoção teve grande relevância no que tange ao instituto da adoção no Brasil, pois “alterou e aprimorou inúmeros dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, revogou os artigos 1.620 a 1.629¹ do Código Civil” e alguns da CLT, visando criar incentivos

¹ Art. 1.620. Enquanto não der contas de sua administração e não saldar o débito, não poderá o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado. Art. 1.621. A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos. § 1 O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. § 2 O consentimento previsto no caput é revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção. Art. 1.622. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável. Parágrafo único. Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal. Art. 1.623. A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código. Parágrafo único. A adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva. Art. 1.624. Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se provado que se trata de infante exposto, ou de menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do poder familiar, sem nomeação de tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano. Art. 1.625. Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando. Art. 1.626. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento. Parágrafo único. Se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes. Art. 1.627. A decisão confere ao adotado o sobrenome do

para que crianças e adolescentes retornem ao convívio familiar ou encontrem um lar adotivo, evitando que fiquem de forma permanente em instituições de acolhimento, sejam elas familiares ou institucionais. E adicionou inovações ao Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (TARTUCE, 2014).

A respeito deste tema, Assis (2018, s/p.) explana que,

O Estatuto da Criança e Adolescente, inicialmente, concentrou a normatização do processo de adoção no Brasil dos menores (crianças e adolescentes), enquanto o Código Civil de 2016 tratava da adoção dos maiores de idade. Com o advento do Código Civil de 2002, toda normatização da adoção, maiores de idade ou não, ficou a cargo do novo diploma civilista.

A nova lei não dispõe apenas sobre adoção, trata sobre a garantia à criança e ao adolescente a convivência familiar, como evidenciado no seu artigo 1º, o qual corrobora a sistematização prevista na Lei 8.069 de 1990 (BRASIL, 1990).

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2º Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal (BRASIL, 2009).

As novas regras, aparecem de fato num panorama mais extenso, tendo em vista que a legislação atual prima pela permanência da criança ou adolescente em sua família de origem, dando aos parentes “de sangue” a prioridade na adoção (KOLLET, 2017).

E nesse sentido, Pereira (2015, p. 386) discorre

adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado. Art. 1.628. Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante. Art. 1.629. A adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei.

A Nova Lei de Adoção traz a figura da família extensa ou ampliada, formada por tios, avós e outras pessoas importantes para o convívio familiar, com quem a criança possui vínculos de afinidade e efetividade. A figura da madrasta e do padrasto também adquire uma nova feição, tendo em vista que, diante da possibilidade do divórcio e de novos casamentos, além dos genitores, outras pessoas se integram ao convívio familiar e podem construir novas relações de amizade, carinho e responsabilidades, possuindo, muitas vezes, fundamental papel para a vida daquela criança ou daquele adolescente.

O princípio do melhor interesse denota que a criança e o adolescente, de acordo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, devem ter como prioridade os interesses que melhor lhes ampare, assegurados pelo Estado, sociedade e pela família, no tocante à aplicação desses direitos que lhes digam respeito, principalmente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade (LÔBO, 2011).

Além disso, mesmo que seja uma lei que regule a adoção de crianças e adolescentes, ela imporá sanções disciplinares à adoção de adultos. Outra mudança trazida pela nova lei de adoção, refere-se ao prazo para a admissão dessas crianças e jovens, haja vista que as referidas leis nacionais de adoção estabelecem um prazo para agilizar o processo de adoção e criaram um registro nacional para promover crianças e jovens elegíveis para atender às condições para adoção por pessoas qualificadas, e limitá-lo permanentemente a dois anos, que pode ser prorrogado se necessário (FÁVERO, 2007).

O prazo fixado pelo legislador no artigo 19, parágrafo 2º, da Lei nº 12.010 de 2009, à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é, evidentemente, para estabelecer um prazo máximo para definir a situação das crianças e jovens abrigados.

[...] Art. 19. [...] § 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. (BRASIL, 2009).

O objetivo é evitar que crianças e jovens permaneçam longos períodos em abrigos, agilizando assim, o processo de adoção. Nesse período, é necessário determinar se a criança ou adolescente será adotado, ou se a pessoa tem probabilidade de retornar à sua família biológica (FÁVERO, 2007).

A respeito deste componente:

A nova Lei Nacional de Adoção por sua vez, revigora a família, pois refere que se uma criança precisa ser retirada provisoriamente de sua família, esta família precisa ser auxiliada para receber esta criança de volta, ou seja, o acolhimento institucional será uma medida utilizada tanto para ajudar a criança quanto a sua família a se organizarem de maneira diferente (SILVA; ARPINI, 2013, p. 45).

O Conselho Nacional de Justiça idealizou e coordenou a criação do Cadastro Nacional de Adoção, através da Resolução n. 54 de 29 de abril de 2008, que já está sendo implantado em vários estados brasileiros (SILVA, 2009).

Assim, em 29 de fevereiro de 2008, por meio da Portaria n. 214, o CNJ instituiu o Comitê Gestor do Cadastro Nacional de Adoção no âmbito do CNJ, com competência para oferecer subsídios, acompanhar o desenvolvimento e adotar as providências necessárias à implementação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Em seguida, o CNJ editou a Resolução n. 54, de 29 de abril de 2008, que implantou o CNA e fixou o prazo de 180 dias para que todas as informações relativas a pretendentes e a crianças/adolescentes em condições de adoção fossem inseridas nesse cadastro (BRASIL, 2013).

O cadastro possui a finalidade de distribuir a inserção de crianças e adolescentes em família adotante, de forma que obedeça a relação e ordem dos interessados dispostos na fila da adoção e quanto às peculiaridades de cada criança a ser adotada. (BRASIL, 2013).

Antes, os requerentes para se habilitarem à adoção tinham a obrigatoriedade de passarem por um processo, que consistia na entrega de documentos, acompanhamento com o serviço social e atendimento psicológico através de entrevistas, e só após obter o parecer do juiz da Vara da Infância e da Juventude, como habilitados ou não para serem incluídos na fila de adoção. (SILVA, 2009).

Conforme expõe Silva,

O processo, no entanto, só era válido para a localidade onde a pessoa ou o casal residia, exigindo uma nova habilitação para buscar uma criança em outra Comarca. Com a criação do Cadastro Nacional os candidatos à adoção não precisam realizar inscrições separadas em cada Comarca onde gostariam de avançar no processo de adoção. Os interessados em adotar podem encontrar um filho em qualquer região do País, através da consulta ao Cadastro pelos juizes da Infância e da Juventude. Desta maneira, o Cadastro poderá aumentar o número de adoção de crianças que, às vezes, por características peculiares, são preteridas em um estado, mas demandadas em outro. Ainda, esse novo procedimento pode ter uma utilização suplementar: localizar crianças desaparecidas que estão sendo procuradas pelas famílias e que encontram-se em abrigos de outros estados. Assim, o Cadastro Nacional possibilitará identificá-las. Outro avanço recente foi a aprovação da Lei Nacional de Adoção, em 03 de agosto de 2009 (BRASIL, Lei nº 12.010 /2009). (SILVA, 2009, p. 26).

Em 2019 surgiu o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) que foi criado junto ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), que envolve milhares de crianças e adolescentes em ocasião de vulnerabilidade, cujo foco é a proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Sob a coordenação do CNJ, a busca pela concretização dos direitos da criança e do adolescente - previstos na Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) - tem recebido maior impulso. Dentre as medidas executadas pelo Conselho Nacional de Justiça, merece destaque o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), instituído pelo Ato Normativo nº 5538-25/2019. O sistema é o resultado da fusão de outros dois cadastros preexistentes: o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA). O SNA tem por finalidade consolidar os dados fornecidos pelos tribunais de justiça, formando uma base única que reúne informações sobre o perfil das crianças e dos adolescentes inseridos no sistema de proteção da infância e da juventude e sobre o perfil desejado pelos pretendentes à adoção – uma ferramenta poderosa, que promove racionalidade e celeridade nos processos de colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas. (BRASIL, 2020).

Outra finalidade do Conselho Nacional de Justiça, compete em promover e aprimorar as políticas judiciárias, uma vez que se trata de um órgão central de controle e planejamento estratégico do Poder Judiciário, sendo elas inclusive, aquelas direcionadas à proteção da criança e do adolescente e à ascensão de seus direitos fundamentais (BRASIL, 2020).

O Diagnóstico lançado e elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2020, busca-se conferir lisura às informações verificadas na esfera do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, além de demonstrar cada estágio do processo de adoção, os quais devem auxiliar o sistema protetivo da infância e da juventude na construção e no acompanhamento de políticas públicas de aperfeiçoamento (BRASIL, 2020). Como demonstra a figura 1, a seguir:

Figura 1 – Número de crianças/adolescentes considerados os diferentes estágios de processo de adoção em 2019/2020



Fonte: BRASIL, CNJ, 2020.

Para além das mudanças impostas pelo legislador, uma situação que merece comentário, diz respeito as práticas discricionárias que são verificadas até os dias atuais, como por exemplo, a separação de grupos de irmãos que são colocados para adoção; assunto a ser abordado especificamente em outro momento (SILVA, 2009).

3.2 O papel do Judiciário no processo de adoção

De acordo com Souza (2018), anos atrás a adoção ocorria de forma irregular e ilegal, se registrava uma criança como se fosse filho biológico e tal fato acontecia mediante pagamento para a genitora. Atualmente este ato é crime, contudo existem casos de adoções pelas vias sociais que não estão de acordo à legalidade e são denunciadas; conhecida como Adoção à Brasileira.

Um estudo realizado por Fonseca (2004, p. 19-20, grifos da autora) em Porto alegre, no Rio Grande do Sul, fala sobre a Adoção a Brasileira, que é aquele “pai que mesmo sabendo que não é pai, e tendo perfeita consciência disto, faz o registro da criança como seu filho. Quem faz isso? Nove vezes em dez é o novo companheiro de uma mãe solteira”, ou seja, “o homem que seria normalmente conhecido como *padrasto* escolhe conscientemente a identidade de *pai*. Alguns

fazem isso na época de seu casamento, mas muitos não chegam a casar”. Assim, parece que ao registrar o filho da companheira substitui-se o casamento, sendo tratado como aquilo que os juízes rotulam como “*adoção à brasileira* – um ato inteiramente ilegal, uma forma de *falsidade ideológica*, passível de multa e pena de prisão. Apesar de ser um procedimento bastante comum, não encontrei um só caso de punição”. Contrariamente, os advogados, nos processos consultados, “costumam se referir à *evidente nobreza de espírito* que move um homem a assumir, dessa forma, a identidade paterna”.

Deste modo, a “Adoção à Brasileira”² tem sido bastante debatida, não só quanto a sua autenticidade, mas quanto aos princípios adotados por juristas e juízes para justificar o assentimento de tal fato, protegendo uma declaração falsa e improvisada no momento do registro considerando legal a paternidade declarada por pessoa ciente de estar registrando filho de outrem. (MOREIRA, 2011).

Como enfatizado anteriormente, a adoção deverá ocorrer pela via legal, jurídica, prevista pelo ECA e pela Lei 12.010 de 2009, que proporcionará segurança a pais e filhos (BRASIL, 2009).

Os efeitos jurídicos da adoção começam com o trânsito em julgado da sentença, contudo, em situação de morte do adotante no decorrer do processo, retroagirão os efeitos da adoção à data do óbito (DIAS, 2011).

Em vista disso, explana Rodrigues,

Estes podem ser considerados como efeitos pessoais ou mesmo como efeitos patrimoniais. Com relação ao primeiro, temos que estes referem-se ao nome do adotando, às relações com o parentesco de sangue e às relações com o parentesco adotivo, já com relação ao segundo, percebe-se a mesma consideração de filho para os direitos e deveres sucessórios (RODRIGUES, 2010, p. 24).

Como bem prevê o artigo 47 [...], § 7º da Lei 12.010 de 2009, que dispõe que a “adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva”, menos na proposição prevista no § 6º do artigo 42 desta Lei, que prevê que “a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença, caso em que terá força retroativa à data do óbito” (BRASIL, 2009).

² Efetuar o registro do filho de outra pessoa em seu próprio nome é uma prática conhecida como “adoção à brasileira”, e de fato não caracteriza uma adoção, pois não segue as exigências da lei. (BRASIL, 2018).

Assim, ratifica-se a irrevogabilidade da adoção, no entanto, perde-se a família biológica todo o direito sobre a criança ou adolescente, desta feita, os efeitos da adoção podem ser desmembrados em ordem de hierarquia de parentesco, ao poder familiar e ao nome, e de cunho patrimonial, no tocante aos alimentos e ao direito sucessório (GONÇALVES, 2017).

Acerca das práticas judiciais, o modelo jurídico comporta a investigação, classificação e parecer; ou, no tocante à proibição/interdição, conta com a perspectiva da realidade vivida e a análise da legislação por parte dos profissionais que atuam na justiça. (SOUZA, 2018).

No que se refere à responsabilidade dos profissionais atuantes na justiça, explica Souza,

Além da documentação que é exigida, os técnicos das Varas da Infância e Juventude tem papel crucial, sendo que estes são responsáveis pelo estudo psicossocial dos adotantes, e muitos adotantes acabam se sentindo compelidos e nem sempre ficam à vontade, uma vez que as entrevistas precisam ser meticulosas se atentando a detalhes como a renda, saúde, se existem outros filhos, composição familiar, se a família de modo geral é a favor da adoção, dentre outras informações, para que se obtenha o máximo de elementos e dados necessários para a elaboração do documento que será conduzido ao juiz para a habilitação. (SOUZA, 2018, p. 113).

Estes profissionais possuem o monopólio do saber e do poder nesse ambiente institucional, o qual lhes afere autoridade para emitir um parecer considerado verdadeiro sobre situações sociais que são habituais na prática profissional (FÁVERO, 2007).

Os técnicos são os profissionais que primeiro estabelecem contato com os pretendentes à adoção, que sempre estão envolvidos por expectativas e por outro lado, carregam as dores de possíveis problemas anteriores como perda gestacional, infertilidade ou esterilidade e precisam de acolhimento e amparo emocional; para estes profissionais será um dia de trabalho comum, contudo, para os pretendentes é como se estivessem vivendo uma gestação (SOUZA, 2018).

De tal modo, observa-se que a entrevista serve para esclarecer aos adotantes o trâmite do processo, ouvir a opinião individual e do casal candidato à adoção, coletar dados relevantes como o funcionamento da dinâmica familiar, história da união do casal e atitudes em família e até mesmo receios e dúvidas quanto à adoção. Esta busca pelas questões psicossociais da família, será capaz de

identificar problemas psicológicos existentes e que possam surgir, garantindo um bom índice de sucesso da adoção (SOUZA, 2018).

Para melhor elucidar a importância do trabalho dos técnicos, D'Andrea (2012, p. 93) especifica:

[...] selecionar e avaliar as atitudes psicológicas e educativas do casal; verificar as condições socioambientais e idoneidade psicofísica e dar suporte ao casal no seu complexo percurso de maturação. Esse é o papel dos trabalhadores sociais (técnicos), assim chamados no "Tribunale dei Minori" na Itália (grifo do autor).

O estudo psicossocial quando realizado com poucas entrevistas impedirá o conhecimento do pretendente à adoção, sendo este instrumento fundamental para tecer as informações necessárias que levarão ao deferimento ou não da habilitação da adoção. O artifício de poucas entrevistas acarretará na imprevisibilidade em conhecer as respostas no tocante a fidedignidade (SOUZA, 2018).

No campo da Justiça da Infância e Juventude, esses especialistas (juízes, promotores, assistentes sociais, advogados, técnicos, psicólogos dentre outros) estão permitidos e legitimados a exprimir seus pareceres e suas decisões, podendo direcionar a prática, tanto para promover a garantia do ativo acesso da população a direitos, como também para garantir proteção à criança sobrepondo em determinadas situações o acolhimento físico ao vínculo afetivo, remetendo a ação para a desvinculação da criança da família de origem, ou, até mesmo não proporcionando o tempo necessário para o conhecimento da vivência existente entre estes (SOUZA, 2018).

De acordo com Souza (2008, p. 116),

Existe muito trabalho se acumulando nas comarcas, uma vez que estes profissionais atendem diversos casos que demandam a mesma realização de entrevistas com os candidatos, ressalta-se ainda que em algumas comarcas nem técnicos existem; mas os pretendentes não têm conhecimento disso e não compreendem a demora quanto ao processo.

Os serviços judiciais na esfera da Infância e da Juventude manifestam lados contraditórios, visto que, apresentam-se como probabilidade de acesso à amparo por parte do Estado, no tocante de proteção à criança, e no sentido de punição pela impossibilidade pessoal de gestar e educar filhos (FÁVERO, 2007).

As Varas de Infância e Juventude acabam contrapesando a falta dos programas de auxílios oficiais previstos no ECA; a natureza é outra, uma vez que os serviços prestados pelos programas supramencionados, não estão correlacionados a uma política de assistência e seguridade social (FÁVERO, 2007).

Em face do exposto, compete ao Judiciário a aplicação da lei propriamente dita, que no caso em comento é o Estatuto da Criança e do Adolescente; não cabendo ao ECA a execução de políticas remetidas para o confronto de questões sociais, muito embora, suas condutas estejam direcionadas para o controle e ajuste de consequências provenientes destas questões que são meramente situações pessoais do dia-a-dia das pessoas (FÁVERO, 2007).

As práticas Varas da Infância e Juventude, quando interferem na seara da assistência social, via de regra, são essencialmente pontuais, haja em vista que as situações com as quais lidam habitualmente são de cunho estrutural e atinge vasta parcela de pessoas, portanto, apesar da competência da Justiça da Infância e Juventude está na aplicação da lei para solucionar conflitos e impor medidas protetivas e de defesa de direitos, por vezes acaba também servindo como prestação de serviços de caráter assistencialista, uma vez que, grande parte das pessoas que recorrem às ações que nesta vara tramitam, necessitam da ingerência do setor público (FÁVERO, 2007, p. 68).

Cabe à Justiça deliberar sobre o destino que cada criança e adolescente terá, quais sejam a reintegração familiar, destituição do poder familiar ou adoção (após a criança/adolescente ser destituído). E tais situações deverão ser ponderadas com afabilidade, sabedoria e sensatez, por mais que a lei seja única, existem as considerações pessoais de cada técnico, juiz, promotor que irão deliberar e decidir as soluções (SOUZA, 2018).

O Judiciário é requerido a atuar em questões de ordem social, além das situações legais que já operam, isto é, relaciona-se a questão social às situações assentadas e desta forma as conciliam, a solução não é apenas ação jurídica, todavia, pode aumentar com crescimento do desemprego e com a fragilidade das condições de trabalho. (SOUZA, 2018).

Deve haver uma articulação harmoniosa entre o Poder Judiciário, a instituição de acolhimento e demais órgãos envolvidos na rede de proteção, para que se resolva de forma satisfatória o destino do acolhido (FÁVERO, 2007).

No contexto, é de extrema importância “valorizar os profissionais da instituição, capacitá-los, pois estão envolvidos nas decisões como a destituição do poder familiar. É uma complexa atuação frente ao abandono” (SOUZA, 2018, p. 17).

Na maioria dos casos em que os pais demonstram que não desejam perder o poder familiar, fica evidente a carência das políticas sociais, tanto aquelas que precisam atuar no caminho da distribuição de riquezas, com o objetivo de evitar o recurso ao Judiciário em virtude do atual cenário de pobreza existente, como as que podem proporcionar alguma opção para subsídio e amparo no tocante aos cuidados da criança (FÁVERO, 2007).

3.2.1 Procedimento Jurídico da adoção

Antes de especificar o caminho processual relacionado à adoção, é necessário mencionar que os sujeitos do processo em seu âmbito, constituem-se pessoas físicas (PEREIRA, 2016).

Referente à jurisdição, no que tange o procedimento judicial, quando se tratar de adoção de menores de 18 anos, a competência é da Vara da Infância e Juventude, operando como fiscal da Lei o Ministério Público; já quando se referir a adoção de maiores de 18 anos a Vara competente é a de Família e Sucessões (DIAS, 2013).

Quanto ao procedimento jurídico referente ao processo de adoção, o Conselho Nacional de Justiça elenca os passos a seguir:

Quem deseja adotar deve inicialmente procurar a Vara de Infância e Juventude da sua região para obter informações específicas sobre o processo na sua comarca. Além disso, apresentará uma lista de documentos, como cópia dos documentos pessoais – CPF, identidade, certidão de casamento ou união estável (se for o caso) –, comprovante de residência, comprovante de bons antecedentes criminais e atestado de saúde física e mental. Exibidos os documentos necessários e protocolado o pedido de inscrição para a adoção, a família requerente participará de um curso voltado para a adoção com preparação psicológica, juntamente estabelecendo os pontos jurídicos que devem ser seguidos. Esse curso tem o intuito de preparar emocionalmente a família para as mudanças que chegaram junto com esse novo membro (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Para dar início ao processo no âmbito da Vara da Infância e Juventude após ser deferida a inscrição no Cadastro de Adoção, seja local ou nacional, em seguida

o magistrado determinará que seja feito um laudo pericial, cujo objetivo é certificar quanto à capacidade do requerente quando da criação e da educação do menor e, especialmente, se há possibilidade para a convivência entre o suposto adotante e adotado. (OLIVEIRA, 2012).

Posteriormente, acerca de tal pressuposto proceder-se-á conforme os artigos 151 e 168 do Estatuto da Criança e Adolescente, *in verbis*:

Art. 151. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Art. 168. Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo. (BRASIL, 1990).

Após, apresentação do relatório social ou laudo pericial, o juiz irá marcar data para ouvir a criança ou adolescente, a qual deverá ser respeitada para efeito de colocação em família substituta. Mas se o pedido for adoção de adolescente (maior de doze anos de idade), deverá esse, impreterivelmente, manifestar sua vontade com a aquiescência pessoal à adoção. Concedida a adoção, deverá a mesma, ser prolatada e assim estabelecida por sentença judicial gerando efeitos com o trânsito em julgado, salvo se advir a morte do adotando no andamento da adoção, pois nesta situação ela terá força retroativa à época do óbito. (OLIVEIRA, 2012)

3.3 Fases da adoção: A destituição do poder familiar

O poder familiar é caracterizado como sendo um “conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores” (GONÇALVES, 2017, p. 597), podendo ser interpretado como a “autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos” (LÔBO, 2018, p. 297).

Porém, entendendo os filhos como uma parte mais frágil nessa relação, Dias (2015, p. 461) ressalta que o poder familiar não é a indicação de dominação, mas sim de proteção, “com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles”.

O poder familiar possui a finalidade de proteger a criança e adolescente desde o nascimento até a maioridade. De acordo Dias (2013, p. 423),

O poder familiar é um dever dos pais o qual deve ser exercido sempre no interesse dos filhos, o Estado como guardião, deve fiscalizar se o exercício esta sendo realizado de acordo como preconiza a legislação. Caso reste demonstrada ocorrência de violação aos direitos relativos ao poder familiar o Estado deve intervir tomando as medidas necessárias para dar atendimento ao melhor interesse da criança/adolescente.

Dito isto, Carvalho (1995, p. 147) explica a intervenção do Estado, quanto a destituição do poder familiar explanando que:

O exercício do pátrio poder é, antes de tudo, um compromisso assumido pelos pais para com a sociedade. A família, núcleo situado dentro de um todo meio, que é o grupo social, não esgota seus fins em si mesmo. O homem é preparado na família para ingressar na sociedade, e carregará para essa os valores assimilados naquela. É por isso que, se não houverem a contento no desempenho do múnus paterno, devem os pais prestar contas à sociedade, maior interessada nas peças que a compõem, eis a razão pela qual o pátrio poder está subordinado a regras e limites.

No caso de ocorrida a adoção por uma nova família por sentença transitada em julgado, se encerra o vínculo com a família biológica (sendo este, talvez, o efeito principal dessa sentença) (RIZZARDO, 2008)

Neste interim, temos que

Com a sentença, ocorrem a constituição da filiação adotiva e o fim da filiação natural. O adotado passa a integrar a família do adotante, desvinculando-se da família de sangue, exceto quanto aos impedimentos matrimoniais. Ingressa definitivamente na família adotiva, sem que seja restabelecido vínculo com os pais naturais no caso de falecimento dos adotantes (RIZZARDO, 2008, p. 589).

Tal fato é assegurado pelo artigo 41 da Lei 8.069 de 1990, ao expor que “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais” (BRASIL, 1990).

As situações em que a destituição pode ser aplicada são previstos no artigo: 24 do ECA e nos artigos 1635 e 1638 do Código Civil Brasileiro de 2002, respectivamente.

O artigo 24 prevê: “A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório” (BRASIL, 1990).

Já o artigo 1635 do Código Civil determina a destituição do poder familiar só poderá ser sobreposta por meio de uma decisão judicial: “Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638”.

Concomitantemente o artigo 1638 do Código Civil vem regular as possibilidades em que o juiz poderá determinar por meio da decisão judicial, a destituição do poder familiar:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

A primeira hipótese que autoriza a destituição do poder familiar é a situação de castigo ilimitado ao filho, ou seja, resultante em agressões e violência e insulta a sua dignidade e integridade física e psicológica. Não possui, todavia, o rol do artigo 1638, caráter taxativo, sendo previstas por nosso legislador no ECA, outras hipóteses nas quais o Estado, representado neste caso pelo seu poder judiciário, pode interferir de maneira definitiva no exercício do poder familiar (BRASIL, 1990).

Ao analisar o inciso II do artigo 1638 do Código Civil, observa-se que poderá ser decretada a destituição do poder familiar quando os pais abandonarem os filhos (BRASIL, 2002).

A destituição do poder familiar poderá ser aplicada quando os pais de alguma forma abandonam os seus filhos, negligenciando o seu dever de criação e proteção, deixando a criança ou adolescente em situação de risco e desamparo.

3.3.1 A importância social da adoção temporária e as famílias substitutas

Como já mencionado, no Brasil existe um índice de abandono elevado por parte da classe mais pobre, fato extremamente observado nas Varas de Infância e Juventude. Além disso, segundo Fávero (2007), é exorbitante a quantidade de adoções ilegais que vem ocorrendo nos últimos anos, como por exemplo, pessoas que não respeitam os trâmites legais, nem sequer estão na fila de adoção, registram a criança como filho, estando na maternidade para recebê-la, culminando até mesmo em alguns casos, em comercialização de crianças.

Mais especificamente, o artigo 23 do ECA prevê que: “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder” (BRASIL, 1990). Reza ainda que, “não existindo outro motivo que por si só autoriza a decretação da medida, a criança ou o adolescente será mantido em sua família de origem, a qual deverá obrigatoriamente ser incluída em programas oficiais de auxílio”. (BRASIL, 1990).

Conforme Fávero (2007, p. 69, grifo do autor),

A carência socioeconômica, considerada isoladamente, não é suficiente para explicar o ato de abandono, entrega ou retirada de um filho dos cuidados dos pais, mas a análise do conjunto das informações levantadas pela pesquisa “Perda do pátrio poder”, da qual foi selecionada a amostra aqui estudada, indica que os pais situam-se entre segmentos mais pobres da população, o que se evidencia ao verificar os dados coletados acerca da escolaridade, trabalho/ocupação e renda.

É relevante ressaltar nas palavras de Sarti (1996, p. 60) que,

A ausência de condições materiais ou as dificuldades de ordem socioeconômica, embora sejam determinantes em muitas situações, não culminam necessariamente com o abandono ou entrega da criança em adoção ou abrigo. Pesquisas vêm demonstrando que no interior dos códigos morais de populações pobres põe-se como aceitável a entrega de filhos para outros criarem, o que não significa a “expressão de um desafeto”

A maioria das crianças e adolescentes que são separadas judicialmente da família biológica passou por alguma condição de risco, como pais ou familiares dependentes químicos, negligência, violências, agressões e maus-tratos (SOUZA, 2016).

Ressalta-se que alguns foram retirados da família e outros foram oferecidos de forma espontânea para a adoção pela mãe ou pais. E para isso, o recurso mais viável foi encontrar acolhimento, afeto, zelo, cuidados e dignidade para seu bom desenvolvimento físico e mental, em outra família (SOUZA, 2016).

A adoção temporária representa uma das ferramentas de inserção social, mais importantes que existem, e por essa razão, merece ser debatida de uma maneira mais intensa, avaliando suas condicionantes, seus aspectos positivos, e detalhando os seus meandros. (PAIVA, 2004)

A partir do momento em que os pais biológicos manifestam a sua inaptidão para o exercício do poder familiar e, conseqüentemente, são destituídos de tal

poder, cabe apenas ao Juízo da Infância encaminhar a criança para a família substituta (RIBEIRO, 2002).

Em um primeiro momento, é fundamental destacar o processo de inclusão, que se estende a pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, e por essa razão, necessita receber algum tipo de suporte, para que consiga deixar aquele tipo de situação (PAIVA, 2004).

De acordo com Paiva (2004) a adoção representa uma medida de extrema importância, e claro, isso inclui a adoção temporária, principalmente pelo fato de haver um número tão elevado de pessoas, sobretudo, de crianças, que necessitam de um lar e são obrigadas a viverem em locais temporários, enquanto aguardam ansiosamente serem adotadas.

De uma maneira geral, citando exclusivamente o Brasil, existe uma quantidade muito elevada de pessoas que necessitam serem adotadas, principalmente crianças que são abandonadas pelas famílias por alguma razão, e que são salvas literalmente da morte e do total ostracismo, graças ao trabalho que é realizado pelos profissionais que vivem atuando nos centros de adoção e nos lares (PAIVA, 2004, p. 56).

Quanto ao ponto de vista social, a adoção representa uma ferramenta singular, que contribui para que o problema de haver tantas pessoas necessitando de um lar e que foram abandonadas, possa ser minimizado, ainda que o número de adoções pudesse ser muito maior (PAIVA, 2004).

Nesse passo, Levinzon (2004, p. 13) relaciona a adoção à família, que “satisfaz as necessidades da família adotante que desejou uma criança, assim como da família de quem a criança nasceu, que não pode se comprometer com o cuidado do filho”.

Diante desse contexto, Levinzon (2004) demonstra a importância da família, cujos pais, são as primeiras referências da criança, através da identificação da figura materna e paterna, reproduzindo e internalizando seus comportamentos.

Neste contexto,

É importante considerar aqui o poder que a família e os adultos têm no controle da conduta da criança, pois ela depende deles para sua sobrevivência física e psíquica. Basta lembrar que uma criança de oito meses depende de alguém para obter alimentos e que uma criança de três anos depende de alguém para levá-la ao médico. A criança necessita, também, das ligações afetivas estabelecidas com seus cuidadores e as quais ela não quer (não pode!) perder. O medo de perder o amor (e os

cuidados) desses adultos que lhe são tão importantes é um poderoso controlador de sua conduta (BOCK,1999, p. 251).

Na concepção de Levinzon (2004, p. 12),

A adoção provê à criança um lar permanente e uma base social segura que vai ao encontro de suas necessidades básicas. Se ela não pode ser criada por seus pais biológicos, ser adotada e criada como uma pessoa que tem uma família lhe dá condições para que possa crescer com segurança e equilíbrio.

Importante ressaltar que, as instituições de acolhimento privilegiam o melhor tratamento possível as crianças e adolescentes recebidos por elas, buscando proporcionar o desenvolvimento efetivo, o amparo necessário para a infância e adolescência, suprimindo as necessidades afetivas e emocionais diante da ausência da família (MOREIRA, 2011).

Fato é que existem procedimentos importantes, que devem ser levados em consideração, quando se trata de analisar uma ferramenta social de tamanha importância como é considerada a família. A inserção da criança ou adolescente no seio familiar apresenta uma série de benefícios, principalmente do ponto de vista emocional, considerando a evolução do desenvolvimento psicológico na infância (LACAN, 2008).

Lacan (2008, p. 33) retrata a respeito do assunto, evidenciando a importância da família e da função materna desde os primeiros dias de vida da criança, quando diz que “é na ordem original de realidade constituída pelas relações sociais que convém compreender a família humana”.

Explicita ainda que:

Seja com o for, essas reações eletivas permitem conceber, na criança, um certo conhecimento muito precoce da presença que exerce a função materna, e conceber o papel de trauma causal que, em certas neuroses e certos distúrbios do caráter, pode ser desempenhado por uma substituição dessa presença. (LACAN, 2008, p. 38).

Nesse tocante, é preciso compreender que as crianças adotivas de modo geral viveram ocasiões que se relacionaram com alguma frustração advinda da mãe biológica. Contudo, se logo após a separação da mãe forem adotadas, puderam ter a oportunidade de contar com os cuidados da mãe adotiva, lhes possibilitando a

sensação de compreensão e acolhimento materno, tão essenciais no início da vida, como fundamenta a teoria winnicottiana (WINNICOTT, 2008).

Ante o exposto, Winnicott (2008, grifo do autor) relata que um bebê não é capaz de existir por si só, porém é componente indispensável de uma relação. Sua frase famosa do autor é *não existe aquilo a que se chama um bebê*, isto porque, ao delinear-se um bebê, está se delineando um bebê e mais alguém. Semelhantemente, a dinâmica psíquica de uma criança se insere em uma conjuntura mais ampla, ou seja, sua inclusão no interior de uma família, compreendendo integrações emocionais específicas.

De acordo com a teoria Winnicottiana, a questão crucial que determina o sucesso do processo de adoção está relacionada à capacidade da família em cuidar de uma criança, principalmente em lhe proporcionar segurança, que está abalada emocionalmente através do atendimento às suas necessidades, sem forçá-la a reviver os traumas ocorridos no seu passado (GOMES, 2006).

Quanto à questão social a ser discutida de uma maneira mais ampla, a possibilidade de inserção em uma família, representa uma verdadeira oportunidade para a transformação da qualidade de vida do adotado, que além de contar com a possibilidade de viver em um ambiente familiar, desde que o mesmo seja considerado como harmonioso, poderá ter um suporte muito maior em busca de suas conquistas pessoais. (BARBOSA, 2010).

A vida nas instituições de acolhimento possui sua importância, uma vez que, as pessoas são preparadas para viver em sociedade posteriormente, de uma maneira que possa ser considerada mais qualificada, porque só podem permanecer nesses lares, até atingirem a maioridade, depois, devem deixar o local e viverem de maneira autônoma, sem qualquer tipo de apoio. Com efeito, as instituições de abrigo, representam uma real oportunidade de socialização e de inclusão, para crianças e adolescentes, de forma a acolhê-los pela ausência de um lar definitivo (BARBOSA, 2010).

Podemos assinalar que a adoção é uma maneira de atenuar a ansiedade vivida pelas crianças na ausência dos pais biológicos e acima de tudo retirá-las das ruas, instituições e favelas, proporcionando o que lhes é de direito: uma família e a afetividade presente em seu interior (EICKOFF, 2001).

Em contrapartida, infelizmente existem diversos casos em que a vivência no seio da família não apresenta um viés harmonioso, em outras palavras, crianças e

adolescentes que vivem em locais considerados insalubres, enfrentando casos de maus tratos, seja do ponto de vista físico ou psicológico, no qual, os pais não demonstram a menor condição de permanecer com elas, estas devem ser consideradas como aptas a viverem em instituições de acolhimento (BARROS, 2017).

Entretanto, citando o processo de adoção temporária no país, pode-se dizer que se trata de um processo de extrema morosidade, e que na grande maioria das vezes, acaba fazendo com que a família que pretende fazer a adoção acabe desistindo, o que representa um grave problema (LAMENZA, 2011).

A adoção temporária é então uma forma solene de aceitar e acolher como seu, um filho que biologicamente não é. Esse processo somente poderá ser realizado através de intervenção do Poder Judiciário e vale ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente garante a tramitação prioritária desses processos, sob pena de responsabilidade. Além disso, os candidatos à adoção não necessitam de se apresentarem acompanhados por advogados (MONTES, 2018, p. 55).

Principalmente no ponto de vista social, uma vez que, o país conta com um número extremamente elevado de pessoas que se encontram na fila para serem adotadas e que simplesmente não são, devido a um sistema que apresenta grande nível de complexidade (MONTES, 2018).

A adoção ainda que temporária, é definida como um procedimento pelo qual a criança é levada para uma família da qual seus pais biológicos não fazem parte, mas que são reconhecidos pela lei como seus pais (MONTES, 2018).

E para evitar possíveis problemáticas com relação ao processo adotivo, é que existe uma série de termos que necessitam ser estudados pelas autoridades brasileiras, almejando que o processo de adoção venha a ser concluído com segurança, envolvendo não apenas o ponto de vista financeiro, mas questões psicológicas, tratamento, afeto, entre outras. (SOUZA, 2018).

Neste contexto, é importante ressaltar, que uma medida necessária para garantir que as crianças ou adolescentes habilitados para serem adotados, terão o suporte familiar imprescindível para uma boa e digna formação humana e social, isso deve ser avaliado nas entrevistas psicológicas e sociais, que são parte da avaliação que consagra os pretendentes como aptos à adoção, conforme trazido pelo artigo 94 da lei 8.069 de 1990. (BRASIL, 1990).

Isto posto, facilita ao Estado que é o responsável por esses indivíduos, uma ferramenta para se certificar de que a família ou pessoa interessada em adotar não esteja praticando apenas um ato de caridade, mas sim, esteja convicto de oferecer a pessoas alheias a condição de filhos, como se biológicos fossem (MARONE, 2016).

Assim, nasce a necessidade do Estado, em implementar um procedimento rígido e solene para garantir estes direitos, sem que, durante esta trajetória, seja colocado em risco a integridade da criança em situação de abandono, ou seja, que essas pessoas possam vir a ter as mesmas oportunidades em relação á aquelas que já se encontram vivendo em um lar de maneira definitiva. (SOUZA, 2018).

A comprovação de estabilidade familiar pode ser confirmada por meio de estudo social, testemunhas, ou ainda por relatório analítico. É prevista uma exceção à regra que se refere aos adotantes serem casados ou estarem em união estável. Trata-se da possibilidade de os adotantes serem divorciados, contudo, são necessários que sejam cumpridos os requisitos previstos no artigo 42, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (PACHI, 2003), na indicação legal:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão (BRASIL, 1990).

O fato é que abrigar crianças e adolescentes em instituições se resume em uma forma de proteção, mas não representa uma forma de inclusão social e nem traz para o abandonado a convivência familiar que é essencial para o seu desenvolvimento pessoal. Para o institucionalizado, sua realidade configura em um estado de plena insegurança e ausência de lar, o que além de tudo é uma evidente violação dos direitos das crianças e adolescentes de terem família com garantias materiais e afetivas (DELLANI, 2013).

Já no que tange à adoção internacional, a colocação da criança em família substituta estrangeira tornou-se caráter secundário. A lei nacional de adoção constituiu o trâmite a ser adotado para ocorrência da adoção internacional, concedendo notória prioridade à adoção por nacionais, determinando, até mesmo, a consulta dos precedentes dos adotantes interessados com residência permanente

no Brasil, quando da presunção de interesse demandado por estrangeiro. (ASSIS, 2018)

Como se sabe, a adoção temporária representa uma das formas de combate ao abandono de crianças. É evidente, desde os primórdios da sociedade, que todas as formas de abandono, a exemplo do afetivo e material, trazem consequências sérias e vitais para os que sofrem com essas faltas. Nesse sentido, o Estado possui a relevante responsabilidade de trabalhar em prol da não violação destes direitos fundamentais da criança (MIRANDA, 2006).

Shine (2005, p. 107) explica sobre tal fato que, “as crianças de mais idade geralmente chegam ansiosas, revelam necessidade de serem acolhidas afetivamente, mas, ao mesmo tempo podem manifestar o temor de não serem aceitas”.

Essas crianças muitas vezes tiveram que ficar na mão de várias pessoas estranhas ou instituições, ou ainda, famílias adotivas temporárias, até chegar aos pais adotivos, e podemos imaginar que precisou de um tempo maior para poder se adaptar a eles. Portanto, essa criança deve ter ficado exposta a intensas cargas de ansiedade (PEITER, 2011).

Tais cargas de ansiedade podem desencadear um comportamento que é agressivo e também regressivo. Sobre este tipo de comportamento, Vargas afirma que

O comportamento regressivo e a agressividade são amplamente referidos como parte do processo de adaptação, de acordo com a literatura e foram objeto de discussão na orientação aos pais, preparando-os para a possibilidade de os mesmos serem apresentados pela criança ou para trabalharem no momento da ocorrência (VARGAS, 1998, p. 146).

Porém, como esse tipo de atitude pode fazer parte do processo adaptativo da criança, Simon (2007) adverte que

É imprescindível que os profissionais esclareçam aos interessados em habilitar-se à adoção que qualquer criança, ao longo do seu desenvolvimento, irá apresentar distintas dificuldades inerentes aos processos de adaptação que enfrentará, independente de sua forma de filiação (SIMON, 2007, p. 51).

A adoção apenas deve ser realizada através de um grande planejamento, essa é uma condição fundamental que necessita ser colocada em prática; a pessoa

que sente a necessidade de adotar uma criança, deve estar planejando esse ato há meses ou anos, a fim de assegurar a qualidade do processo. (FÁVERO, 2007).

3.4 Inovações trazidas com o advento da Nova Lei de Adoção nº 13.509 de 22 de novembro de 2017

Atualmente, o processo de adoção é regido pelas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que teve sua última alteração com a publicação da Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017, na qual trouxe diversas modificações, com o intuito de dar mais celeridade processual aos procedimentos. (BRASIL, 2017).

Além disso, a intenção do legislador foi concretizar a proteção integral da criança e adolescente, para protegê-los de maneira mais efetiva nas situações de risco e conceder a oportunidade de uma convivência familiar, exaltando o convívio em famílias acolhedoras, colocando em última hipótese o acolhimento institucional. (ASSIS, 2018).

Quanto ao cerne da Lei nº 13.509/2017, elucida Assis (2018),

A essência da inovação legislativa trazida pela Lei nº 13.509/ 2017 é dar mais celeridade ao processo de extinção do poder familiar e colocação em família substituta, bem como propiciar um lar familiar para aquela criança/adolescente destituído do afeto necessário para o seu bem-estar.

O texto prevê preferência na fila de adoção para interessados em adotar grupos de irmãos ou crianças, passando a ter prioridade quem quiser adotar adolescentes com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde. Essa medida foi incluída no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (ASSIS, 2018).

Houve a preocupação com as gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para a adoção, portanto, esses são fatos que afetam diretamente no desenvolvimento das adoções, o que ocasiona a denominada adoção tardia (SOUZA, 2018).

Como bem expõe Assis (2018, s/p.)

Os entraves para entrega dos filhos pelas mães que desejavam colocá-los para adoção era uma das problemáticas que desgastavam e complicavam,

na prática, o processo adotivo. Na tentativa de facilitar essa entrega, estabeleceu-se o encaminhamento ao juizado da mãe, acompanhamento especializado, tratamento, mediante sua vontade na rede pública de saúde.

Estas mães receberão amparo da Justiça para evitar riscos à gravidez e ao abandono de crianças em espaços públicos. Algumas varas da Infância e da Juventude já adotam esta prática, fundamental para evitar que deixem essas crianças em locais inadequados, colocando em risco a própria vida e a dos recém-nascidos, o que é necessário à saúde, é tido como um cuidado fundamental em prol do ser humano. (BRASIL, 2009).

Assim, o Art. 19 § 1º da Lei nº 13.509/2017, prevê:

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

Além disso, há um novo dispositivo que obriga o encaminhamento da mãe ao Juizado da Infância e Juventude, situação que ajudará a evitar as aproximações indevidas entre pessoas que querem adotar e as crianças, privilegiando os previamente habilitados pelo Poder Judiciário e inscritos no Cadastro Nacional de Adoção (BRASIL, 2009).

3.4.1 Estágio de convivência com a família substituta

Sendo um instituto resguardado legalmente pela Lei 8.069 de 1990, o estágio de convivência evidencia o período em que a criança ou o adolescente passa a conviver com os pretendentes da adoção, buscando estabelecer laços, se conhecerem melhor, bem como, para analisarem a possibilidade de aproximação entre ambas as partes (SOUZA; CASANOVA, 2016).

Esse é o período de experiência no sentido de se verificar a adaptação da criança e pretendentes, bem como da criança ao novo ambiente, para aprenderem mais sobre a criança que acaba de chegar, se informarem sobre sua saúde, seus hábitos alimentares e sua personalidade, buscando a construção de vínculos familiares (RODRIGUES, 2010, p. 40).

Esse período é destinado ao conhecimento da criança e da família, pois, para que as necessidades sejam atendidas de maneira adequada, se faz necessário conhecer, para que ocorra a criação de um vínculo.

Souza (2018) relata que:

Os pretendentes à adoção de criança maior necessitam de um período de adaptação com ela. A criança ou adolescente pode estar se sentindo culpado por não ter sido adotado até a presente data, está com baixa autoestima e no período, “período de aproximação e convivência” é o momento de iniciar a conquista pelos novos pais. Este período será estabelecido pelo Juiz, após ouvir sua Equipe Técnica. É o momento de se conhecerem, sendo cercados de emoção, cuidados, observação e curiosidade. Afinal é a hora “do parto”. A criança perdeu os pais de origem e ganha novos pais que geralmente passaram por problemas de infertilidade. São duas situações, de lados opostos, que merecem atenção e cuidado. Pais e filho poderão ter empatia ou poderá acontecer o contrário por parte de um deles. A criança também poderá não aceitar estes pais (SOUZA, 2018, p. 48).

Logo, sendo um período novo para ambas as partes, no qual buscam uma adaptação, é imaginável que seja um período complexo, o que gera a necessidade de acompanhamento periódico por parte de psicólogos e assistentes sociais, além de visitas familiares e pareceres técnicos (PIVATO, 2009).

Acima de todos os fatores, o estágio de convivência é crucial, como retrata Simon (2007, p. 65):

O estágio de convivência destinado a verificar se há ou não compatibilidade entre as partes (casal/família e criança) e incerteza quanto ao sucesso da adoção pode gerar nos pais a dificuldade a se comprometer afetivamente com a criança de forma completa e profunda, como uma maneira de se defender de possíveis sofrimentos causados pela “perda” dessa criança, caso venham a ser considerados inadequados para a adoção.

Este é um período de suma importância dentro do processo adotivo, havendo a oportunidade de laços serem criados e desenvolvidos na prática, promovendo a percepção de todos os envolvidos no processo de estarem prontos para a efetivação da adoção, ou não.

Portanto, houve diversas alterações no que tange a respeito de seus textos legais, como no caso do artigo 46 da lei em epígrafe que projetava a fixação do prazo de convivência segundo ordem da autoridade judiciária, mas que posterior a lei 13.509 de 2017 passa a vigorar com o seguinte texto no artigo 46, “a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo

máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso” (BRASIL, 2017).

No artigo 46 do ECA, há uma consideração relevante na alteração de um texto legal, expressa pelo § 1º, que trazia por redação que

O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo (BRASIL, 1990).

Após a vigência da lei 12.010 de 2009, considerada como a Nova Lei de Adoção, o estágio de convivência passou-se a ser classificado como obrigatório, onde se lê “o estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo” (BRASIL, 2009).

Do mesmo modo, ocorreram modificações no que diz respeito a adoção internacional, por expressão do artigo 52, §8º, existe a menção que a criança ou adolescente só poderá sair do Brasil após a ação transitar em julgado, o que evidencia a seriedade do estágio de convivência em si (BRASIL, 2009).

No contexto, é observável que

[...] esse período de convivência é delicado, e envolve adaptação tanto dos adotantes quanto da criança. E por conta dessa delicadeza é importante que seja acompanhado por profissionais que estejam à disposição, tanto para avaliar o momento, quanto para esclarecer dúvidas e fazer orientações. Assim, o estágio de convivência, em sua operacionalização, é um momento no qual os profissionais devem estar atentos à formação de vínculo entre os envolvidos na adoção, mas também em acolher possíveis angústias e dificuldades suscitadas durante esse momento (OLIVEIRA; MAUX, 2021, p. 37).

Diante da então construção de vínculo, realizada com o intuito de aproximar o possível adotado do desejante, há uma relação completamente subjetiva de período e forma, mas que é essencial, como um primeiro passo, em relação aos objetivos almejados no processo. Todavia, tal período é acompanhado por equipes que irão direcionar pareceres favoráveis ou não à adoção (ASSIS, 2018).

A Lei 13.509/2017 trouxe também alterações na Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante ao direito do período de licença maternidade à detentora da guarda provisória. Nos casos de colocação provisória em família substitua, conferiu-

se igualdade de direito à genitora que possui a guarda provisória, do mesmo modo confiado à mãe biológica ou àquela que possui a guarda definitiva (Art. 391-A da CLT) (ASSIS, 2018).

Ademais, estabeleceu-se novos prazos e procedimentos para os trâmites dos processos de adoção, além de prever novas hipóteses de destituição do poder familiar, de apadrinhamento afetivo e disciplinar a entrega voluntária de crianças e adolescentes à adoção (ASSIS, 2018).

Isso, com a expectativa que os aplicadores da lei justaponham com celeridade e sejam rígidos em relação aos institutos originados pela recente inovação legislativa, proporcionando às crianças e adolescentes um ambiente sadio e que possam ter afeto em um seio familiar, condição primordial para o seu desenvolvimento.

4 OS DESAFIOS ENCONTRADOS NO DECORRER DO PROCESSO DA ADOÇÃO

Diante das considerações elencadas sobre a adoção, é relevante abordar que esses processos não ocorrem sempre de forma breve, efetiva e como determina a lei em relação à prazos processuais ou garantias de convivência, apoio, entre outras situações. E é possível visualizar que o instituto da adoção é permeado por morosidades, por preferências e até mesmo preconceitos por parte dos adotantes (FÁVERO, 2007).

O presente capítulo irá abordar os fatores mais cruciais para o processo adotivo, sendo estes os que mais dificultam a efetivação dos processos em si. Oferecendo, de modo abrangente, um panorama do perfil das crianças e adolescentes disponíveis para adoção em Manaus, no período entre o ano de 2019 e 2020 (FÁVERO, 2007).

4.1 As dificuldades das crianças e adolescentes que vivem em instituições de acolhimento

Existe um termo que é fundamental a ser compreendido, as pessoas consideradas como “não adotadas”, que são as crianças com mais de sete anos de idade e que não são consideradas como uma faixa etária prioritária dos adotantes, do mesmo modo que os adolescentes e aqueles que possuem necessidades especiais, e que podem ser consideradas como um grupo extremamente difícil de ser adotada (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Sendo a família constituída através do instituto da adoção, até que seja efetivada sua relação no seio familiar, bem como, no jurídico, é necessário a prestação do serviço de assistência social, através de acompanhamento de profissionais que agirão em nome do poder público. (FÁVERO, 2007).

O acolhimento representa um dos fatores mais importantes que existem para a formação humana, principalmente para as crianças e adolescentes que se encontram em situação de abandono, e necessitam desse tipo de suporte para a sua sobrevivência. (FÁVERO, 2007).

Infelizmente, existe um alto número de crianças e adolescentes que vivem nas instituições de acolhimento, o que demonstra de uma maneira muito clara, como grande parte da sociedade não está preparada cognitivamente e socialmente para

formarem uma família (FARIAS; MAIA, 2009). Principalmente em relação ao ponto de vista econômico, que é sempre uma questão de extrema importância e que deve ser levado em consideração, como existem muitas famílias, que não conseguem apresentar condições de vida satisfatórias para sustentarem uma pessoa a mais, e por essa razão, muitas vezes colocam essa criança para adoção, ou mesmo, são levadas pela assistência social, nos casos em que o lar não apresenta condições mínimas para a sobrevivência de maneira digna de uma criança e adolescente (GOMES, 2000).

De uma maneira geral, o período de permanência das crianças e adolescentes nas instituições de acolhimento, é um período que inevitavelmente faz com que estes se adaptem à realidade do contexto em que se encontram inseridos, promovendo a efetivação social, pessoal e emocional naquele lugar (COLL, 1996).

Até pela necessidade de contemplar as condições sociais que esse público alvo apresenta, na realidade, mesmo sendo realizado um trabalho de qualidade por quem atua nas instituições de acolhimento, nem sempre os adolescentes recebem o tratamento social que desejam, como por exemplo, terem amigo fora da instituição, praticarem esportes, estudarem nas instituições que desejam, enfim, existem diversos aspectos que devem ser levados em consideração (COLL, 1996).

O estado de melancolia, principalmente das crianças, é um marco na realidade das instituições de acolhimento, por essa razão, a afetividade representa um fator de extrema importância para que esse público consiga superar as dificuldades de não terem uma família para chamarem de sua. Um exemplo, é o fato de que com o passar do tempo, alguns são adotados, mesmo diante de um quadro de complexidade tão grande, necessita ser levado em consideração os vínculos afetivos que se formam. (COSTA, 2014).

A agonia que existe por parte das crianças e adolescentes, principalmente quando algum de seus amigos mais próximos são adotados, é que se reflete em um sentimento comum, mas, que é capaz de devastar o emocional dessas pessoas (COSTA, 2014).

Por outro lado, existe o sentimento de felicidade por parte de alguns, que observam de maneira muito clara como o sentimento de socialização, de companheirismo e fraternal, por parte daqueles que conseguem deixar de uma maneira extremamente positiva a instituição de acolhimento (COSTA, 2014).

No entanto, é preciso compreender que com o passar do tempo, à medida que as crianças e adolescentes crescem, menor será a sua possibilidade de ser adotada, e isso é um problema grave para ser administrado pelos gestores locais (COSTA, 2014).

Hoje, no sistema de adoção brasileiro é possível realizar a escolha de características físicas que devem ser inerentes ao pretendo adotando, o perfil mais almejado não corresponde ao perfil da maioria das crianças disponíveis para adoção. A maioria possui idade superior a cinco anos, possuem irmãos, são pardas ou negras, possuem algum tipo de deficiência ou enfermidade. Sendo essas as crianças que necessitam mais de uma família que lhe de carinho e atenção (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Trabalhar com a esperança de que em algum momento as crianças e adolescentes inseridas em uma instituição de acolhimento, não é uma essência que os profissionais locais apresentam, pelo contrário, o público é trabalhado com afetividade, amor e carinho, para que possam aproveitar-se das relações sociais que existem nesse ambiente (SANTOS, 2015, p. 43).

Mesmo sendo uma ocupação singular, a realizada por aqueles que se encontram trabalhando nas instituições de acolhimento, não se trata de um ambiente capaz de substituir uma família, isso em hipótese alguma (SANTOS, 2015).

Existem casos em que crianças e adolescentes, são levados para as instituições de acolhimento devido à situação de vulnerabilidade social em que as famílias se encontram, e mais do que isso, esses familiares nem sempre aceitam a retirada de seus parentes, principalmente quando são bebês, ou mesmo crianças pequenas (SANTOS, 2015). Existem os casos em que as crianças ficam longe de seus familiares, não por abandono, e sim, por situação de extrema pobreza, estes casos são bem mais difíceis de serem administrados, e por essa razão, desejam a todo o momento voltar para sua família original. Todavia, essa situação poderá ser revertida, se ocorrer uma transformação na família, ou seja, se a mesma apresenta uma condição financeira melhor, que permita a reconstituição original do lar (FARIAS; MAIA, 2009).

Trata-se de um trabalho que pode ser muito bem administrado pelos profissionais que atuam no assistencialismo social, uma vez que, a prioridade de adoção nas instituições de acolhimento, é para as crianças e adolescentes que se encontram em um estado de abandono (FARIAS; MAIA, 2009).

Nos casos em que a família já existe e manifesta o desejo de terem seus filhos de volta, o Estado deve prover condições, para que esse trabalho possa ser realizado de uma maneira mais qualificada, e até mesmo, para que a permanência na instituição de acolhimento seja o menor possível, até para evitar o sofrimento familiar, conforme retrata o artigo 121 da lei 8.069 de 1990 (BRASIL, 1990).

É preciso que se trace um diagnóstico em relação à condição em que a família se encontra, e que sejam promovidos os auxílios necessários, para que a criança ou adolescente, possa retornar ao seu lar original, apenas em casos de vulnerabilidade social (ZENI, 2013).

Ainda que as crianças desejem voltar ao lar original, onde sofriam com diversas questões, como agressões ou outras formas de negligência, estas devem ser conscientizadas de que o acolhimento na instituição neste momento é o melhor para elas (RUBINSTEIN, 2011).

Felizmente, para diminuir um pouco o sofrimento que os adolescentes e crianças atravessam em seu dia a dia, é permitido que alguns familiares as visitem, essas visitas são necessárias para compreender as barreiras que existem para a socialização e reintegração na família original (MOLON, 2009).

Adotar uma criança maior, muitas vezes, se reveste de uma complexidade ou desafio maior porque nos relacionamos com alguém que não foi por nós “criado”, “moldado”, como se acredita que os filhos são ou devem ser pelos pais. Entretanto, nos esquecemos de que, na maior parte das nossas relações pela vida com os colegas de escola ou trabalho, namorado (a), marido ou esposa, nos relacionamos com outros “moldados” e “criados” por outros. E nem por isso essas relações são menos prazerosas ou significativas. O diferente, muitas vezes, assusta, mas sempre nos enriquece (RUBINSTEIN, 2011, p. 43).

Em alguns casos, existem situações que o psicólogo necessita de um número maior de pessoas para a solução do problema, por exemplo, quando a família é extremamente pobre, quando existe o problema do uso de tóxicos ou de álcool por algum dos parentes, principalmente pelos pais, enfim, existe uma série de situações complexas a serem solucionadas (SOUZA, 2012).

A atuação dos psicólogos, nessa perspectiva de agente de mudanças, tem-se voltado basicamente para a constituição de grupos operativos com adolescentes e crianças, no sentido de encaminhar uma reflexão crítica sobre a instituição, incluindo o processo de ensino-aprendizagem, reverenciando com isso, a defasagem cada

vez maior que se estabelece entre a instituição e a vida em sociedade (SOUZA, 2012).

A especificidade do psicólogo se torna profícuo na articulação da atitude clínica e a sensibilidade da escuta dos processos subjetivos. Pretende-se que o psicólogo escolar, ao exercitar a atividade complexa da escuta clínica psicológica, possa reconhecer-se e capacitar-se como profissional que transita pelo complexo, desafiante e difícil espaço de circulação dos fenômenos subjetivos e intersubjetivos (SOUZA, 2012).

A psicologia trata-se de uma ciência aplicada à educação, cujo objetivo é, numa relação permeável com as demais ciências pedagógicas, oferecer subsídios para que o ato educativo alcance, plenamente, seu objetivo. Para a autora a delimitação do campo da psicologia da educação segundo o critério de definir o que é educação e o que é psicologia é imprópria. A educação é um empreendimento social, por isso é um macrofenômeno, cuja caracterização é multidisciplinar (GOULART, 2000, p. 14).

O diagnóstico é uma das peças-chave para uma intervenção eficiente. Não basta ao psicopedagogo conhecer técnicas e provas, pois cada caso é singular e exige do profissional, além da competência teórica, um olhar sensível e particular. Cada pessoa que chega ao atendimento traz junto sua história, suas individualidades e suas relações de coletividade, para o psicopedagogo é sempre um novo e complexo começo, que evoca seguidamente um novo olhar (ESCOTT, 2004).

O psicólogo quando atua nas instituições de acolhimento, contribuem para que seja amenizada ou extinguida a violência escolar, e que diminua o isolamento das crianças portadoras de necessidades especiais, como também assegurar

[...] a inclusão e o cumprimento dos direitos humanos na escola, questionando de que forma a atuação psicológica poderia contribuir com a investigação de situações de sofrimento e segregação de pessoas em situação de abandono (ANACHE, 2005).

O trabalho com adolescentes e crianças representa um dos mais complexos, e principalmente em relação à agressividade que em alguns momentos apresentam, essa é uma questão que merece ser debatida de maneira mais intensa. Em um primeiro momento, é comum as pessoas sentirem esse sentimento de rejeição, e simplesmente não aceitarem a situação em que se encontram inseridos, questionando por que tantas pessoas possuem família e elas não (ANACHE, 2005).

O diálogo é uma ferramenta muito eficaz dos psicopedagogos clínicos, que atuam na promoção humana, este é o momento em que eles conseguem extrair o maior número possível de informações dos estudantes, tudo realizado com extremo cuidado para não perder a confiança desse adolescente, que tem o desejo de ser inserido na sociedade novamente (SCALCON, 2002).

Por mais que o diálogo seja valorizado de uma maneira intensa, inclusive, a presença da psicóloga ou psicólogo que é abrangida pelo Estado, nem sempre é fácil para as pessoas que se encontram inseridas nas instituições de acolhimento superarem essa sensação de descarte perante os familiares que em algum momento da vida tiveram. Além disso, a angústia e tristeza nesse tipo de ambiente em alguns casos, afetam também os profissionais que estabelecem vínculo afetivo com as crianças acolhidas, em virtude da convivência diária (SCALCON, 2002, p. 18).

Não há como simplesmente extirpar o sofrimento que as pessoas inseridas em instituição de acolhimento enfrentam, o que é preciso fazer, é ensiná-los a conviver com isso de uma maneira que não afete o seu modo de vida; isso demonstra que a presença de um psicólogo nas instituições de acolhimento é fundamental. (ZENI, 2013).

Os adolescentes muitas vezes acabam enfrentando dificuldades para compreenderem o que significa o conceito de sociedade, esse é o ponto, o modo como se trata de um público que ao estar próximo do momento de deixar definitivamente o local de acolhimento, necessita estar preparado para viver em sociedade de uma maneira participativa (ZENI, 2013).

Em outras palavras, é plenamente possível afirmar, que existem muitos casos de adolescentes que não sabem como conviver com as demais pessoas, que se encontram além da rotina social que conhecem e estão acostumados com as instituições de acolhimento (ANDALÓ, 2014).

Em um determinado momento, completam dezoito anos, e segundo a lei, já se encontram em condições de viverem em sociedade e por essa razão, necessitam deixarem o local, até porque existe uma grande demanda que necessita de auxílio. Existe a questão do amparo, isso em relação ao viés de socialização, eis uma questão de extrema importância, principalmente em relação à inserção no mercado de trabalho, para que essas pessoas possam adquirir uma situação de independência, algo que praticamente nunca obtiveram na vida (ANDALÓ, 2014).

Em que se pese a longa demora para que o processo de adoção possa vir a ser colocado em prática, existe a necessidade de se observar como as crianças reagem a esse tempo de espera, que embora seja muito menor do que se comparado com os adolescentes, não deixa em momento nenhum de ser desafiador (ANDALÓ, 2014).

Algo que nem sempre se trata de algo fácil de ser conquistado, pelo contrário, um trabalho que exige preparo, para não deixar a situação de fragilidade que o público se encontra inserido na instituição apresenta no cotidiano. Isto posto, foi com o surgimento do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, que se solidificou de forma mais efetiva e justa de conceder proteção às crianças a elas, pois se verificou que possuíam circunstâncias especiais que as diferenciavam, já que são seres humanos em formação, necessitando assim, de proteção conferida pela família, pela sociedade e pelo Estado (VENOSA, 2009).

Com efeito, trata-se de uma questão extremamente importante, que as crianças e adolescentes inseridos nesses lares, fossem contemplados com o processo de adoção da maneira mais rápida possível (VENOSA, 2009).

O mais complexo de se compreender, é que diversos processos se encontram em andamento, para que a adoção venha a ser concretizada, no entanto, o número de crianças e adolescentes que se encontram a espera de adoção é muito alto (VENOSA, 2009).

Segundo Andaló (2014) caso de adoção é específico, através da bibliografia e experiência pode-se observar algumas características comuns, especialmente, nas adoções de crianças maiores, sendo necessário prevenir os futuros pais acerca desses fatos, para tentar facilitar o estágio de convivência.

Em outras palavras, as famílias têm todo o direito de escolherem quem será adotado, pensando no ponto de vista moral, isso acaba se refletindo em uma forte rejeição para com os demais, o que pode culminar em problemas psicológicos (WEISS, 2004).

Algumas características que podem estar presentes no estágio de convivência são o surgimento de comportamentos regressivos na criança, agressividade, ritmo acelerado de desenvolvimento global, o esforço significativo de se identificar com os pais, a criança demonstrar imaturidade para certas situações e muito avançada para outras (WEISS, 2004).

Em outras palavras, existe a necessidade de uma adaptação rápida em relação à criança, algo que nem sempre os pais adotivos conseguem colocar em prática, eis uma questão de extrema complexidade, e que exige tempo para ser sanado (WEISS, 2004).

Isso acontece porque as crianças estão tentando construir uma nova pessoa, por meios dos novos pais. Esses comportamentos igualmente afetam as crianças mais velhas.

A agressividade ocorre, geralmente, após a fase de encantamento recíproco. Tal comportamento agressivo pode ser por meio de violência física ou verbal. No entanto os adotantes devem entender que a criança muitas vezes não consegue enfrentar os sentimentos contraditórios que vivencia, só sabendo se expressar de forma violenta. Sendo assim em alguns casos “é fundamental [...] que a criança e a família recebam um acompanhamento psicoterapêutico especializado de forma a ajudá-las a vivenciar esta fase de forma mais construtiva e menos desgastante” (CAMPOS, 2016, p. 02).

Após a adoção, a criança passa a imitar as atitudes dos pais e dos irmãos, para criar laços com a nova família. Apesar disso, não são apenas as crianças que tentam estabelecer tais laços, os pais e irmãos começam a reparar em semelhanças, até mesmo físicas, de modo a se identificarem (CAMPOS, 2016).

Em alguns casos a criança manifesta-se imatura sobre alguns assuntos e excessivamente avançada em outros. Isso se dá pelas situações que foram vividas, acelerando seu processo de desenvolvimento emocional e psicológico, sendo necessário compreender a história da criança ou adolescente, para não as culpar por situações de abuso sofridas no passado. A título de exemplo, temos a consideração trazida por Campos³ (2016, p. 6) quando diz que “uma criança pode não ser capaz de distinguir cores, sabores ou letras, mas ter um conhecimento sexual além de sua maturidade biopsicossexual”.

Ante o exposto, observa-se que conviver com novas pessoas nem sempre pode ser configurado como algo simples de ser realizado, por essa razão, algumas vezes, é mais do que normal que as dificuldades apareçam, principalmente, quando se trata de adolescentes, que ao saírem de uma instituição de acolhimento, acreditam avidamente que sua vida irá apresentar uma aresta de desenvolvimento,

³Niva Maria Vasques Campos é analista judiciária do TJDF, área Psicologia, e supervisora substituta da Seção de Colocação em Família Substituta da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.

o que é plenamente possível de acontecer, no entanto, pode levar um tempo para isso (WEISS, 2004).

Para algumas crianças, é necessário ensinar com afeto quais demonstrações de carinho são aceitáveis entre pais e filhos ou entre irmãos e quais não o são. A construção do vínculo entre pais e filhos vai depender de aspectos correlacionados a convivência, ao afeto e respeito mútuos, a interação entre eles, haja vista nenhuma relação biológica fortalece vínculos entre pais e filhos (PAIVA, 2004).

4.1.1 Adoção Tardia

Ao tratar da adoção tardia, é necessário, primeiramente, conhecer a conceituação desta. Na percepção de Vargas, se entende por adoção tardia

[...] quando a criança a ser adotada tiver mais de dois anos. Tais crianças ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que, por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo Poder judiciário, ou, ainda foram “esquecidas” pelo estado desde muito pequenas em “orfanatos” que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos com já levantado anteriormente (VARGAS, 1998, p. 35).

Silva Filho (2012) parte da compreensão de que

A adoção de crianças com mais de dois anos de idade tem sido compreendida como “tardia”. Nessa linha de conceituação, parte-se do pressuposto de que “a criança terá mais facilidade de reconstituir novos vínculos significativos com os pais adotivos se lhe foi possível estabelecer vínculos precoces positivos (SILVA FILHO, 2012, p. 143).

A adoção tardia refere-se à adoção de crianças e adolescentes com idade superior a dois anos, elas não se encaixam nos requisitos escolhidos pela maioria dos pretendentes a adoção (GOMES, 2000).

Coll (1996) define o termo tardia como

Um adjetivo usado para designar a adoção de crianças maiores. Considera-se maior a criança que já consegue se perceber diferenciada do outro e do mundo, ou seja, a criança que não é mais um bebê, que tem certa independência do adulto para satisfação de suas necessidades básicas. Vários autores consideram a faixa etária entre dois e três anos como um limite entre a adoção precoce e a adoção tardia (COLL, 1996, p. 45).

Outros fatores concorrem para essa avaliação como o tempo de permanência da criança em instituição e o seu nível de desenvolvimento. Vargas, sobre o fato, explana que

Pode acontecer que crianças com dois, três anos ainda não apresentem comportamentos compatíveis com a sua faixa etária, ou seja, não andam sozinhas, não falam ou usam fraldas e a adaptação delas não apresentará características típicas de uma adoção tardia, como as fases de comportamentos agressivos ou regressivos, pelas quais passam a maioria das crianças adotadas a partir dessa idade (VARGAS, 1998, p. 36).

No Brasil, muitas pessoas buscam a adoção para realizar o desejo de serem pais. Segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça (2013), 28.151 pessoas foram cadastradas e 92,7% preferiram crianças de 0 a 5 anos. Apenas 5.281 pessoas são elegíveis para serem adotados. Destes, 91,2% são crianças e jovens com 6 anos ou mais. Assim, há uma discrepância entre a realidade das crianças disponíveis para adoção e as preferências dos adotantes (BICCA; GRZYBOWSKI, 2014, p. 156).

Nas adoções tardias, há a necessidade de modos adicionais de conexão emocional devido ao uso da linguagem e à experiência anterior já existente, o que difere da adoção de bebês. A presença do sofrimento vivenciado pode acarretar dificuldades na formação de novos vínculos e relacionamentos familiares, tais questões têm sido consideradas como um dos mais importantes obstáculos iniciais na construção do vínculo pais e filhos. (BICCA; GRZYBOWSKI, 2014).

Desta forma, ao abordar o tema da adoção tardia, é fundamental refletir sobre a história e as experiências anteriores à adoção para compreender a formação de novos vínculos entre pais e filhos, considerando a importância do reconhecimento e validação do passado das crianças, uma vez que, este passado deve ser usado para abrir espaço para que as histórias sejam recontadas e não para ocupar o lugar dos fantasmas nas relações familiares (SOUZA, 2016).

4.1.2 Adoção de grupo de irmãos

No Brasil, há um alto percentual de crianças que são obrigadas a viverem em abrigos ou nas ruas, e muitas mães deixam seus bebês recém-nascidos em hospitais ou terceiros. Não é preciso muito esforço para chegar à conclusão de que

irmãos e irmãs devem ficar juntos. Uma vez deixados juntos, o ideal é que sejam acolhidos e colocados juntos em outra família. De acordo com a Souza (2016):

Se as crianças vão ficar longe da família de origem, mesmo que por pouco tempo, fica mais fácil enfrentarem o desconhecido juntos. E a instituição de acolhimento é desconhecida para essas crianças. Esses irmãos estão na mesma situação, com o mesmo medo e insegurança. Sofreram a mesma violência, abandono, omissão ou negligência, teve o mesmo medo quando foram levados para a instituição (SOUZA, 2016, p. 72).

A dor e o medo fazem parte da vida de um adotado desde o momento em que ele é colocado sob custódia do Estado. Em muitos casos, os irmãos adotivos são separados nesse ponto, em vez de serem colocados em um lar adotivo, como muitos imaginam (SOUZA, 2016).

O Estatuto da Criança e do Adolescente estipula que os irmãos registrados para adoção devem preferencialmente ser trazidos juntos e que deve haver uma razão ou motivo plausível para a separação. O objetivo do legislador é utilizar essa exigência legal para manter e proteger o vínculo afetivo entre irmãos que já sofreram as consequências da separação de seus pais biológicos, além de diminuir o impacto e o compartilhamento afetivo para minimizar o sofrimento de serem divididos (SOUZA, 2016).

O ECA, em seu artigo 92, inciso V, estabelece isso como um princípio que deve ser respeitado pelas instituições e pelas famílias de acolhida, a fim de evitar, tanto quanto possível, o estilhaçamento ou a fragmentação dos grupos fraternos.

A lei era omissa sobre se os irmãos deveriam ser colocados no mesmo lar adotivo. Porém, a Lei 12.010/2009 introduz no artigo 28, § 4º:

§ 4º -Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

Graças aos meios normativos acima mencionados, o preceito não é mais apenas um princípio, mas uma obrigação expressa na lei. Por um lado, é visto de forma positiva, mas por outro lado é visto como um empecilho, já que muitas famílias adotivas preferem adotar apenas uma criança. O artigo 28º, §4, da referida lei confirma a ideia de que irmãos e irmãs devem ser adotados em conjunto. Mas, é

comum encontrar grupos de irmãos muito maiores do que os adotantes estão dispostos a assumir. (SOUZA, 2016).

Tanto no acolhimento quanto na adoção, existem várias dificuldades em manter os irmãos juntos. Existem circunstâncias onde os grupos de irmãos são muito grandes, ou idades diferentes. Este é provavelmente o maior obstáculo para a adoção de grupos de irmãos, nem todas as famílias adotivas podem assumir maiores encargos e responsabilidades financeiras do que pensam que podem suportar. De acordo com Souza (2018, p. 56):

No Brasil, a maioria das famílias aptas à adoção deseja adotar uma criança sem irmãos, saudável e com idade entre 0 e 2 anos: esse é o chamado perfil clássico. Embora esta preferência seja bastante difundida em nível nacional, vários tribunais de infância e juventude do país têm documentado um aumento gradual de acolhimento de crianças maiores, de acolhimento de crianças com graves problemas de saúde e, sobretudo, de grupos específicos. Isso porque a Justiça da Infância e Juventude está apoiando novas famílias que optam por perfis mais flexíveis e amplos, facilitando adoções diferenciadas em menor tempo e para um número cada vez maior de pessoas.

Este é um dilema real, e decisões difíceis estão fadadas a ter dois efeitos, um negativo e outro positivo. A decisão de permitir que um dos irmãos seja adotado e o outro não tem como efeito colateral o rompimento da irmandade com os que permanecem na instituição de acolhimento.

Assim, a legislação prevê que os irmãos cadastrados para adoção sejam de preferência acolhidos em conjunto, e a possível separação deverá ter um motivo plausível e fundamentado, uma vez que, o legislador visa garantir a proteção dos laços fraternos, especialmente devido à ruptura dos vínculos com os pais biológicos, e com isso atenuar a ansiedade decorrente do abandono (SILVA FILHO, 2009).

Segundo Walter Gomes de Sousa⁴(2018),

No caso de irmãos em regime de acolhimento institucional, é natural que se crie entre eles, na maioria dos casos, uma mutualidade protetiva, em especial dos mais velhos em relação aos mais novos. Na hipótese de o magistrado autorizar a separação dos irmãos, a recomendação da Lei é no sentido de se tentar manter, mesmo após a adoção, os laços de fraternidade. Se a separação entre pais e filhos é um processo que impinge elevada dor e sofrimento, igualmente o é a separação entre irmãos que usufruam de afinidade e cumplicidade emocional.

⁴ Psicólogo judiciário e supervisor da Seção de Colocação em Família Substituta da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.

Assim, de acordo Sousa (2018), a adoção de um grupo de irmãos com idades variadas decorre de uma escolha circundada de convicções, anseios e responsabilidade para com o exercício das funções parentais que deve seguir de forma afetiva, zelosa e consciente.

4.1.3 Crianças e adolescentes com deficiência

Como se sabe, a primeira inclusão social dos menores começa com a sua entrada na escola. Porque as crianças estendem seus relacionamentos principais para além da família e da instituição de acolhimento. Promover essa inclusão é tarefa das famílias, da sociedade e do Estado, está definido no artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

As doenças crônicas que afetam as crianças têm um grande impacto nas famílias, alterando as suas vidas de várias formas, essas necessidades de cuidados de crianças com deficiência levam as famílias a buscar uma gama completa de serviços médicos, de reabilitação, educacionais e comunitários que enfrentam o desafio de identificar e apoiar as famílias para melhor atender às necessidades de seus entes queridos. O parágrafo 15 do artigo 50 do ECA, pela Lei 13.509/17, que dispõe em seu texto legal: “§15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos”.

Para garantir e permitir o pleno exercício da cidadania para os menores deficientes institucionalizados, existe a adoção, que é uma medida especial e irrevogável. Dessa forma, a adoção é uma responsabilidade social do Estado e da sociedade, em última instância, proporcionar uma família ao menor, garantindo seus direitos individuais básicos, especialmente o direito à convivência familiar e comunitária. (ASSIS, 2018).

O conceito de pessoa com deficiência de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão de Deficientes (Lei 13.146/2015) é definido como tendo uma deficiência física, mental, intelectual ou sensorial permanente, uma ou mais das quais impede a participação plena e efetiva na sociedade (BRASIL, 2015).

Muitas vezes, as crianças e jovens com deficiência são institucionalizados desde cedo, são marginalizados, sofrem estigma e discriminação, têm de aprender a viver abandonados, sofrem até mesmo preconceito, sendo fundamentalmente impedidos de adquirir plenamente sua cidadania. Tal discriminação é expressamente proibida pelo artigo 5º do ECA (ASSIS, 2018).

Além disso, o acesso à educação e à vida em comunidade é um direito constitucional dos menores, através da participação na escola, crianças e jovens com deficiência aprendem sobre outras visões de mundo, um mundo onde a regras, valores, culturas e crenças são diferentes, aprendendo sobre si mesmos e sobre os outros (ASSIS, 2018).

A inclusão escolar deve ser amparada pelos políticos e de apoio mútuo para todas as crianças e jovens, superar todas as deficiências, discriminação de crianças com deficiência e promover a cidadania geral. Dito isso, o artigo 227 da Constituição Federal estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao jovem o direito à convivência familiar. É um direito constitucional fundamental, que é uma prioridade absoluta isso no caso de menores com deficiência (FÁVERO, 2007).

4.2 Dados quantitativos sobre o perfil das crianças e adolescentes abrigados entre os anos de 2019 a 2020 no Brasil

Entre as motivações que retratam o acolhimento de crianças e de adolescentes, há várias questões além do próprio abandono ou mesmo da ausência de recursos para a criação de um filho (FÁVERO, 2007).

Assim, ao adentrar em um abrigo, a criança ou o adolescente demonstra preocupação com outros fatores, que são relevantes para o seu processo adotivo e que vão desencadear todo o seu processo de adoção, como no caso da sua etnia, idade ou o fato de haver alguma deficiência, o que torna mais complexo uma adoção, motivado por não possuir interesse em tais (FÁVERO, 2007).

Logo, essa análise se torna chocante ao perceber que, na consideração de faixa etária por cor, havia mais crianças brancas do que negras⁵, considerando a faixa etária de 0 (zero) a 1 (um) ano, o que indicaria a necessidade de adoção destes que habitualmente parecia não ocorrer, conforme demonstra a figura 2:

Figura 2 – Relação de idade e etnia de crianças abrigadas no Brasil entre 2019 e 2020



Fonte: BRASIL, CNJ, 2020.

Ao observar a figura 2 percebemos que somente na faixa etária de menos de 1 ano a quantidade de crianças negras é inferior a quantidade de crianças brancas para adoção. Depois com 2 anos a diferença entre crianças negras e brancas é de mínima, mas o gráfico vai aumentando gradativamente a quantidade de crianças negras disponíveis para adoção em relação as crianças brancas. Quanto mais idade, mais percebemos a diferença entre a quantidade de crianças negras e brancas. A partir dos 13 anos de idade a quantidade de crianças negras disponíveis para adoção é o dobro da quantidade de crianças brancas disponíveis para adoção.

E para discorrer sobre o fato, Silva, expressa que

⁵ Onde se lê crianças negras, inclui-se também as crianças pardas.

Sobre esse fenômeno, pode-se argumentar a partir de duas hipóteses. A primeira, obviamente, está relacionada à preferência explícita das famílias brasileiras pela adoção de crianças de cor branca, o que reflete o preconceito que tem raízes históricas na nossa sociedade, sobre o qual muito já se tem escrito. Na segunda hipótese, supõe-se que as instituições de abrigo representam um *locus* de concentração de crianças e adolescentes pobres e que crianças de famílias de renda mais elevada estão menos sujeitas a medidas de abrigamento. Em outras palavras, as condições socioeconômicas de uma determinada criança e/ou adolescente exercem importante influência na aplicação da medida de abrigo (SILVA, 2013, p. 53).

Logo, percebemos que dentro do próprio cenário de adoção há a indicação de paradigmas que dificultam no desenvolvimento dos processos adotivos pela busca de características físicas (SILVA, 2013).

4.3 A morosidade dos processos de adoção

Com a morosidade do processo de adoção, tem-se uma drástica consequência: a criança não ser adotada. Isto porque quanto maior a demora no processo, a criança vai aumentando sua idade, fato pelo qual a prejudica, uma vez que, acaba saindo do perfil pretendido pelos adotantes, porque a preferência para adoção é de bebês ou de crianças com até 05 anos de idade, como já exposto anteriormente. Assim, a morosidade não acarreta somente em mais tempo no abrigo, e sim na ausência de uma família, o que constitui dizer, crescer sem suas necessidades afetuosas, sociais e emocionais a serem atendidas (FÁVERO, 2007).

O ordenamento jurídico brasileiro se baseia no princípio da absoluta prioridade, no qual as crianças e adolescentes deveriam ter suas necessidades tratadas com prioridade pelos governantes. No entanto, tal princípio é afrontado, pois as crianças e adolescentes esperam em longas filas o seu processo tramitar. (SOUZA, 2018).

Várias são as hipóteses que ocasionam a morosidade na justiça brasileira e a permanência de crianças e adolescentes nos centros de acolhimento, podendo-se citar as situações em que os adotantes requerem em sua inscrição no cadastro de adoção alguns requisitos, tal como: raça, sexo, idade e deficiências (SOUZA, 2018).

Existem, ainda, as questões de ordem pública e social, proibições dispostas no ECA acerca da adoção, as quais têm como fim estabelecer parâmetros para avaliar a construção do vínculo afetivo sólido entre os indivíduos envolvidos (MURAD; PEREZ, 2015).

Diante do exposto, Vasconcelos (2015) ressalta a importância em priorizar a família, e o quanto a morosidade no processo de adoção, aumenta consideravelmente as feridas já existentes na vida dessas crianças que anseiam por uma família para acolhê-las.

5 A ADOÇÃO NO ESTADO DO AMAZONAS E O PERFIL DAS CRIANÇAS NÃO ADOTADAS

Quando se fala em adoção, pode-se considerar o Estado do Amazonas, como um dos casos mais ininteligíveis em relação à complexidade que apresenta, com características próprias e que necessitam ser levadas em consideração, principalmente por se tratar de um Estado absolutamente cosmopolita e que apresenta pessoas oriundas de vários lugares, inclusive, de países que fazem fronteira com o estado do Amazonas (SOUSA, 2018).

Relacionado à grande diversidade cultural existente,

Isso faz com que haja grande diversidade em relação a essa população, e que contribui de maneira direta com a mentalidade cultural que a população adota, no entanto, também deveria contribuir, para que as adoções fossem realizadas de maneira mais intensa (SOUSA, 2018, p. 45).

Importante demonstrar os dados quanto ao Estado do Amazonas situado na região Norte e constitui uma das 27 unidades federativas do Brasil sendo o maior estado do país em extensão territorial, com uma área de 1 559 167 878 km², constitui a nona maior subdivisão mundial, possui 62 municípios, cuja área média é de 25.335 km². O maior de seus municípios em extensão territorial é Barcelos, com 122 476 km² e o menor é Iranduba, com 2 215 km². Constituindo como as maiores cidades: Manaus, Barcelos, Itacoatiara, Parintins (tão conhecida pelo Festival do Boi), São Gabriel da Cachoeira, Tapauá, Atalaia do Norte, Jutai, Lábrea e Manacapuru (IBGE, 2013).

Sua capital é o município de Manaus constituído como objeto de estudo nesta pesquisa.

No tocante à população indígena, em 2010 foi a primeira vez que o IBGE incluiu em sua metodologia a investigação sobre ao número de etnias indígenas. Segundo o IBGE (2013), o Brasil tinha seis terras indígenas que representam 12,5% do território brasileiro, no entanto, no Estado do Amazonas, houve um considerável aumento na população indígena entre 2000 e 2010, a população que no ano 2000 contava com 113.291 indígenas, passou para 160.680 mil (IBGE, 2013).

Sobre a capital Manaus, esta é considerada a sétima cidade mais populosa do Brasil, e sua região metropolitana, com mais de 2,7 milhões de habitantes, é

a 11ª mais populosa do país. Em 2010, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de Manaus era considerado alto pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), cujo valor, de 0,737 era o maior a nível estadual. Considerando apenas a longevidade o índice é de 0,826, o índice de renda é de 0,738 e o de educação de 0,658. É a cidade mais populosa do Amazonas, da Região Norte e de toda a Amazônia Brasileira, com sua população estimada em 2 219 580 habitantes. (CENSO, 2010).

5.1 Dados estatísticos de adoção no Brasil entre 2019 e 2020

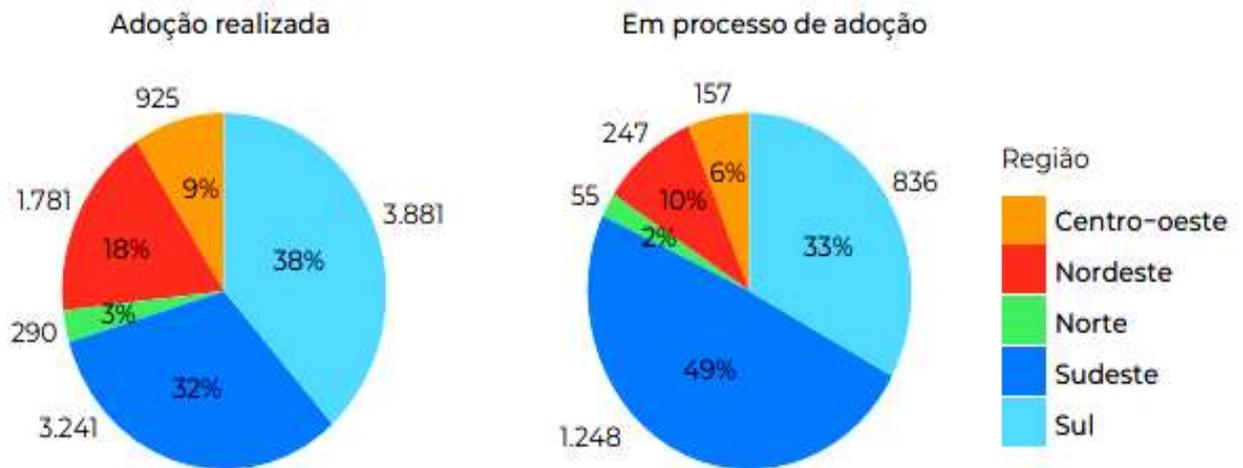
A adoção é um instituto generalista que é aplicável por toda extensão territorial brasileira, não se fazendo valer qualquer tipo de distinção em relação as localidades ou características. Logo, toda a base efetivada no cadastro do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, que contemplam as 10.120 (dez mil, cento e vinte) crianças e adolescentes adotados além das 2.543 (duas mil, quinhentos e quarenta e três) crianças e adolescentes em processo de adoção, evidenciam subjetivamente o contexto geral característico dos que são adotados (SISTEMA NACIONAL DE ACOLHIMENTO, 2020).

Os números obtidos com relação as regiões Sul e Sudeste representam mais de 50% (cinquenta por cento) de todo o cenário de adoção do país como um todo, sendo as demais parcelas divididas com números não tão expressivos como das regiões ora mencionadas, sendo que

A região Sul concentra o maior percentual de crianças e adolescentes adotados, enquanto a região Sudeste apresenta o maior percentual dos em processo de adoção [...] O percentual de crianças e adolescentes em processo de adoção na região Sudeste (49,1%) é superior ao percentual de 42% da população brasileira concentrada nessa região (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

O norte brasileiro é o que tem menor representatividade com relação aos processos adotivos realizados ou que, até o ano de 2020, estava em processo de desenvolvimento, como se torna possível visualizar na figura 3, a seguir:

Figura 3 – Número de adoções por região brasileira



Fonte: BRASIL, CNJ, 2020.

Porém, a indicação regional não é o único fator discrepante ao se tratar dos processos adotivos realizados no Brasil. Ao se considerar a idade das crianças e dos adolescentes, percebemos discrepâncias enormes, às quais trazem novas perspectivas subjetivas sobre o perfil das crianças que vivenciam o processo de adoção (PAIVA, 2004).

Embora tenha percebido entre os anos de 2015 e 2018 um aumento exponencial com o número de adoções chegando a um superávit de 350% (trezentos e cinquenta por cento), partindo de 806 (oitocentos e seis) adoções e indo para 2.821 (dois mil oitocentos e vinte e um) processos concluídos, o número de adotados se torna inferior considerando a idade que as crianças e os adolescentes detêm; ou seja, quanto maior a idade da criança ou do adolescente, mais diminui a sua possibilidade e/ou expectativa de ser adotado (PAIVA, 2004).

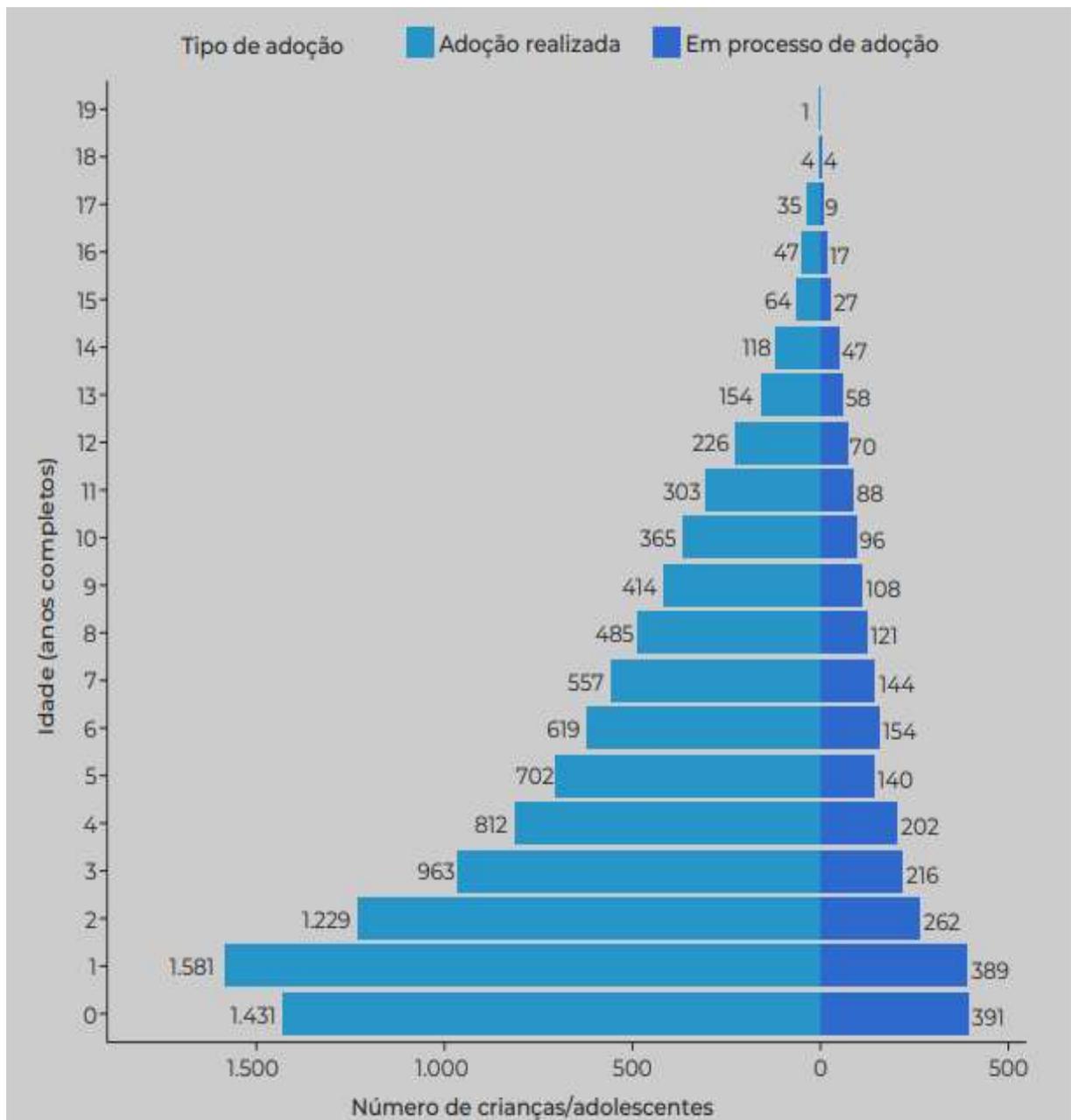
Segundo dados coletados pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, na relação do total de processos já efetivados – adoções realizadas entre os anos de 2019 e 2020 –, há a representação de que “5.204 (51%) foram de crianças de até 3 anos completos, 2.690 (27%) foram de crianças de 4 até 7 anos completos, 1.567 (15%) foram de crianças de 8 até 11 anos completos e 649 (6%) foram de adolescentes, ou seja, maiores de 12 anos completos” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Quanto aos processos que estavam em desenvolvimento para a efetivação, no ano regular de 2020, momento da coleta de dados, a realidade não se torna

muito distinta, onde é notável que 1.042 (49%) são de crianças de até 3 anos completos, 640 (25%) são de crianças de 4 até 7 anos completos, 413 (16%) são de crianças de 8 até 11 anos completos e 232 (9%) são de adolescentes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Almejando maiores esclarecimentos sobre a discrepância destes números, é possível visualizar a figura 4, abaixo:

Figura 4 – Número de adoções com foco na idade do adotado



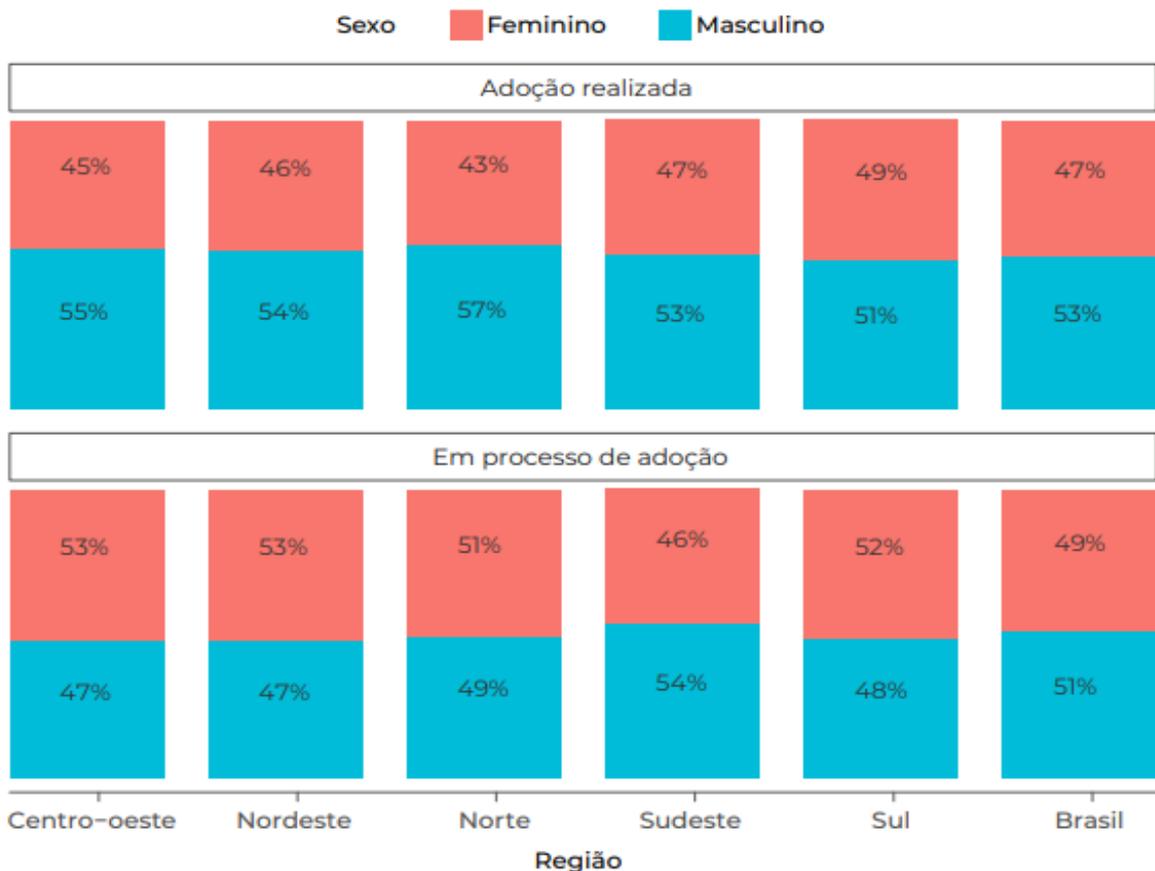
Fonte: BRASIL, CNJ, 2020.

Ademais, existe forte influência do sexo da criança e/ou do adolescente para a adoção, onde se percebe uma superioridade do sexo masculino, demonstrando certa preferência no processo adotivo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020)

Entre os anos de 2015 e 2020, todas as adoções realizadas, levando em consideração as regiões brasileiras, demonstram que a porcentagem superior referencia o sexo masculino, onde em apenas uma região brasileira (região sul) houve diferença de dois pontos percentuais e as demais regiões demonstra uma diferença maior. Considerando o Brasil como um todo, a diferença de adoção por sexo reflete seis pontos percentuais, sendo que o sexo masculino toma frente dos processos realizados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Apesar das porcentagens refletirem a maior consideração nas regiões, na abrangência total de números de casos, é visto que há preferência por adoção de crianças e/ou adolescentes do sexo masculino (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020)

Figura 5 – Número de adoções com base no sexo do adotado



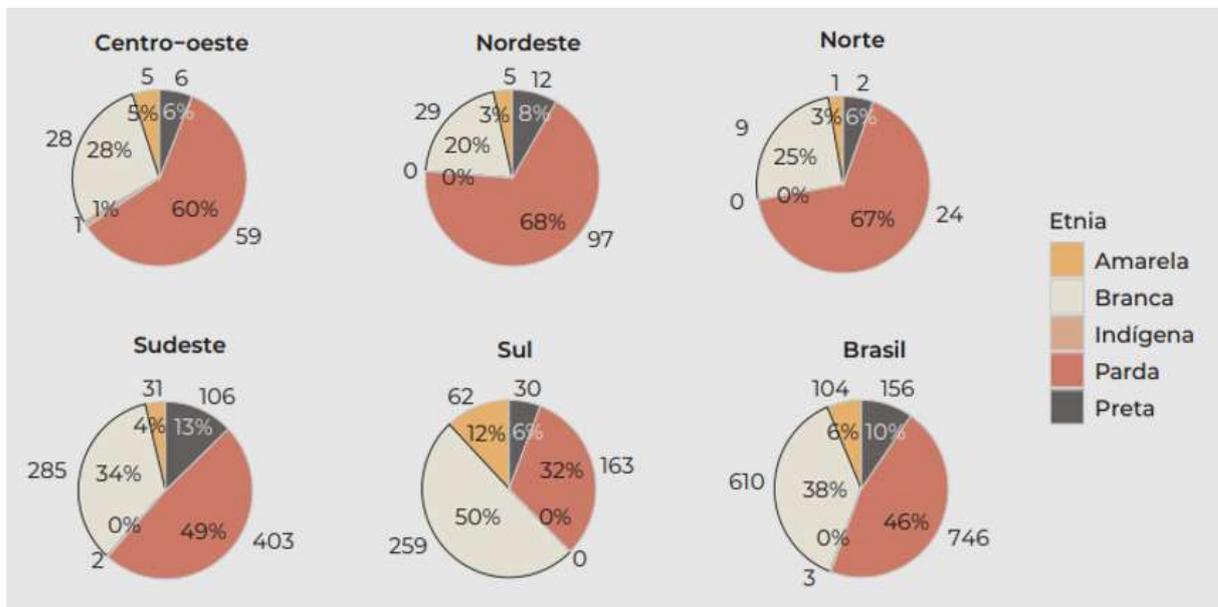
Fonte: BRASIL, CNJ, 2020.

Outro destaque se dá no que tange à etnia das crianças e dos adolescentes que são adotados. O maior destaque está na etnia parda, tendo em praticamente todas as regiões brasileiras (Centro-oeste, Nordeste, Norte e Sudeste) em nível nacional este dado toma frente nos processos adotivos, representando 46% (quarenta e seis por cento) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

A região Sul se destaca em relação às demais por ser a única região brasileira em que o número de adoções de etnia branca é superior ao percentual de adoção de mesma etnia no Brasil, apresentando 50% (cinquenta por cento) das adoções de crianças e/ou adolescentes de etnia branca, enquanto a porcentagem desta etnia em nível nacional representa a segunda maior em 38% (trinta e oito por cento) (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Em terceiro lugar tem-se a etnia preta, que representa a parcela de 10% (dez por cento) do total dos processos, seguido da etnia amarela com 6% (seis por cento) do total. Já a etnia indígena, por expressar um número muito pequeno – dentro do período em epígrafe foram registradas apenas 03 adoções - tem-se o total de 0% (zero por cento) de representatividade, como demonstra a figura 6, a seguir:

Figura 6 – Percentual de processos adotivos no Brasil por etnia

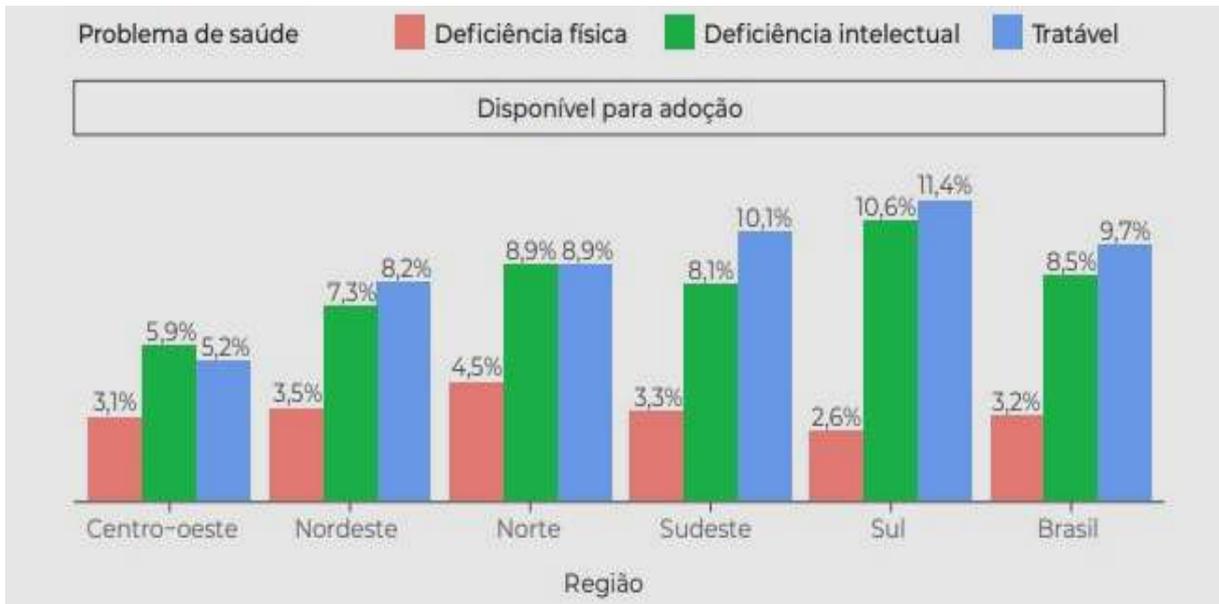


Fonte: BRASIL, CNJ, 2020.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2020), as deficiências também chamam atenção, pois o percentual de deficientes adotados é mínimo, não

apresentando valores expressivos a nível nacional, conforme podemos observar na figura 7, a seguir:

Figura 7 – Crianças e adolescentes disponíveis para adoção por problema de saúde e região



Fonte: BRASIL, CNJ, 2020.

Conforme o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, esse cenário não representou uma mudança drástica em comparação a 2020, tendo em vista que, da parcela total, “aproximadamente 2,2% (223) dos adotados apresentavam algum problema de saúde. Desses, 80,3% continham problemas de saúde tratáveis, 9% deficiências físicas e 10,8% deficiências intelectuais” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

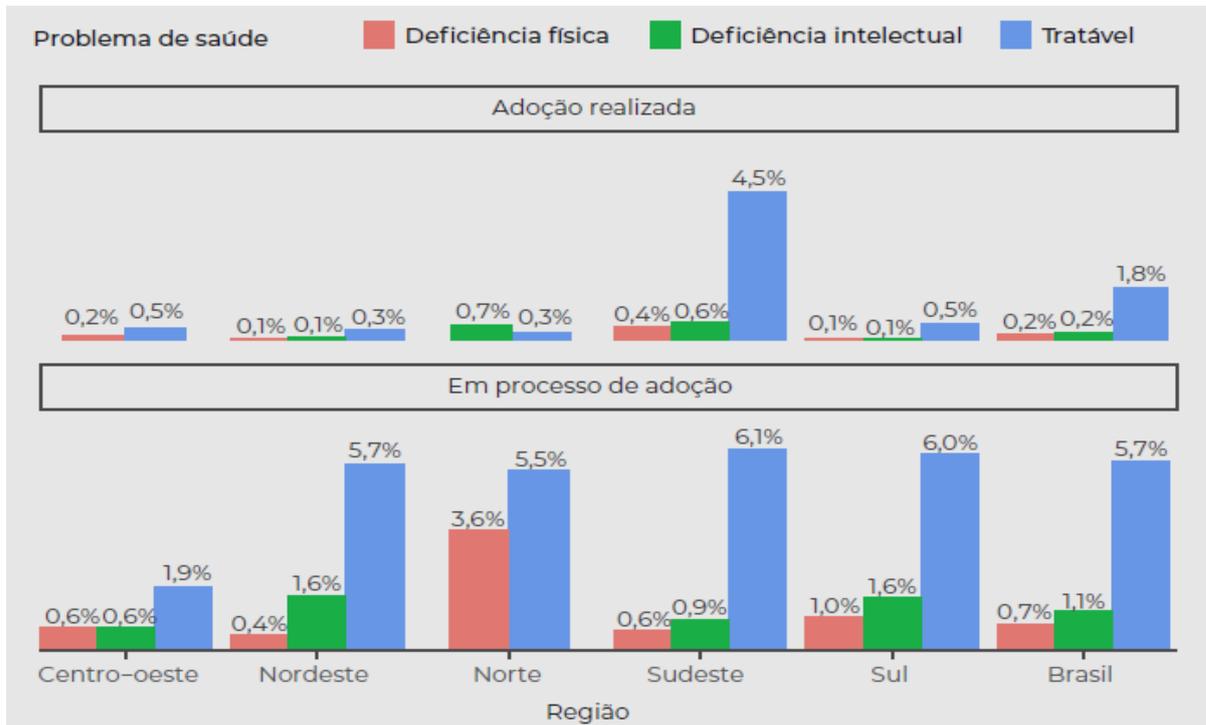
Destarte, temos que

[...] um filho perfeito, sem problemas de saúde, semelhante fisicamente aos pais, recém-nascido, cujo comportamento acredita-se que poderá ser mais facilmente moldado pelos adotantes - pode estar o desejo de imitar ao máximo a situação biológica idealizada narcisicamente e/ ou ainda encobrir os temores e receios com relação a história, origem e genética da criança (CAMPOS, COSTA, 2003, p. 222).

A figura 8, expressa as estatísticas relacionadas ao tipo de deficiência, e destas quais são tratáveis; enfatizando as adoções já realizadas e aquelas em processo de efetivação. Ainda, que “em relação às crianças e adolescentes em

processo de adoção, cerca de 7,6% (194) apresentavam algum problema de saúde. Desses, 75,3% continuam problemas de saúde tratáveis, 9,8% deficiências físicas e 14,9% deficiências intelectuais” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Figura 8 – Porcentagem de adotados com deficiência



Fonte: BRASIL, CNJ, 2020.

Tal cenário pode representar indicações de ‘preferências’ por perfis, sendo possível perceber que há classificações quanto à etnia, idade e deficiências; nesse sentido, considerando determinadas características, as crianças e adolescentes podem ter suas perspectivas de adoção praticamente zeradas.

Conforme as estatísticas do CNA, além da etnia, uma barreira ainda maior a ser superada, é o baixo número de pretendentes em adotar crianças que tenham idades acima de quatro anos. O que corrobora com o fato de que apenas 14% dos aptos à adoção são menores de 3 anos de idade.

5.2 Adoção no Estado do Amazonas

Os dados do CNJ evidenciam que, embora no Brasil se tenha números altos com relação aos casos de adoção, na divisão destes pelos Estados brasileiros, se percebe que há grande concentração em determinados Estados, como no caso de

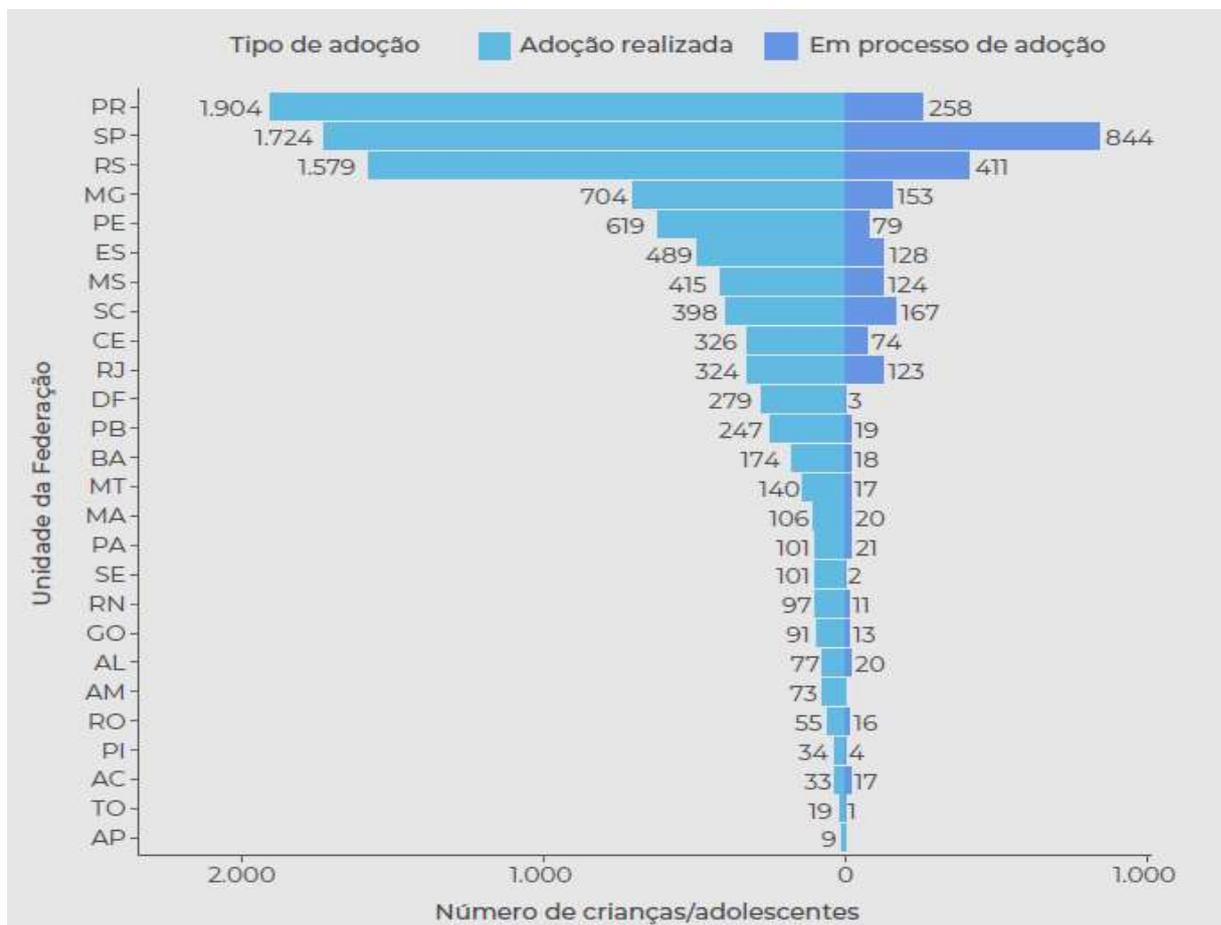
Paraná, São Paulo e Rio Grande do Sul que são os três maiores em índices de adoção. Mesma situação é demonstrada no Estado de Amazonas, onde os índices de adoção são relativamente baixos, considerando a população do Estado (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Com população estimada para 2022 em 4.356.501 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e seis e quintos e um mil) habitantes; dentre os anos de 2019 e 2020, ocorreram apenas 73 (setenta e três) adoções registradas pelo SNA, não havendo processos de adoção em andamento (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Amazonas é o sexto Estado brasileiro com menor índice de adoção, estando atrás de Amapá (09 adoções realizadas), Tocantins (19 adoções realizadas), Acre (33 adoções realizadas), Piauí (34 adoções realizadas) e Rondônia (55 adoções realizadas).

A distinção entre os Estados e os processos adotivos são expressos na figura 9, a seguir:

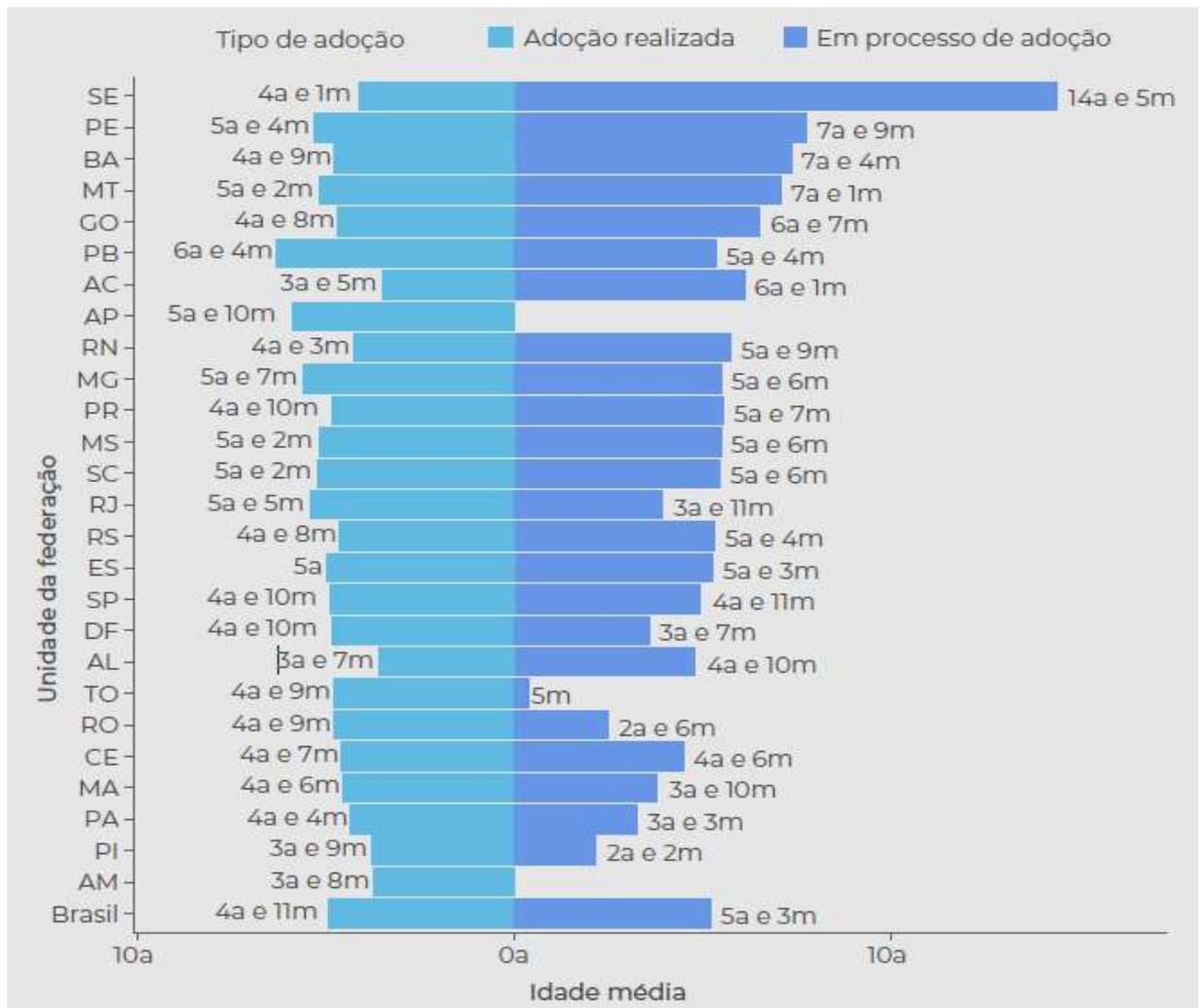
Figura 9 – Quantidade de adoções por Estado



Fonte: BRASIL, CNJ, 2020.

Ressalta-se que o Amazonas é o terceiro Estado da federação a aderir a cultura de adoção de crianças com idades mais baixas. A idade média de adoção no Amazonas corresponde a 3 (três) anos e 8 (oito) meses, estando atrás apenas do Acre com a média de 3 (três) anos e 5 (cinco) meses e de Alagoas, com média de 3 (três) anos e 7 (sete) meses, conforme sugere a figura 10, a seguir:

Figura 10 – Idade média de adoções por Estado



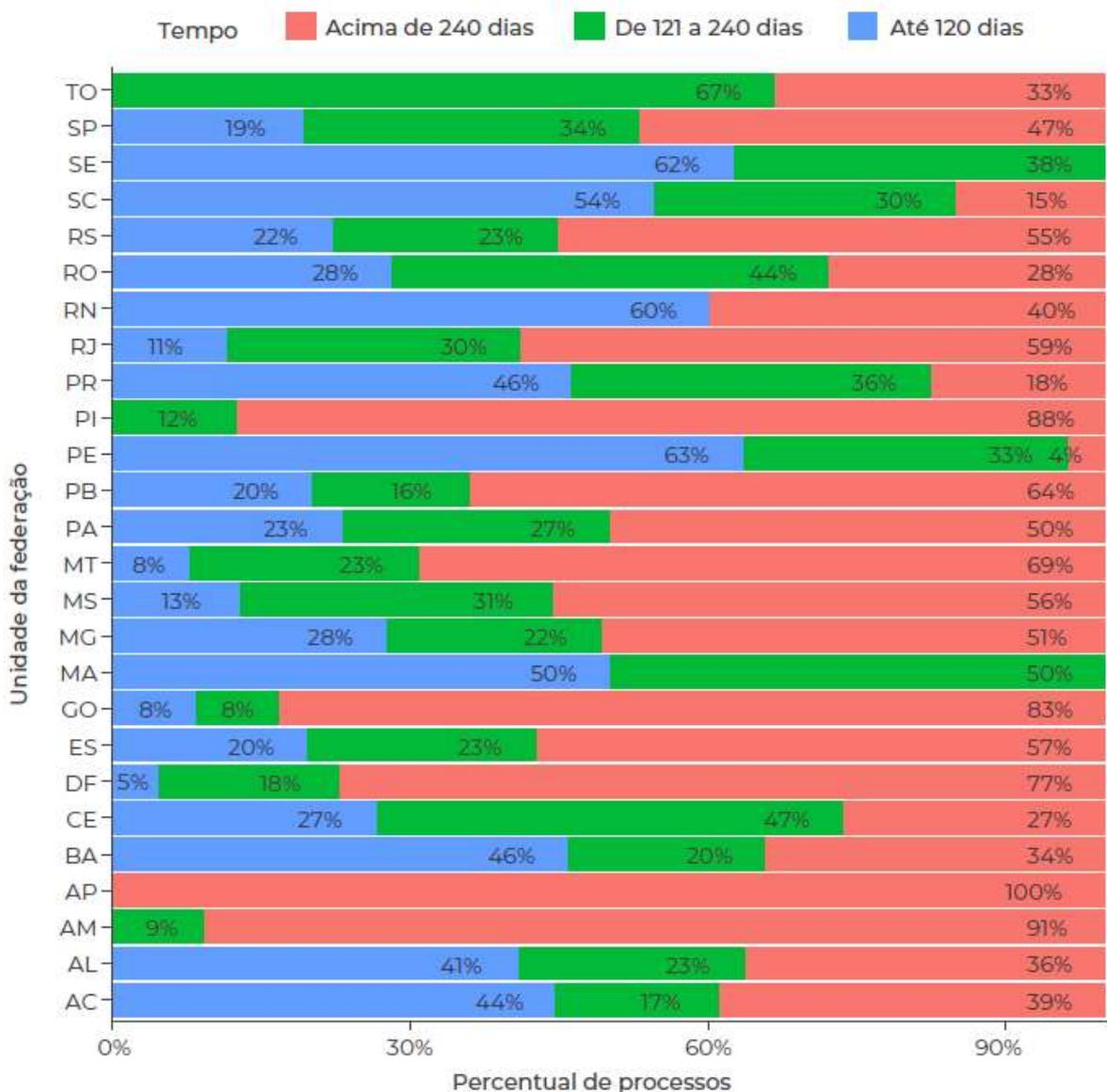
Fonte: BRASIL, CNJ, 2020.

Porém, o agravante está no prazo destinado ao processo de adoção, haja vista que, dos casos registrados no Estado, não há indícios de que algum tenha sido finalizado em um prazo menor que os 120 (cento e vinte) dias habituais destinados a tal resolução. E, contrariando tais institutos legais, apenas 9% (nove por cento) dos casos são resolvidos dentro do prazo máximo determinado pelo artigo 47, §10º da lei 8.069 de 1990, o qual estabelece o prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta dias)

para conclusão do processo, já somando a possibilidade de prorrogação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, temos por fundamentação do artigo 47, em seu §10º, que “o prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária” (BRASIL, 1990).

Figura 11 – Período em dias correspondente ao processo de adoção



Fonte: BRASIL, CNJ, 2020.

Mas, como é possível perceber na figura 11, em média 91% (noventa e um por cento) dos casos necessitam de mais de 240 (duzentos e quarenta) dias para

chegarem à sua resolução, tendo o prazo médio estipulado de 11,1 meses para o término (SISTENA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO, 2020).

5.3 Perfil das crianças e adolescentes adotadas e não adotadas no Estado do Amazonas

A falta de filhos biológicos é considerada como principal motivação entre os adotantes brasileiros. Nas concepções de Rizzardo (1994, p. 829), “[...] está ínsito na índole humana ou nasce com a própria natureza do homem a tendência de se perpetuar através dos filhos, o que representa um modo de afastar aparentemente a ideia da própria finitude do tempo (IDEM)”.

Na análise do perfil dos adotantes, a pesquisa de Fogal e Dagnoni (2007, p. 97), considerando dados do Brasil entre os períodos estudados, afirmam que “cerca de 88,5% dos adotantes são casados e o motivo mais frequente (50% dos adotantes) foi o fato de não ter os próprios filhos e somente 16,3% justificaram a adoção como um ato de caridade”.

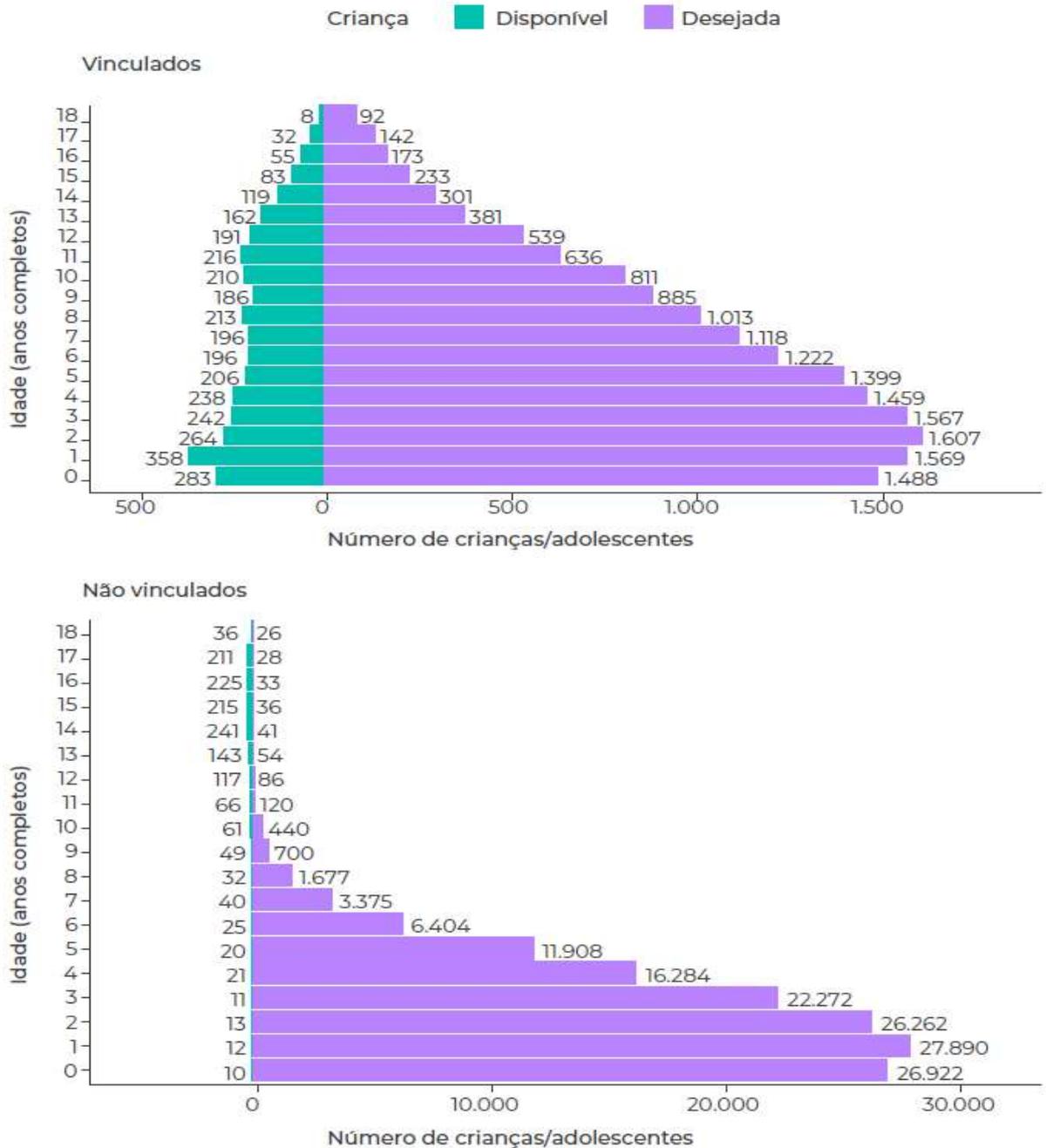
Em 2020 não houve uma diferença, onde se torna possível visualizar que

Pelo ponto de vista dos pretendentes, a grande maioria deseja crianças abaixo de 7 anos, influenciando bastante na vinculação crianças/prestendentes. [...], em relação aos pretendentes e crianças/adolescentes não vinculados, a maioria dos pretendentes deseja crianças de até 4 anos de idade e apenas 0,3% desejam adotar adolescentes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Ao ano em epígrafe, havia-se a indicação que a representação de adolescentes disponíveis para a adoção chegava a 77% (setenta e sete por cento) do total, sendo que o número de adolescentes disponíveis não vinculados ao SNA era muito maior do que o número de interessados em adoção (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

A figura 12, a seguir demonstra claramente a quantidade de crianças e adolescentes disponíveis para a adoção e, em contraponto, a idade média desejada pelos adotantes.

Figura 12 – Crianças e adolescentes disponíveis para adoção x idade desejada pelos pretendentes



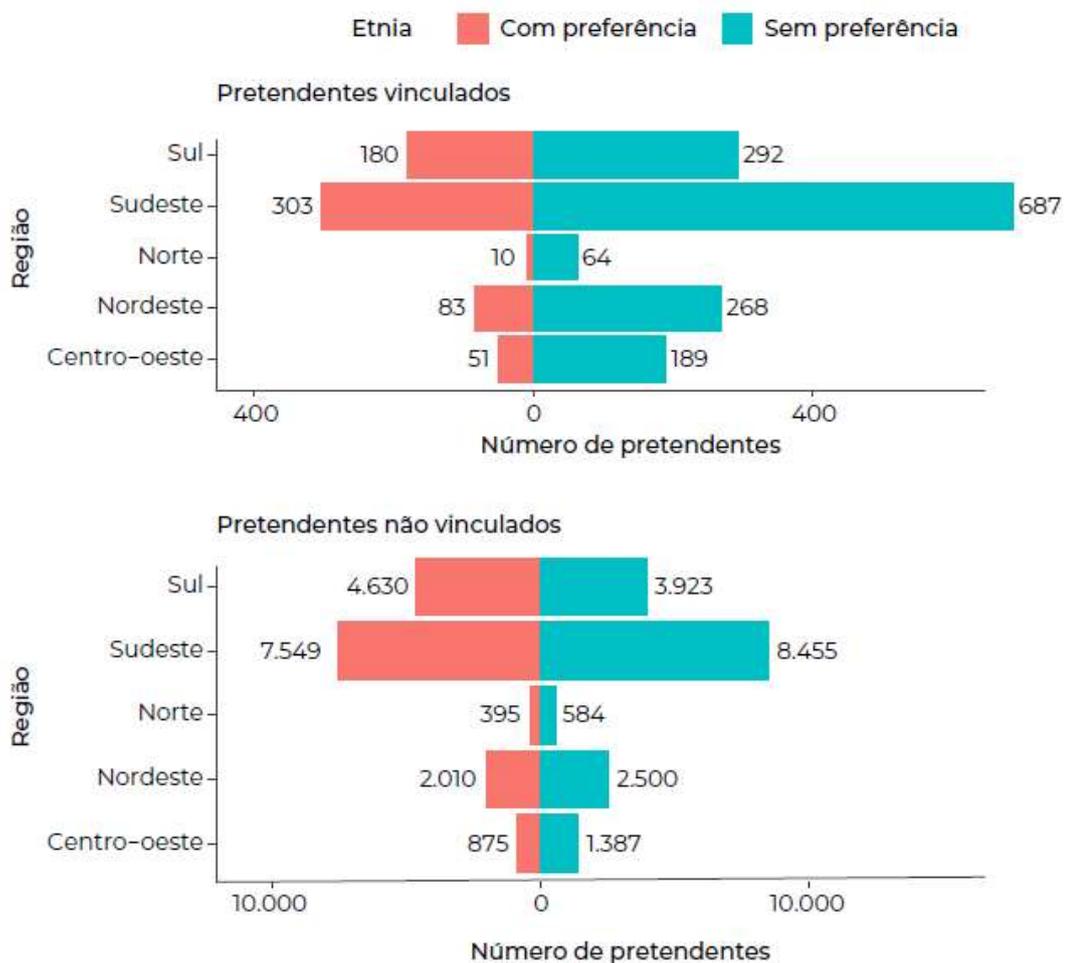
Fonte: BRASIL, CNJ, 2020.

Ressalta-se que, a projeção de crianças e adolescentes, conforme legenda da imagem, indica a existência de algum vínculo entre os adotantes e as crianças, onde no segundo gráfico se torna mais nítido que após os 12 (doze) anos de idade, a disponibilidade para adoção ultrapassa o número de interessados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

E, mesmo que os números se mostrem maiores com relação às famílias que já possuem vínculos, é notável que a preferência se dá, majoritariamente, àqueles com idade média, de forma geral, entre 01 (um) e 02 (dois) anos, sendo que posteriormente temos um decréscimo constante de desejo pelos adotantes (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Portanto, tais indicações de preferências são distintas no tocante à etnia, onde de fato não é aplicável, conforme demonstra a figura 13, a seguir.

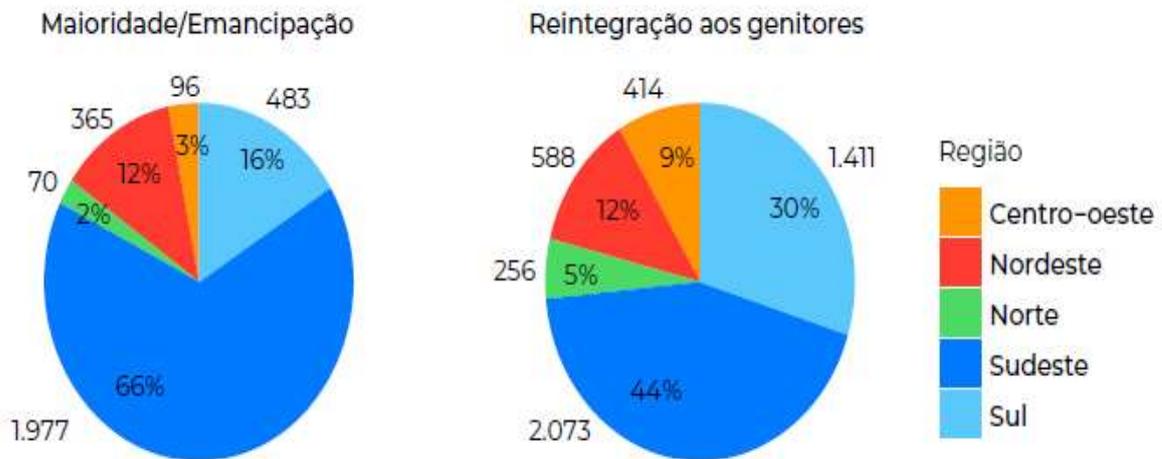
Figura 13 – Pretendentes de adoção por preferência de etnia



Fonte: BRASIL, CNJ, 2020.

Mas, percebe-se que, embora tenham números de interessados e adotantes superior aos de crianças e adolescentes disponíveis para a adoção, ainda existem escolhas de perfis por parte dos adotantes, o que ao analisar os dados estatísticos de forma geral, observa-se diversas pessoas que não conseguem uma adoção e retornam aos seus genitores ou atingem a maioridade, como se nota na figura 14.

Figura 14 – Adolescentes que atingiram maioridade e crianças reintegradas aos genitores



Fonte: BRASIL, CNJ, 2020.

Há no cadastro o total de 4.742 crianças e adolescentes reintegrados aos genitores e 2.991 adolescentes que atingiram a maioridade no acolhimento. A maior parte ocorreu em estados da região Sudeste do país (Figura 41), concentrando 43,7% das crianças e adolescentes reintegrados aos genitores e 66,1% dos que atingiram maioridade (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Esta é a representação de que, quanto mais velho uma pessoa se torna, quanto mais avançada for sua fase de adolescência, torna-se mais provável que a mesma deixará o abrigo por atingir a maioridade.

O perfil de crianças não adotadas na cidade de Manaus foi identificado, como nos outros locais do país, existe a preferência por crianças com menos de quatro anos de idade, que muitas famílias optam por se tratar de uma faixa etária em que os instintos maternos dos adotantes podem ser aflorados (LUIZ, 2017).

Por outro lado, é sempre muito importante citar aqueles com idade mais avançada, como os adolescentes, que por sinal representam um número absolutamente expressivo; infelizmente, estes são muitas vezes deixados de lado, e permanecem nos centros de adoção e nos lares por um período de tempo relativamente longo. Em relação às crianças, aquelas que possuem mais de cinco anos, negras ou mestiças, são as excluídas do processo de adoção pelo próprio adotante, que optam por crianças brancas e pequenas, um estereótipo que prejudica muito o viés social desse público (FERNANDES, 2019).

Sobre o tema, especificamente quanto à obtenção de dados sobre o perfil das crianças adotadas, é possível perceber que,

Crianças com problemas de saúde, mais velhas, negras, pardas, indígenas e amarelas estão sendo cada vez mais excluídas nos processos de adoção no Amazonas. Somente no ano passado, 97% dos pretendentes elegeram um perfil de criança a serem adotadas. Para diminuir estes números, juízes da infância e da juventude da capital e dos municípios do estado, estão fazendo reuniões para fornecer esclarecimentos referentes à Preparação Psicossocial e Jurídica dos pretendentes à adoção (PEITER, 2011, p. 54).

Esse preparo se mostra como um grande diferencial, e verdadeiramente deve ser abordado de uma maneira mais abrangente, uma vez que, é fundamental que se estimule a adoção de todos os públicos existentes, inclusive, de adolescentes (SAMPAIO, 2019).

Segundo o Defensor Público da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, Mário Wu Filho⁶, “parte considerável das famílias presentes no cadastro do CNA idealiza crianças brancas de até 3 anos de idade, em perfeito estado de saúde. Essas crianças de fato existem, mas representam somente um terço daquelas aptas à adoção”.

Na Região Norte, há 1.190 famílias pretendentes, dentre estas, 85% aceitam crianças e adolescentes da raça branca, 66% aceitam da raça negra e 63%, raça indígena. Nos outros Estados do Norte, existem 273 crianças e adolescentes aptos à adoção. No País, segundo detalhamento do CNJ, dos 37.108 pretendentes, 21% só aceitam crianças da raça branca. Outros 34% dos pretendentes rejeitam crianças e adolescentes negros e indígenas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Foi pensando nestes perfis considerados não adotados, que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, através da Coordenadoria da Infância e Juventude – COIJ, lançou o projeto denominado “Encontrar Alguém”, que diz respeito à busca ativa de famílias para as crianças de complexa colocação em famílias substitutas, ou seja, aquelas que não atendem ao perfil desejado pelos pretendentes à adoção, isto é, objetiva especialmente tornar mínimo os danos gerados com a medida protetiva de acolhimento quando há demoras frente a não aceitação do acolhido pelos pretendentes a adoção, em virtude da idade, sexo, etnia, saúde dentre outros. O executor do projeto é o Juizado da Infância e Juventude Cível, através das 10 (dez)

⁶Coordenador da Defensoria Especializada de Infância e Juventude da Defensoria Pública do Amazonas (DPE-AM).

unidades de acolhimento da cidade de Manaus e o Grupo de Apoio aos Pais Adotivos do Amazonas - GAPAM (AMAZONAS ATUAL, 2016).

Acerca dos perfis almejados das crianças disponíveis para adoção, Mário Wu Filho relata,

Em relação à saúde, o Cadastro Nacional de Adoção mostra que 68% dos pretendentes só aceitam crianças saudáveis. No entanto, 25% das crianças e adolescentes aptos apresentam problemas de saúde, como deficiências físicas ou doenças mentais, sendo 1% infectado com o vírus HIV. O defensor público afirmou que muitas famílias não aceitam adotar mais de uma criança ao mesmo tempo, como irmãos. Segundo ele, dificilmente há decisão favorável do Juizado da Infância e Juventude quando a adoção significar separação de irmãos que já foram destituídos das famílias biológicas. Segundo dados do CNJ, 69% das famílias pretendentes no Brasil não aceitam adotar mais de uma criança ao mesmo tempo. Em contrapartida, 64% (AMAZONAS ATUAL, 2016).

Nesse aspecto, se observa que o projeto em questão tem como público alvo, crianças e adolescentes institucionalmente acolhidos, aptos para adoção, que se encontram em difícil aceitação dos interessados para adoção, por diversos fatores: condição da saúde (com doenças não tratáveis), e o maior dos entraves, o fator idade, visto que, geralmente os candidatos a pais buscam crianças com idades que mais se aproximam à bebês (PORTAL DO NORTE, 2021).

O projeto Encontrar Alguém tem por objetivo divulgar com responsabilidade,

imagens (fotográficas ou por vídeo) e informações (textos) sobre crianças/adolescentes inseridas no CNA, sem perspectiva de pretendentes, e que são consideradas de difícil colocação em família substituta, a fim de viabilizar a inserção dos mesmos em família substituta, realizando a busca ativa com fins de adoção, visto que, a busca ativa, destina-se a alcançar pessoas interessadas em adoção, podendo ser os habilitados ou a sociedade em geral, adotados procedimentos avaliativos previstos em lei (COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – COIJ, 2022, s/p.).

Todavia, é de extrema importância compreender o que representa os meandros desse trabalho desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas. O embasamento do projeto, é que a diversidade nas escolhas em relação às pessoas que se encontram disponíveis para a adoção, eis uma questão que mereceu uma reflexão a formação de um planejamento mais específico, para que haja um conjunto de informações destinadas a cada adotante de modo que possam analisar de maneira mais sucinta a escolha realizada (PORTAL DO NORTE, 2021).

Assim, a busca é efetuada “pela equipe de assistentes sociais da Vara da Infância e Juventude Cível, visto ser essas profissionais que fazem o cruzamento de informações das crianças disponíveis e casais habilitados judicialmente”; as crianças e adolescentes institucionalizadas, que foram distribuídas pelo Poder Familiar, são identificadas, depois de todos os cadastros consultados “do CNJ (nacional e estrangeiro), a gerente social informará à juíza da infância e juventude cível que a consulta foi consumada sem êxito, encaminhando-o(os) para a divulgação da imagem e/ou texto no programa de busca ativa”; em seguida, o diretor “da instituição preenche o formulário de autorização para a divulgação da imagem do acolhido, com documento” assinado pelo diretor, “em caso da criança ou adolescente com incapacidade de decisão. Os demais adolescentes poderão assinar o documento autorizando a divulgação da sua imagem”; os profissionais das casas de acolhimento, necessitam fazer o trabalho de elucidação “acerca da finalidade da Busca Ativa e a questão da divulgação da imagem, devendo alertar, caso ocorra a não aceitação da criança, minimizando os impactos causados com a permanência no acolhimento” (COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – COIJ, 2022, s/p.).

Atualmente já se observam os resultados positivos do projeto Encontrar Alguém,

Durante o ano de 2020, foram consolidadas cinco adoções por intermédio do projeto, sendo que, desse número, havia um grupo de quatro irmãos que vivia em abrigo de Manaus. No ano passado, a pandemia da covid-19 acabou prejudicando as atividades e exigindo adaptações do trabalho. Desde 2018, quando foi criado, o projeto “Encontrar Alguém” já viabilizou a adoção de 27 crianças e adolescentes. Atualmente, há 39 meninos e meninas aptos para adoção no Estado do Amazonas e, desse total, 28 tem o perfil do projeto, ou seja, de difícil colocação por diversos motivos, entre eles, a idade – já que a maioria dos interessados prefere crianças pequenas (PORTAL DO NORTE, 2021).

Esse fator é avesso às indicações trazidas pela Constituição Federal no que diz respeito ao dever da sociedade, da família e do Estado ao agir em prol da convivência, salvando as crianças e adolescentes de negligência, discriminação, crueldade e opressão, que são praticadas pela escolha das características físicas que os seres humanos postos a adoção possuem. (SAMPAIO, 2019).

Acerca do explanado, é notória a complexidade que envolve o processo de adoção, contudo, a criação de novas legislações e projetos para aproximar as

crianças dos candidatos à adoção não será suficiente, enquanto esse paradigma existente aos perfis e estereótipos não for de fato modificado (FÁVERO, 2007).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou acerca da evolução legal do instituto da adoção, evidenciando os aspectos positivos das inovações legislativas sobre o tema, assim como explanou sobre os problemas atuais que transcorrem o referido instituto.

A maneira como as exigências para os casais que tinham a meta de adotar uma criança ou um adolescente, passou por modificações de acordo com alguns padrões sociais existentes em cada época.

O mais importante destacado na pesquisa se refere ao fato de que existe grande preconceito e alguns tabus em relação ao tema adoção no país, o que é um problema grave, uma vez que, muitas pessoas ainda aguardam em instituições de acolhimento a espera de um lar definitivo, de uma família que possa ser chamada de sua e que lhes ofereça amor e proteção.

De uma maneira geral, a adoção representa uma ferramenta de extrema importância no ponto de vista social, para que as crianças e adolescentes que aguardam a chance de saírem dos abrigos e possam ter uma real oportunidade de terem uma melhor qualidade de vida, e não simplesmente estarem expostas a marginalidade e ao total ostracismo social.

Contudo, é preciso dizer que existe um longo caminho para que o processo de adoção no país passe a ser mais qualificado, essa é uma questão precípua, isso pelo fato de que existe uma série de exigências, atrelado a um longo tempo de espera em filas, e claro, o ato de demonstrar com seriedade que há o desejo de se adotar uma pessoa, e ter total responsabilidade e cuidado sobre a mesma.

Trata-se de uma exigência que a sociedade passe a visualizar a adoção como uma questão mais grave, e que merece ser debatida de uma maneira mais intensa, uma vez que, existe uma tendência, em tempos de crise financeira, de que os abandonos aumentem ainda mais, mostrando de maneira clara a vulnerabilidade social que grande parte da população brasileira enfrenta no cotidiano.

Claro que não se pode simplesmente facilitar ao máximo a adoção de crianças e adolescentes no país, entretanto, é uma questão fundamental que se promova mecanismos que beneficiem os casais, ou mesmo as pessoas solteiras que manifestam o desejo de praticar a adoção, para que esse público-alvo simplesmente não desista no meio do processo, e a pessoa que aguarda para ser adotada perca essa oportunidade.

No entanto, trata-se de uma questão de extrema importância, que o mesmo seja realizado da melhor maneira possível, com rapidez, para que as crianças e adolescentes, tenham a oportunidade de conseguirem se adaptar aos seus novos e respectivos lares.

Isso pelo fato de que as crianças e adolescentes, sofrem muito com a angústia de ganharem um lar, e de poderem ter uma qualidade de vida melhor do que proporcionam os lares, mesmo que o local possibilite um trabalho de qualidade e com profissionais que beneficiem essa prática.

A possibilidade de adoção é garantida no Estatuto da criança e do adolescente, regulamentada no artigo 42, e expressa que é indispensável para a adoção conjunta que os adotantes mantenham uma união estável, comprovando sua estabilidade familiar, ou, que sejam casados civilmente.

Aquelas pessoas que vêem a adoção como uma possibilidade, tendem a possuir várias preferências, fazendo com que grande parte das crianças e adolescentes permaneçam anos no cadastro de adoção a espera de uma família.

Com efeito, para que o processo de socialização aconteça de uma maneira hermética, é crucial que se pense em como as instituições de acolhimento realizam um trabalho voltado para o desenvolvimento de seus adeptos, para a vivência em sociedade, e todos os desafios que existem nesse contexto, esse tipo de preparo é o que auxilia de maneira gradual, para que crianças e adolescentes, mesmo tendo enfrentado uma situação de abandono, que verdadeiramente devasta o emocional de cada um, poderão ter um futuro melhor.

Sendo assim, é importante destacar que tanto na adoção convencional quanto na adoção tardia, as probabilidades de sucesso da inserção da criança ou adolescente em família substituta vão de acordo com a capacidade de confiança, afeto, amor e estabilidade entre ambos.

Também foi possível observar a importância da convivência familiar, motivo pelo qual os processos de adoção se fazem imprescindíveis para proporcionar um lar às crianças e adolescentes que não possuem família. Nesse sentido, depreende-se que o não exercício desse direito influencia diretamente na formação social e individual do menor, fazendo com que possa haver reflexos negativos e dificuldades na sua inserção na sociedade futuramente.

É possível observar a dimensão e a gravidade de tais ocorrências, uma vez que podem se consolidar traumas e prejuízos significativos à saúde mental da

criança. Cabe ressaltar que a relação familiar e o direito à convivência com os pais pode ser prejudicada, o que traria implicações diversas em relação ao seu desenvolvimento em esferas distintas, considerando que as relações familiares representam elementos fundamentais para a formação da personalidade da criança.

A proteção da criança e do adolescente funciona como um estabelecimento que se preocupa não só com a preservação da integridade física do menor, mas também com questões decorrentes de danos causados à sua saúde psíquica e o seu bem-estar em relação à família. Tais reflexões representam um avanço no ordenamento jurídico brasileiro, após a intensificação dos princípios democráticos, haja vista que, historicamente, essas questões eram tratadas de forma insuficiente e superficial.

Na contemporaneidade, devido às recorrentes transformações pelas quais passam a estrutura familiar e a sua composição, surgem novas demandas jurídicas que necessitam da interpretação e elaboração de normas que possam resguardar os direitos de todas as formas de constituição de família de maneira igualitária. Sendo a família a base da sociedade, faz-se necessária a instituição de um ordenamento jurídico que manifeste o pleno reconhecimento dos direitos das famílias em todas as suas formas, premissa necessária para que se possa reconhecer a importância dos processos de adoção, para o bem-estar da criança ou adolescente.

Ademais, foram abordadas as questões acerca da convivência familiar para o melhor interesse da criança e do adolescente, análise sem a qual não se poderia compreender os impactos e as consequências de ausência do tratamento adequado diante das situações de menores abandonados à espera de um lar. Nesse sentido, foi possível compreender as formas como a convivência familiar saudável, segura e afetiva, representa um elemento fundamental para o desenvolvimento da criança, razão pela qual o tema apresentado possui extrema relevância social.

Além do mais, foram apresentadas as análises relativas à família e a sua importância como base da sociedade, a fim de manifestar a forma como a intervenção estatal direcionada a sua proteção se demonstra fundamental na esfera jurídica, familiar e social. Por conseguinte, foi possível perceber que o direito familiar e constitucional acerca da matéria tem evoluído com o passar do tempo, diante das transformações diversas pelas quais passam a estrutura familiar, reconhecendo, socialmente e juridicamente, filhos adotivos como igualmente dignos de direitos, assim como os filhos biológicos.

Dessa forma, são reconhecidos os direitos relativos ao livre planejamento familiar, princípio por meio do qual se torna possível impedir a discriminação e a intervenção estatal no direito individual quanto à formação da família, além de atribuir ao Estado a obrigação de proteger a relação e a construção familiar. Destarte, tais reconhecimentos demonstram aspectos fundamentais para a concretização da proteção real à família, uma vez que, em razão da complexidade das relações humanas e à sua natureza diversa, devem ser implementadas políticas públicas que possam adequar os processos de adoção às demandas sociais.

A análise familiar afetiva apresentada visa compreender os aspectos emocionais do comportamento institucional humano, não de forma racionalizadora, mas de forma a incorporar pleno reconhecimento da dimensão afetiva do discurso jurídico no campo da resolução de conflitos e das demandas sociais. O papel dos mediadores e demais condutores dos processos de adoção tornam-se fundamental, na medida em que deve haver profissionais especializados capazes de conduzir o processo com a devida assistência, com acompanhamento e fiscalização necessárias para que a criança ou adolescente seja tratado conforme impõe o texto constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A condução adequada dos processos de adoção, entre outros aspectos, inclui a condução conforme a legalidade e à duração razoável do processo, a fim de evitar a adoção tardia e até mesmo a desistência da adoção em razão do excesso de burocracia. Nesse sentido, foi abordada a questão da morosidade desses processos no Estado do Amazonas, para contextualizar o cenário atual em que se inserem tanto as crianças e adolescentes que esperam ser adotados, quanto as famílias que buscam a adoção e as instituições nas quais se consolidam esses procedimentos.

Conforme estabelece a Constituição Federativa do Brasil de 1988, as obrigações do Estado contemplam o ônus de proporcionar à população os serviços e as condições necessárias ao exercício do direito de acesso à justiça, como à celeridade do processo. Faz-se imprescindível, a prestação satisfatória dos serviços inerentes ao artigo 5º da Carta Magna, no qual constam as prerrogativas referentes à inafastabilidade do acesso à duração razoável do processo diante da necessidade dos serviços públicos.

Constatou-se que a problemática dos processos de adoção, como foi mencionado anteriormente, contempla uma ampla conjuntura de cenários que se complementam e formam um sistema que, embora criado para atender a tais

demandas, necessita de implementação para que seja considerado satisfatório. Ressalta-se, principalmente, a necessidade e a urgência na elaboração e promoção de políticas públicas direcionadas não só ao aperfeiçoamento dos processos de adoção, mas essencialmente das desigualdades sociais, que representam o problema primário do abandono de crianças e adolescentes no Amazonas, cuja cultura já tende para a falta de maiores esclarecimentos notadamente nas populações ribeirinhas.

Em observância a este cenário, percebeu-se no decorrer da pesquisa, que a questão da escolha quanto à idade é um obstáculo a ser superado, uma vez que, a maioria dos pretendentes almejam uma criança mais nova, para poder moldar do seu jeito e anseiam participar de todas as fases, desde a infância. A escolha de perfis além de causar danos emocionais nas crianças, consistem uma afronta ao Princípio da Dignidade Humana, pois o primeiro interesse que deve ser atendido é o da criança e não dos candidatos à adoção, tendo em vista que a criança, ou adolescente deve ser acolhido em uma família em virtude do amor que o espera independente de características físicas.

Desta forma, considera-se que as abordagens e análises acerca dos dados estatísticos relacionados aos índices de adoção, representam um ponto de partida para que possam ser identificados possíveis problemas quanto à condução do processo, haja vista que o sistema de políticas públicas direcionadas ao assunto não atinge os resultados que se buscam quanto ao aumento e celeridade nos processos de adoções no Estado Amazonas.

Em suma, o projeto “Encontrar Alguém”, executado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas tem sido muito eficaz no tocante às adoções como o próprio nome já diz; em contrapartida, é mais interessante, tentar reduzir o número de crianças e adolescentes que são entregues para adoção pelos inúmeros motivos elencados no decorrer da pesquisa.

Dito isto, são essenciais as políticas públicas que executem programas financeiros e técnicos às famílias, para evitar abrigo de crianças em razão da pobreza; programas que ofereçam alternativas para que a criança tenha um crescimento e um desenvolvimento sadio, evitando assim, que a situação de miséria vivida pela família dê margem à interpretação de abandono; são indispensáveis programas de saúde, incluindo orientação sexual, saúde reprodutiva, dentre outros,

de modo a evitar gravidez indesejada e por consequência o abandono ulterior da criança.

Isto posto, conclui-se que a adoção apesar de ser a alternativa que visa proteger a criança e/ou adolescente, não é a única via; haja vista que, a proteção à criança, em muitas das situações de entrega ou de abandono (até mesmo as necessárias), poderia ser amenizada se houvesse uma assistência e controle social exercidos pelo Estado, sobre os socialmente segregados.

REFERÊNCIAS

- AMAZONAS ATUAL. **Amazonas tem mais pretendentes à adoção que crianças para adotar**. 2016. Disponível em: [AMAZONAS ATUAL - Amazonas tem mais pretendentes à adoção que crianças para adotar](#). Acesso em: 25 out. 2022.
- ANACHE, A. A. O psicólogo nas redes de serviços de educação especial – desafios em face da inclusão. In: A. M. Martínez (Org.). **Psicologia escolar e compromisso social**: novos discursos, novas práticas. Campinas: Alínea, 2005.
- ANDALÓ, M. H. **Psicologia escolar**. Petrópolis: Vozes Ed., 2014.
- ASSIS, R. B. **Breve análise do processo de adoção no sistema jurídico brasileiro**: enfoque nas inovações legislativas advindas da Lei nº 13.509/2017. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63335/breve-analise-do-processo-de-adocao-no-sistema-juridico-brasileiro>. Acesso em: 20 nov. 2022.
- BANDEIRA, M. **Adoção na prática forense**. 1. ed. Ilhéus: Editus, 2001.
- BARBOSA, E. **A evolução da adoção no Brasil**. Congresso em foco. Rio Grande do Sul, p. 1-4, nov. 2010.
- BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Edições 70, Lda., 2007.
- BARROS, L. C. A filiação socioafetiva: uma análise na perspectiva dos princípios da isonomia e da afetividade. **Direitonet**. Campus de Tijuca, p. 1-8, 2017.
- BICCA, A.; GRZYBOWSKI, L. S. **Adoção tardia**: percepções dos adotantes em relação aos períodos iniciais de adaptação. Contextos Clínicos, 2014.
- BOCHNIA, S. F. **Da educação**: categorias, paradigmas e práticas do direito de família. Curitiba: Juruá, 2010.
- BOCK, A. M. (org.). **Psicologias**: uma introdução ao estudo de psicologia. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002.
- BRASIL. **Lei nº 3.133, de 08 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Dispõe sobre o Novo Código Civil e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre a adoção. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. **Encontros e desencontros da adoção no Brasil**: uma análise do Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2013.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Disponível em:** < Lei 13146/15 | Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Presidência da Republica (jusbrasil.com.br)> Acesso em: 20 de agosto de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.509 de 23 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato20152018/2017/Lei/L13509.htm#art1. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL, **Conselho Nacional de Justiça - CNJ**. Três Vivas para a Adoção! Guia para Adoção de Crianças e Adolescentes, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça CNJ. Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Brasília: CNJ, 2020.

CAMARGO, M. **Adoção Tardia**: Representações Sociais de Famílias Adotivas e Postulantes À Adoção (Mitos, Medos E Xpectativas). 2005. 269f. Dissertação. Mestrado em Psicologia. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho. Assis. 2005.

CAMPOS, N. M. **Adoção Tardia** - Características do Estágio de Convivência. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Distrito Federal, p. 1-7, 22 jul. 2016.

CAMPOS, N. M. V.; COSTA, L. F. A avaliação psicossocial no contexto da adoção: vivências das famílias adotantes. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, Brasília, v. 19, n.

3, 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pidS0102-37722003000300004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 12 set. 2022.

CARVALHO, J. A. **Tutela, curatela, guarda, visita e pátrio poder**. Rio de Janeiro: AIDE, 1995.

COLL, C. P.. **Desenvolvimento psicológico e educação**: Psicologia da Educação. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – COIJ. Encontrar Alguém. 2022. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/index.php/projetos-coij/encontrar-alguem>. Acesso em: 15 nov. 2022.

COSTA, D. **Os Desafios da Adoção Tardia no Brasil**. 2014. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade Cearense, Fortaleza, 2014.

D'ANDREA, A. **Tempo de espera**: como vivem as crianças, o casal e os trabalhadores sociais a espera da adoção. São Paulo: Instituto de Terapia Familiar de São Paulo – ITFSP, 2012.

DELLANI, D. A. Princípios do Direito de Família. **Jusbrasil**. Jaraguá do Sul, p. 1-15. 2013.

DIAS, M. B. **Diversidade sexual e direito Homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo, SP: Revista Tribunais, 2013.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo, SP: Revista Tribunais, 2015.

EICKOFF, A. **Adoção de brasileiros**: por natureza e por estrangeiros. Monografia, Curso de Direito, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Santo Ângelo, 2001.

ESCOTT, C. M. **Interfaces entre a psicopedagogia clínica e institucional**: um olhar e uma escuta na ação preventiva das dificuldades de aprendizagem. Novo Hamburgo: Feevale, 2004.

FARIAS M. O; MAIA, A. B. **Adoção por homossexuais**: a família homoparental sob o olhar da psicologia jurídica. Curitiba: Juruá, 2009.

FÁVERO E. T. **Questão social e perda do poder familiar**. São Paulo: Veras: Editora, 2007.

FERNANDES, M. B. Sentidos atribuídos por pais adotivos acerca da adoção tardia e da construção de vínculos parento-filiais. **Nova perspect. sist.**, São Paulo, v. 28, n. 63, p. 67-88, abr. 2019.

FOGAL, S. S.; DAGNONI, J. M. O perfil da criança ou do adolescente adotado por residentes na Comarca de Muriaé, MG, e o princípio do melhor interesse infanto-adolescente. **Revista Jurídica da Faminas**, 2007.

FONSECA, Claudia. A certeza que pariu a dúvida: paternidade e DNA. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 12, n.2, p. 13-34, maio-agosto/2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2004000200002>. Acesso em: 05 jan. 2022.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. - 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, O. **Direito de Família**. 12.ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2000.

GOMES, K. **A adoção à luz da teoria winnicottiana**. Winnicott e-prints, v. 1, n. 2, p. 1- 18, 2006.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOULART, Í. B. **Psicologia da Educação: fundamentos teóricos e aplicações à prática pedagógica**. Petrópolis: Vozes, 2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Características étnico-raciais da população: Classificações e identidades**. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. Disponível em: [BGE | Portal do IBGE | IBGE](#). Acesso em: 20 out. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Censo Brasileiro de 2010**. Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2013). Disponível em: [Censo 2010 | IBGE](#). Acesso em: 20 out. 2022.

ISHIDA, V. K., **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15. ed., São Paulo: Atlas, 2014.

KOLLET, G. **Os obstáculos jurídicos e sociais da adoção no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso. Capão da Canoa: Universidade de Santa Cruz, 2017.

LACAN, J. **Os complexos familiares na formação do indivíduo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

LAMENZA, F. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado**. Barueri: Minha Editora, 2011.

LEVINZON, G. K. **Adoção Clínica psicanalítica**. São Paulo: Casa do psicólogo, 2004.

LÔBO, P. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUIZ, D. E. Adoção Tardia: Desafios e Perspectivas na Sociedade Contemporânea. **Emancipação**, Ponta Grossa, v. 7, n. 2, 2007.

MARONE, N. S. A evolução histórica da adoção. In: **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16929&revista_caderno=14. Acesso em: 07. jun. 2022.

MIRANDA, P. **Tratado de direito de família**. 1.ed. Campinas: Bookseller, 2006.

MOLON, G. **Evolução Histórica da Adoção no Brasil**. Associação dos Notários e Registradores do Brasil. São Paulo, 2009.

MONTEIRO, S. M. **Aspectos novos da adoção**: adoção internacional e adoção do nascituro. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

MONTES, R. F. **Adoção**: ato de amor e não caridade social. **Jus.com.br**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66798/adoacao>. Acesso em: 08. abr. 2022.

MOREIRA, F. A. A. **Adoção à Brasileira**. Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena - FADI. Curso de Graduação em Direito. Barbacena, 2011. Disponível em: [Monografia -Adoção a brasileira \(unipac.br\)](#). Acessado em: 20 de agosto de 2022.

MURAD, P. T. PEREZ. A Igualdade Jurídica entre Filhos e os Direitos de Sucessão nos Casos de Reprodução Assistida Post Mortem Autorizada por "Testamento Genético". **Jusbrasil**. São Luís, p. 1-20. 2015.

OLIVEIRA, I. C. **O processo de adoção no Brasil**. Marília 2012. Disponível em: [TCC Ingrid.pdf \(univem.edu.br\)](#). Acesso em: 18 nov. 2022.

OLIVEIRA, L. C. S. D.; MAUX, A. A. B. O estágio de convivência em casos de adoção: Uma compreensão fenomenológica. **Phenomenological Studies: Revista da Abordagem Gestáltica**, vol. XXVII-03, ano 2021.

PACHI, C. E. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. In CURY, Munir. Comentários Jurídicos e Sociais. 6ª ed., **revista e atualizada pelo novo Código Civil**, 2003.

PAIVA, L. D. **Adoção**: significado e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PEITER, C. **Adoção**: vínculos e rupturas: do abrigo à família adotiva. São Paulo: Zagodoni, 2011.

PEREIRA, T. S. **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

PEREIRA, R. C. **Sistema de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes**. Consultor Jurídico, 2016. Disponível em: [Sistema de adoção no](#)

Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes - Escritório de Advocacia Rodrigo Da Cunha Pereira. Acesso em: 21 nov. 2022.

PIVATO, L. **Perseguição digital**. Porto Alegre: Edição do autor, 2009.

PORTAL DO NORTE. **Projeto 'Encontrar Alguém' viabiliza seis adoções de crianças e adolescentes**. 2021. Disponível em: Projeto 'Encontrar Alguém' viabiliza seis adoções de crianças e adolescentes - Portal Norte. Acesso em: 15 nov. 2022.

RAMOS JUNIOR, W. Diferença entre Guarda e Tutela para fins de concessão do benefício de Pensão por Morte. **Jusbrasil**. 2017. Disponível em: [https://saberalei.jusbrasil.com.br/artigos/516831402/diferenca-entre-guarda-e-tutela-para-fins-de-concessao-do-beneficio-de-pensao-por-morte#:~:text=A%20guarda%20n%C3%A3o%20destitui%20o,dos%20pais%20\(fam%C3%ADlia%20natural\)](https://saberalei.jusbrasil.com.br/artigos/516831402/diferenca-entre-guarda-e-tutela-para-fins-de-concessao-do-beneficio-de-pensao-por-morte#:~:text=A%20guarda%20n%C3%A3o%20destitui%20o,dos%20pais%20(fam%C3%ADlia%20natural)). Acesso em: 20 out. 2022.

RIBEIRO, S. As Inovações Constitucionais no Direito de Família. **Revista Jus Navigandi**. Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. ISSN 1518-4862.

RIZZARDO, A. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Aide, 1994.

RIZZARDO, A. **Direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

RODRIGUES, A. As santas casas da misericórdia e a roda dos expostos. In: VENANCIO, Renato Pinto (Org). **Uma história social do abandono de crianças – De Portugal ao Brasil: séculos XVIII-XX**. São Paulo: Alameda – PUCMinas, 2010.

RUBINSTEIN, E: Especificidades dos Instrumentos de Avaliação próprios da Psicopedagogia In: **Colóquio**: “Especificidades dos Instrumentos de Avaliação próprios da Psicopedagogia” Publicado por Aprendaki em Eventos Educacionais, ABP. 2011.

SAMPAIO, D. Tornar-se mãe: Construindo o vínculo parento-filial na adoção tardia. **Estudos e pesquisas em psicologia**. Manaus, v. 19, n. 3, p. 735- 752, set. 2019.

SANTOS, J. S. **Direito De Família: A Responsabilidade Civil na Síndrome da Alienação Parental**. 2015. 66 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Faculdade São Lucas, Porto Velho, 2015.

SARTI, C. A. **A família como espelho – Um estudo sobre a moral dos pobres**. Campinas, SP: Autores Associados, 1996.

SCALCON, S. **À procura da unidade psicopedagógica**: articulando a psicologia histórico-cultural com a pedagogia histórico-crítica. Campinas: Autores Associados, 2002.

SHINE, S. **Avaliação Psicológica e Lei**: Adoção, Vitimização, Separação Conjugal, Dano psíquico e outros temas. São Paulo: Casa do psicólogo, 2005.

SILVA, D. P. S. **Psicologia Jurídica no processo Civil**. 2.ed. São Paulo: Casa do psicólogo, 2003.

SILVA FILHO, A. M. **Adoção**: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência e anulação. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, J. A. **Adoção de crianças maiores**: percepções e vivências dos adotados. Belo Horizonte, 2009. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Psicologia.

SILVA, M. L; ARPINI, D. M. O acolhimento institucional na perspectiva da nova Lei de Adoção. **Psicologia: teoria e prática**. 2013, vol. 15, n. 3, p. 95-106. ISSN 1516-3687.

SIMON, C. H. **Prevenção e Intervenções em situações de risco e vulnerabilidade**. São Paulo: Casa do psicólogo, 2007.

SOUSA, W. G. **Adoção de irmãos**: desafios e possibilidades. In: Adoção de Irmãos: desafios e possibilidades. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, 16 jul. 2018. Disponível em: [Adoção de irmãos: desafios e possibilidades — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios \(tjdft.jus.br\)](http://tjdft.jus.br). Acesso em: 10 set. 2022.

SOUZA, H. P. **Adoção tardia**: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA, H. P. **Adoção e seus desafios**. Curitiba: Juruá, 2018.

SOUZA, G. B. **A Morosidade no Processo de Adoção no Brasil**. 2016. 61 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2016.

SOUZA, H. P. de; CASANOVA, R. P. S. **Adoção, as crianças e os adolescentes: a ciranda da vida**. Curitiba: Juruá, 2016.

TABORDA, C. R. **Adoção**: A família no processo adotivo. Ijuí, 2014. Disponível em: [TCC.pdf \(unijui.edu.br\)](http://TCC.pdf(unijui.edu.br)). Acesso em: 12 de outubro de 2022.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Método, 2014.v único.

TELLES, V. S. **A cidadania inexistente: incivilidade e pobreza** – Um estudo sobre trabalho e família na Grande São Paulo, 1992. Universidade de São Paulo, Departamento de Sociologia.

VARGAS, M. **Adoção Tardia**: da Família Sonhada à Família Possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VASCONCELOS, K. O. O Instituto da Família Substituta e a Adoção. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVIII, n. 141, out 2015.

VENOSA, S. **Direito civil: direito de família**. Vol.6, 9. ed. São Paulo: atlas, 2009.

VILELA, N. **A evolução legislativa da adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. Disponível em: [A evolução legislativa da adoção no ordenamento jurídico brasileiro - Jus.com.br | Jus Navigandi](#). Acesso em: 01 out. 2022.

WEISS, M. L. **Psicopedagogia clínica: uma visão diagnóstica dos problemas de aprendizagem escolar**. Rio de Janeiro: DP & A, 2004.

WINNICOTT, D. W. E o pai? In: *A criança e o seu mundo*. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

ZENI, B. S. **A Evolução Histórico-Legal da Filiação no Brasil**. *Direito em Debate*, Ijuí, 2013.